

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO –
PUC/SP**

Vanessa Hasson de Oliveira

**GESTÃO COMPARTILHADA DOS RECURSOS HÍDRICOS
TRANSFRONTEIRIÇOS
ESTUDO DE CASO: A BACIA AMAZÔNICA**

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de MESTRE em Direito, na área de concentração do Direito das Relações Sociais, sub-área do Direito das Relações Econômicas Internacionais, sob orientação do Prof. Doutor Cláudio Finkelstein.

**São Paulo
2007**

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Banca Examinadora

**À Deus todo poderoso, criador do
céu, da Terra e das Águas,
obrigada por tudo isso.**

**Ao meu companheiro André,
obrigada por sempre incentivar.**

**Aos meus filhos, fonte de
inspiração, obrigada por existirem.**

RESUMO

GESTÃO COMPARTILHADA DOS RECURSOS HÍDRICOS TRANSFRONTEIRIÇOS - ESTUDO DE CASO: A BACIA AMAZÔNICA

Autora:

Vanessa Hasson de Oliveira

Este trabalho visa levar ao meio acadêmico e aos interessados que atuam na área ambiental e de **recursos hídricos** a sistemática que vem sendo adotada e desenvolvida na **gestão compartilhada** dos recursos hídricos transfronteiriços da Bacia Amazônica.

O estudo baseia-se principalmente no **Tratado de Cooperação Amazônica – TCA** e na atuação da **Organização do Tratado de Cooperação Amazônica - OTCA**, ainda em processo de fortalecimento de suas instituições.

Objetiva-se, desta forma, analisar, também, os caminhos que a condução da gestão no âmbito da **Bacia Amazônica** vem traçando, apontando a formatação de um sistema de gerenciamento, adotando como unidade de gestão, **bacias transfronteiriças**.

Foi realizado levantamento de bibliografia, incluindo normas e projetos de lei, bem como de dados técnicos relativos ao assunto.

A esta vasta pesquisa seguiram-se entrevistas com profissionais e acadêmicos que têm estudado e contribuído para a gestão compartilhada da bacia, inclusive com visitas técnicas realizadas em Brasília, na sede da OTCA; na Agência Nacional de Águas – ANA; e na Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente – SRH/MMA.

ABSTRACT

SHARED TRANS-BORDER WATER RESOURCE MANAGEMENT – STUDING CASE: THE AMAZON BAY

Author:

Vanessa Hasson de Oliveira

The goal of this *work* is to explain to the academy, environment and water resources contributors the systematic that is being adopted and developed in the management of the **trans-border water resources of the Amazon Bay**.

This project is based mainly in the **Amazon Cooperation Treaty – ACT** and in the administration of the **Amazon Cooperation Treaty Organization – ACTO**, which is still strengthening its institutions.

Also, another important point is to analyze the goals that the **management of the Amazon Bay** is setting, highlighting the development of a management system focused on trans-border bays.

The bibliography was based on norms and law projects, as well as technical data related to the subject.

This extensive research included interviews with professionals and academics that has studied and contributed to the shared management of the Amazon Bay, including technical visits to the ACTO, National Water Agency – ANA, and the Office of Water Resources (Ministry of Environment – SRH/MMA).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 – A ÁGUA COMO BEM DA HUMANIDADE	11
1.1 – Água e direitos humanos	17
2 – AS ÁGUAS DA BACIA AMAZÔNICA	23
2.1 – Características da Bacia Amazônica	23
2.2 – Conflitos na Bacia	28
3 – GERENCIAMENTO COMPARTILHADO E INTEGRADO DOS RECURSOS HÍDRICOS	32
3.1 – Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos	38
3.1.1 – Do Código de Águas ao Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos	38
3.1.2 – Princípios da Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos	42
3.1.2.1 - Águas ou Recursos Hídricos	43
3.1.2.2 - A água como bem público	45
3.1.2.3 - A água dotada de valor econômico	46
3.1.2.4 – Uso múltiplo das águas	50
3.1.2.5 – Bacia hidrográfica como unidade de gerenciamento	52
3.1.2.6 – Princípio da descentralização e da participação	55
3.1.3 – A composição do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos	56
3.1.3.1 – O Conselho Nacional e os Conselhos Estaduais	58
3.1.3.2 – Os Comitês de Bacia	60
3.1.3.3 – As Agências de Água	62
3.1.3.4 – A Agência Nacional de Águas – ANA	63
3.2 – Atos Internacionais para Gerenciamento Compartilhado de Recursos Hídricos Transfronteiriços	65

3.2.1 – Gerenciamento Compartilhado e Recurso Natural Compartilhado	65
3.2.2 – Bacia Hidrográfica, Bacia de Sedimentação, Bacia Integrada; Rios Internacionais, Rios Transfronteiriços, Rios Fronteiriços; Cursos d’água Internacionais, Cursos d’água transfronteiriços	67
3.2.3 – Atos Internacionais	70
3.2.3.1 – Plano Nacional de Recursos Hídricos	73
3.2.3.2 – O Tratado de Cooperação Amazônica – TCA	78
3.2.3.3. – Organização do Tratado de Cooperação Amazônica – OTCA	87
3.2.3.4 – Intercâmbio de Informações e Cooperação em atividades de Interesse Comum da OTCA – Organização do Tratado de Cooperação Amazônica e do CIC – Comitê Intergovernamental Coordenador dos Países da Bacia do Prata	93
3.2.3.5 – Projeto Gerenciamento Integrado e Sustentável dos Recursos Hídricos Transfronteiriços na Bacia do Rio Amazonas	95
4 – CONCLUSÃO	105
5 – BIBLIOGRAFIA	108
6- ANEXOS	111
6.1. Divisão Hidrográfica Nacional	111
6.1.1 – Resolução CNRH n°32/2003 – Anexo I	112
6.1.2 – Resolução CNRH n°32/2003 – Anexo II	113
6.2 - Bacia Amazônica Nacional	115
6.3 – Bacia Amazônica Internacional	116
6.4 - Tratado de Cooperação Amazônica	117
6.4.1 - Decreto n° 85.050, de 18.08.1980 - Promulga o Tratado de Cooperação Amazônica.	127
6.5 - VIII Reunião de Ministros das Relações Exteriores dos Estados Membros da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica	128
6.6 - Declaração de Manaus	130
6.7 - Ata da XVII Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Recursos	

Hídricos	137
6.8 – Tratado da Bacia do Prata	151
6.9 – Carta de Entendimento entre o Comitê Intergovernamental Coordenador dos Países da Bacia do Prata (CIC) e a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA)	156
6.10 - Declaração Universal dos Direitos da Água, redigida pela ONU – Organização das Nações Unidas, em 22 de março de 1992	160
6.11 – Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano	161
6.12 - Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – RIO/92	168
6.13 – Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável	175
6.14 – Convenção das Nações Unida sobre o Direito das Utilizações dos Cursos D'Água Internacionais para fins Distintos da Navegação	182

INTRODUÇÃO

Dentre as diversas teses que podem ser extraídas do presente trabalho, pretendemos demonstrar, que o gerenciamento compartilhado e integrado dos recursos hídricos é o único caminho para evitar o flagelo da escassez de água, com prognóstico de curto prazo amplamente divulgado pelo meio científico.

Esta sistemática de gestão agrega diversos instrumentos que possibilitam sua eficaz condução e que devem ser centralizados institucionalmente em organismos vocacionados à promoção da articulação dos Estados envolvidos e ao desenvolvimento das ações necessárias.

No estudo de caso proposto, relativamente ao gerenciamento da Bacia Amazônica, a instituição vocacionada e institucionalizada, através do Tratado que leva em seu nome, é a OTCA – Organização do Tratado de Cooperação Amazônica.

A OTCA, recentemente criada, após 20 anos de vigência do Tratado de Cooperação Amazônica, tem se mostrado eficiente na implantação das ações então acordadas pelos Estados-Parte, mas sua eficiência não prescinde do fortalecimento das instituições que gravitam em seu entorno, como forma, inclusive, de seu próprio fortalecimento institucional.

Esta é a conclusão apresentada nos primeiros relatórios do Projeto “Gerenciamento Integrado e Sustentável dos Recursos Hídricos Transfronteiriços na Bacia do Rio Amazonas”, a necessidade de fortalecimento das diversas instituições pertencentes aos Estados integrantes da Bacia.

Através de breve análise do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o presente trabalho pretende equiparar a condução do gerenciamento da Bacia internacional, numa demonstração de que a gestão da Bacia Amazônica vem adotando os instrumentos já instituídos pela legislação brasileira, (que, por sua, vez são oriundos do Direito Comparado, especialmente do modelo Francês), tais como a adoção da bacia hidrográfica como unidade de gerenciamento; um plano de gerenciamento, como norteador das ações a partir do levantamento de dados da

bacia; e um organismo articulador que possibilite a participação de todos seus componentes e viabilize descentralizadamente a execução das ações propostas.

Discorreremos, portanto, sobre a Bacia Hidrográfica Amazônica, que na qualidade de unidade de gestão introduzida pelo Tratado de Cooperação Amazônica, contou, para a condução do respectivo gerenciamento, com a criação da OTCA, que, dentro de suas competências está conduzindo um projeto, envolvendo articuladamente todos os países que compõem a Bacia, bem como organismos internacionais, o que podemos assemelhar como a verdadeira construção do Plano da Bacia Amazônia.

O Projeto, após sua conclusão, será o grande aproximador das instituições de cada Estado-membro, através de seu executor, a OTCA, contribuindo para o processo de integração, que é indispensável no gerenciamento de bacias hidrográficas transfronteiriças.

1 – A ÁGUA COMO BEM DA HUMANIDADE

O entendimento da Água como bem da humanidade parte de uma compreensão ética e humanística.

Tanto no aspecto físico quanto no espiritual, seja individual ou coletivo, temos a Água como fundamento da vida.

Por toda a história encontramos a Água como fator do desenvolvimento da humanidade. Os primeiros grupos primitivos viviam em grupos de número reduzido a fim de não diminuir a facilidade na subsistência, pois eram coletores e caçadores, mas nos meses de seca se reuniam em torno de um ponto com água permanente, onde a sociabilidade era intensificada entre os diversos grupos. Isto significa que a Água foi indutora da formação das civilizações.

E, no caminhar do desenvolvimento da humanidade, verificamos diversos povos que se deslocaram em função do mecanismo das Águas e que as grandes e primeiras civilizações procuraram se estabelecer às margens dos rios, como o Egito, que tem o Nilo como verdadeiro representante de Deus na Terra.

A Ciência, ainda que não conclusivamente, afirma que:

O planeta teria se formado pela agregação de poeira cósmica em rotação, aquecendo-se depois, por meio de violentas reações químicas. O aumento da massa agregada e da gravidade catalisou impactos de corpos maiores. Essa mesma força gravitacional possibilitou a retenção de gases constituindo uma atmosfera primitiva. O envoltório atmosférico primordial atuou como isolante térmico, criando o ambiente na qual se processou a fusão dos materiais terrestres. Os elementos mais densos e pesados, como o ferro e o níquel, migraram para o interior; os mais leves localizaram-se nas proximidades da superfície...A liberação de gases decorrentes do resfriamento do planeta originou a atmosfera, responsável pela ocorrência das primeiras chuvas e pela formação de lagos e mares nas áreas rebaixadas. Assim, iniciou-se o processo de intemperismo (decomposição das

rochas) responsável pela formação dos solos e conseqüente início da erosão e da sedimentação.¹

Pode se concluir, que somente a partir da formação das Águas, a Terra iniciou a construção de seu corpo físico, que por sua vez possibilitou a evolução das criaturas.

As diversas teorias sobre a evolução da vida na Terra, afirmam que a vida começou na Água dos oceanos. Curiosamente, o sangue que corre em nossas veias tem a mesma proporção de água e sais que *o oceano primordial onde a vida tomou seu primeiro impulso!*² Todos os seres vivos são compostos dos mesmos elementos químicos básicos, dentre eles o hidrogênio e o oxigênio, que são os elementos que constituem a Água.

Assim, os humanos estão ligados entre si e entre os demais seres vivos, quer queiram, quer não, de maneira essencial, Divina, em razão da presença da Água em seus corpos, a mesma Água que nos recebeu como um berço, no princípio de tudo, e que hoje guardamos em nosso envólucro material em igual proporção o Planeta Terra guarda em seu corpo. O corpo humano é composto de cerca de 70% de Água (sem a qual não sobrevive por mais de 7 dias), assim como a Terra, que deveria se chamar Planeta Água, é apenas 29% terra, sendo os 71% restante, Água (sendo que disso 97% é água do mar e 3% é água doce mas grande parte destes 3% encontram-se nos calotes polares e nos lençóis freáticos).³

Curioso observar que as teorias científicas já estavam descritas na Bíblia Cristã.

O Capítulo 1, Versículo 2 do Gênesis diz:

A terra, porém, estava sem forma e vazia; havia trevas sobre a face do abismo, e o Espírito de Deus pairava por sobre as Águas.

¹ Extraído do *website* http://pt.wikipedia.org/wiki/Terra#Forma.C3.A7.C3.A3o_do_planeta_Terra

² Mohamed Larbi Bouguerra – *As Batalhas da Água* – Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 2003, pg. 59

³ Extraído do *website* http://pt.wikipedia.org/wiki/Terra#Forma.C3.A7.C3.A3o_do_planeta_Terra

Depois, no Versículo 7 do mesmo Capítulo, a Bíblia diz que Deus separou as Águas de cima do firmamento das que permaneceriam em baixo do firmamento, como se toda a criação inicial fosse Água. E depois o Livro de Pedro (1Pedro 3.5) termina por confirmar:

...de longo tempo houve céus bem como terra, a qual surgiu da Água e através da Água pela palavra de Deus...

Recentemente foi divulgado texto de autoria atribuída ao Rei Melquisedeque (século I a.c.), tirado dos Manuscritos do Mar Morto, no qual também há referência a presença da água antes de qualquer outro elemento material.

Deixando Sua amada Cidade, o Senhor da luz conduziu-Se, em meio às glórias do Universo, em direção do abismo imenso, a respeito do qual silenciara até então. Ali deteve-Se mais uma vez, emudecido, enquanto parecia ler nas trevas um futuro de grandes lutas. Ante o sofrimento do Eterno, expresso na tristeza de Seu semblante, os fiéis puderam finalmente compreender o significado daquele misterioso abismo: consistia numa representação simbólica do reino da rebeldia.

Na face entristecida de Deus manifestou-se, por fim, um brilho que aos fiéis animou. Erguendo os poderosos braços ante as trevas, ordenou em alta voz: 'Haja luz.'

Imediatamente, a luz de Sua presença inundou o profundo abismo e, triunfando sobre as trevas, revelou um mundo inacabado, coberto por cristalinas águas. Com esse gesto, iniciava o Eterno uma grande batalha pela reivindicação de Seu governo de luz; batalha do amor contra o egoísmo; da justiça contra a injustiça; da humildade contra o orgulho; da liberdade contra a escravidão; da vida contra a morte. Batalha que, sem trégua, se estenderia até que, no alvorecer almejado, pudesse o divino Rei retornar vitorioso ao santo monte Sião, onde, entronizado em meio aos louvores dos remidos, reinaria para sempre em perfeita paz. As trevas, em sua fuga, apontavam para o aniquilamento final da rebeldia.

*As águas abundantes que cobriam aquele mundo, até então oculto, simbolizavam a vida eterna que para os fiéis seria conquistada pelo amor que tudo sacrifica.*⁴

Nos Vedas do hinduísmo, dentro do Satapatha Brahma (sura XXI, v. 30), encontramos afirmação idêntica:

No princípio, somente a água e o oceano existiam.

E também no Corão:

E nós criamos, a partir da água, todas as coisas vivas.

Na Bíblia Cristã, encontramos diversas referências sobre o elemento Água, desde a concepção, do Gênesis, sobre a criação do mundo antes enunciada, até a Água como expressão da própria Divindade.

A Água como elemento purificador aparece em várias passagens da Bíblia e culmina com o Sacramento do Batismo. Moisés lavou Arão e seus filhos com Água (Levíticos, 8.6); Jesus ensinou seus discípulos a lavarem as mãos e os utensílios a fim de purificar o ato de comer, tal como faziam os anciãos que guardavam as Águas de purificação em talhas de pedra (Mc 7.2, Jo 2.6); depois, Jesus lava os pés de seus discípulos para purificá-los.

No Sacramento do Batismo, nas Palavras de Jesus, no Livro de João Capítulo 2, Versículo 3, temos que a Água é o elemento fundamental para o início da vida em

⁴ Pseudo-Epígrafo de Gênesis - Livro de Melquisedeque “*Este texto foi confeccionado em forma de poema, e é uma bela história, que relata toda a criação do universo incluindo tempos anteriores aos descritos na Bíblia Cristã. Este texto é uma tradução de um dos Manuscritos encontrados nas cavernas do Mar Morto em 1947. Dentre os sete rolos que foram retirados da Caverna 11 pelo pequeno beduíno, foram declarados autênticos (por que apenas estes?) os seguintes manuscritos: Livro de Salmos, Livro de Levíticos, Livro de Ezequiel e Livro de Jó. Os rolos restantes: o manuscrito sobre a Nova Jerusalém, o segundo rolo de Salmos e o Livro de Melquisedeque, foram declarados pelos peritos como apócrifos (?). Quem assina este manuscrito é o Rei Melquisedeque, século I a.c. O estilo diferente, revela o lado poeta com que o autor relata os fatos bíblicos, ricos em detalhes e emoções. Os Textos Pseudo-Epígrafos (literalmente significa, "escritos de autoria falsa") são, muitas vezes, versões ampliadas de histórias bíblicas, escritas em nome de algum personagem famoso. Estes manuscritos são de inestimável valor histórico.*” Texto extraído do website <http://br.groups.yahoo.com/group/loja-virtual/>

Deus, é a Água santificada que possibilita ao Homem nascer de novo para ver o reino de Deus :

Em verdade, em verdade te digo: quem não nascer da Água e do Espírito não pode entrar no reino de Deus.

Mas, é na Água como expressão da luz Divina, ou da própria presença do Espírito de Deus, que encontramos os mais belos simbolismos, como se vê nas seguintes passagens:

João 4.13-14 – Afirmou-lhe Jesus: Quem beber desta Água tornará a ter sede; aquele, porém, que beber da Água que eu lhe der nunca mais terá sede; pelo contrário, a Água que eu lhe der será nele uma fonte a jorrar para a vida eterna.

João 7.37-39 – No último dia, o grande dia da festa, levantou-se Jesus e exclamou: Se alguém tem sede, venha a mim e beba. Quem crer em mim, como diz a Escritura, do seu interior fluirão rios de Água viva. Isto ele disse com respeito ao Espírito que haviam de receber os que nele cressem;

Apocalipse 7.17 – pois o Cordeiro que se encontra no meio do trono os apascentará e os guiará para as fontes da Água da vida.

Tales de Mileto, século VI A.C., um dos sete sábios da Grécia antiga, dizia que a Água está na origem e na base de todas as coisas:

Tales foi um dos filósofos que acreditava que as coisas têm por trás de si um princípio físico, material, chamado arqué. Para Tales, o arqué seria a água. Tales observou que o calor necessita de água, que o morto resseca, que a natureza é húmida, que os germens são húmidos, que os alimentos contêm seiva, e concluiu que o princípio de tudo era a água. Com essa afirmação deduz-se que a existência singular não possui autonomia alguma, apenas algo acidental, uma modificação. A existência singular é passageira, modifica-se. A água é um momento no todo em geral, um elemento. Tales

*com essa afirmação queria descobrir um elemento físico que fosse constante em todas as coisas. Algo que fosse o princípio unificador de todos os seres.*⁵

O homem e a natureza como parte integrante do universo, como manifestações da Divindade, é teoria compartilhada por quase todas as religiões e certamente por todas as monoteístas.

No Taoísmo acredita-se que o TAO está presente em todas as coisas e ao mesmo tempo transcende todas as coisas, é Deus onipotente, onipresente e onisciente, do universo Judaico e Cristão. Se o mundo é o efeito da Palavra Divina - o Verbo - tudo que nele existe traduz e representa o Intelecto Divino.

Estar em harmonia com Deus é harmonizar-se com todas as outras coisas Divinas existentes no mundo, é conformar-se a seus ritmos, e não os subjugar.

Ocorre que, durante sua e(in)volução, a Igreja Cristã, que sempre arregimentou um número surpreendente de adeptos, se afastou da idéia de unicidade do homem e da natureza, frente a Deus, o que implicou na concepção equivocada que temos das coisas da natureza como se fossem à parte de nós. Essa sensação de separatismo pode justificar a maneira como o ser humano trata a natureza, incluindo o próprio semelhante, que é parte desta natureza.

A Igreja encontrou guarida no pensamento mecanicista e reducionista cartesiano que imperou nos últimos séculos e que somente a partir de 1970 iniciou um processo de clareamento das concepções originais de que a humanidade não está separada, muito menos acima dos demais organismos do Planeta. A ciência foi determinante neste processo, comprovando que há uma rede de interações e inter-relações, construindo um complexo sistema, que leva à conclusão científica de que o universo sobrevive às custas de relações interdependentes.

A Água, diante de tantas evidências científicas de nossa interdependência desse elemento natural, é capaz de proporcionar o retorno do ser humano à concepção original de que somos, todos, inclusive plantas e animais, obra e graça de

⁵ Extraído do *website* <http://contracorrente11.home.sapo.pt/curiosidadesfilosoficas.htm>

uma única fonte, e como tal, carregamos a mesma Vontade, inundando novamente a humanidade de sua característica de “ser cuidado”.⁶

1.1 – Água e Direitos Humanos

A distribuição da água pelo globo terrestre é desigual e desproporcional. A Ásia abriga 60% da humanidade, mas dispõe de 36% das águas do planeta. Enquanto um habitante da Islândia dispõe por ano de 600.000 metros cúbicos de água, o habitante do Kwait dispõe, no mesmo período, de 74 metros cúbicos.⁷

O Projeto do Milênio, integrante da Declaração do Milênio, que visa estabelecer diretrizes para combater a pobreza, a fome e doenças que afetam milhões de pessoas, lançado em 2002 pelas Nações Unidas, divulgou em janeiro de 2006 um relatório em que demonstra a existência de mais de 1 bilhão de pessoas no mundo sem acesso à água potável.

Vê-se que a comunidade internacional deve se solidarizar em torno da questão da água, sob pena de sofrer reflexamente com a escassez de um de seus componentes, mormente quando se trata de um mundo cada vez mais globalizado.

Ocorre que o direito à água não é expressamente contemplado nos textos legais e só pode ser defendido, através de uma interpretação sistemática das leis nacionais e internacionais.

A filosofia talvez seja o embasamento para explicar a ausência do reconhecimento expresso da água como direito fundamental do homem, neste sentido, nos reportamos ao primeiro item desenvolvido neste estudo, partindo-se do

⁶ Este termo foi extraído da obra de Leonardo Boff – Saber Cuidar – Ética do Humano – Compaixão pela Terra – Petrópolis/RJ: Ed. Vozes - 8ª edição, 2002 – O autor discorre a partir do mito de criação do Homem, que teria sido criado por três entes mitológicos, Cuidado, Júpiter e Terra, que antagonizaram no momento de nominarem a criação, pois cada um havia conferido um elemento. Saturno é chamado com juiz da questão e decide chama-lo homem, ressaltando, contudo, que como Cuidado foi quem por primeiro moldou a criatura, ela deveria ficar sob sua responsabilidade eternamente. Conclui que o homem, tendo sido concebido sobre a forma de “ser cuidado”, após sua transformação em “ser trabalho”, afastou-se da condição de ser cuidadoso e ser cuidado.

⁷ Mohamed Larbi Bouguerra, Op. cit., pg.71

pressuposto que a água está intrinsecamente ligada a existência e conformação da vida, de modo que pode haver algum estranhamento na formalização desse reconhecimento pelo homem, que dela obviamente depende.

Mas quando se trata de promover ações necessárias à sua preservação e, portanto, preservação da própria vida humana, o homem emburrece. Daí a necessidade de insitucionalizar por lei, o que naturalmente seria institucionalizado.

A Declaração dos Direitos do Homem de 1948, da qual faz parte o Brasil como signatário, prevê em seu artigo III, que:

toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Em sendo a água essencial à promoção da vida e da vida com qualidade, com dignidade, pode-se dizer que intrinsecamente temos o direito ao acesso à água, estabelecido como direito humano.

No artigo XXV da Declaração, é reconhecido como direito da humanidade, um padrão de vida que assegure ao indivíduo e à sua família, dentre outros, saúde, bem estar e alimentação. Da mesma forma, a saúde e o bem estar, estão intrínseca e essencialmente ligados ao direito ao acesso à água.

Sem dúvida nenhuma, quando a Declaração dos Direitos do Homem se refere à alimentação como direito fundamental, a água é contemplada. Afinal, alimento é tudo aquilo que se destina à promoção do sustento do ser humano, e como já se viu, a água é o mais indispensável dos alimentos do homem, sem o qual ele não sobrevive por mais de poucos dias.

Outros atos internacionais foram assinados a fim de promover o cumprimento da Declaração de 1948. Dentre eles, destacamos a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, que em seu preâmbulo estabelece duas premissas de fundamental importância neste estudo:

...a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento...essa política de desenvolvimento deveria assim fazer do ser humano o principal participante e beneficiário do desenvolvimento;

...os esforços a nível internacional para promover e proteger os direitos humanos devem ser acompanhados de esforços para estabelecer uma nova ordem econômica internacional.”

Destacamos, também o artigo 8 da Declaração de 1986, no qual é disposto o dever do Estado em promover todas as medidas necessárias a garantir o direito ao desenvolvimento, assegurando:

a igualdade de oportunidade para todos em seu acesso aos recursos básicos.

E dentre os recursos básicos, certamente a água está em primeiro lugar.

Contudo, no arcabouço de normas internacionais de proteção dos direitos humanos, apenas dois tratados se referem especificamente à água: Convenção sobre a Eliminação de Discriminação contra a Mulher – 1979 e a Convenção sobre os Direitos da Criança – 1989. O primeiro contempla o direito da mulher que vive no meio rural, em ser abastecida de água⁸; o segundo contempla o direito da criança, em beber água potável, a fim de contribuir com o atendimento eficaz da erradicação e tratamento de doenças.⁹

Não são tratados que visam proteger o direito da humanidade como um todo, mas certamente servem como fonte do direito internacional, ao estabelecimento da proteção da água como direito fundamental do homem.

⁸ Artigo 14

⁹ Artigo 24, 2,c

Curioso notar, que a água é reconhecida como fundamental ao ser humano em diversos outros documentos internacionais, mas sem valor legal, servindo apenas de fonte secundária.

É o caso da Declaração de Estocolmo de 1972; da Rio92, na qual foi definido o dia 22 de março como o Dia Mundial da Água e o Decênio Internacional para a Ação Água, fonte de Vida, definido pelas Nações Unidas para o período de 2005 a 2015.

A definição do decênio pelas Nações Unidas tem como objetivo, por sua vez, aprofundar as questões relativas ao uso da água em todo o globo e fomentar a cooperação mundial para a aprovação da “Declaração do Milênio”, que inclui garantir água para mais de um bilhão de pessoas que sofrem com a escassez em todo o mundo, até o ano de 2015.

A Organização das Nações Unidas desenvolve junto a *UNDP – United Nations Development Programme*, o programa denominado “*Effective Water Governance*”, também com vistas ao estabelecimento de metas que deverão ser determinadas na Declaração do Milênio.

Assim, o direito à água deve integrar expressamente a Declaração de Direitos Humanos para ver efetivamente garantido o direito ao desenvolvimento e à vida.¹⁰

Em outras palavras é imprescindível o reconhecimento da água como direito fundamental da humanidade, com bases incontestáveis, admitidas por toda a comunidade internacional.

Cabe aqui abrir um parênteses para trazer à luz tese do Professor Willis Santiago Guerra Filho que defende a diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais:

¹⁰ John Scanlon, Ângela Cassar, Noemi Nemes *in* 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental – Instituto O Direito por um Planeta Verde - Direito, Água e Vida – São Paulo: Organizador/Editor Antonio Herman Benjamin, 2003, vol.1, pg.128/130.

De um ponto de vista histórico, ou seja, na dimensão empírica, os direitos fundamentais são, originalmente, direitos humanos. Contudo, estabelecendo um corte epistemológico, para estudar sincronicamente os direitos fundamentais, devemos distingui-los, enquanto manifestações positivas do Direito, com aptidão para a produção de efeitos no plano jurídico, dos chamados direitos humanos, enquanto pautas ético-políticas, 'direitos morais', situados em uma dimensão supra-positiva, deonticamente diversa daquela em que se situam as normas jurídicas – especialmente aquelas de Direito interno.¹¹

Assim sendo, não basta que o acesso à água seja reconhecido como Direito Humano, mas que, também, seja reconhecido por cada um dos países signatários como Direito Fundamental a fim de produzir efeitos no plano jurídico interno.

A escassez de água (e de água de boa qualidade) e a má distribuição dos recursos hídricos são os fundamentos principais para que seja admitido e reconhecido como Direito Humano, o direito de beber água potável, independentemente do modo como seja viabilizado este direito, segundo o Direito interno de cada país.

O Parlamento Europeu aprovou, no dia 15 de março de 2006, uma resolução para o 4º Fórum Mundial de Água, que foi realizado entre os dias 16 e 22 de março, no México, na qual defende a criação de um Tratado Internacional que consagre o direito ao acesso à água potável e regule a gestão dos recursos hídricos. Na resolução, o Parlamento pede que o Fórum do México *reconheça na declaração ministerial final que o acesso à água potável é um direito fundamental do ser humano.*

Com esta proposição, pode ser que tenhamos finalizada a discussão, e que finalmente haja o reconhecimento expresso da água como direito fundamental do homem, pelas Nações Unidas e por cada um dos países que dela fazem parte.

Vale lembrar, reportando-nos novamente ao primeiro item deste estudo, que o direito expressamente posto não prescinde do reconhecimento pela humanidade do

¹¹ Processo Constitucional e Direitos Fundamentais - São Paulo: Ed. RCS – 4ª ed, 2005, pg. 43.

valor intrínseco da água, de modo a encará-la enquanto bem da natureza, como sujeito de direitos, como parte do meio ambiente tal qual somos todos nós os seres humanos, para que seja possível respeitá-la e preservá-la para os outros seres humanos, das presentes e futuras gerações.

Juridicamente, *o que se postula é a expansão da consciência jurídica contemporânea ao ponto de reconhecer os direitos 'naturais' da natureza, como já vinha sendo proposto por jusfilósofos como Wolf Paul e, igualmente, com grande repercussão, pelo filósofo francês Michel Serres. Esse pode ser um caminho que leve à necessária reformulação de conceitos jurídicos, para que se dê conta das questões, de importância vital, relativas à tutela do meio ambiente.*¹²

Neste mesmo diapasão de expansão da consciência jurídica, o professor portenho Ricardo Lorenzetti, prevê que no futuro teremos:

- *el agua como bien colectivo, em su interacción sistémica,*
- *el derecho humano iusfundamental de acceso al agua potable,*

...um derecho fundamental que outorgará pretensiones positivas y negativas de acceso al agua potable.

Em relación al bien colectivo, surgirá la idea de función como ordenadora de las finalidades típicas que los derechos subjetivos deben respetar como nexo de vinculación entre la esfera privada y la social

*También tendrán importancia relevante los principios jurídicos ambientales operativos que producirán una restructuración del sistema normativo.*¹³

¹² Willis Santiago Guerra Filho, Op. cit., pg. 173

¹³ Tradução nossa: A água como bem coletivo, em sua interação sistêmica; o direito humano fundamental de acesso à água potável...um direito fundamental que concederá o direito ao acesso à água potável com implicações positivas e negativas. Em relação ao bem coletivo, surgirá a ideia de função ordenadora das finalidades típicas que os direitos subjetivos devem respeitar como nexo de vinculação entre a esfera privada e social. Também terão importância relevante, os princípios jurídicos ambientais eficazes que produzirão uma reestruturação do sistema normativo.

Concretizadas as previsões e acatadas as postulações dos eminentes Professores poderemos, possivelmente, (se ainda houver tempo) deixar de experimentar o flagelo da sede.

2 – AS ÁGUAS DA BACIA AMAZÔNICA

2.1 – Características da Bacia Amazônica

A Bacia Amazônica cobre mais de 6.100.000 km² equivalente a 44% da superfície terrestre do continente sul-americano¹⁴, estendendo-se pelos Estados da Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela.

É a maior bacia hidrográfica do Planeta, responsável por aproximadamente 12%¹⁵ da descarga superficial de água doce do mundo.¹⁶

O rio Amazonas, principal rio da Bacia, nasce no Estado do Peru e desemboca 7.100 km depois, na costa atlântica do Brasil. É o extenso, mais largo e mais profundo rio do Planeta, desaguando em sua foz aproximadamente 210.000 m³ por segundo de água doce, o que significa, para que se tenha uma idéia de grandeza, a soma das descargas dos outros nove maiores rios do mundo¹⁷, incluindo o rio Nilo.

Sob o aspecto de consumo humano, considerando seu deflúvio médio anual de 6.600 Km³, o rio Amazonas é capaz de prover quase duas vezes, o consumo anual de água doce do mundo.¹⁸ Significa que, se a população mundial fosse duas vezes

¹⁴ Dados extraídos do Projeto de Gerenciamento Integrado e Sustentável dos Recursos Hídricos Transfronteiriços na Bacia do Rio Amazonas, do qual trataremos em capítulo posterior – documento disponível no *website* www.otca.org.br/gefam/

¹⁵ Aldo da Cunha Rebouças – Água Doce no Mundo e no Brasil *in* Águas Doces no Brasil – Capital Ecológico Uso e Conservação - Aldo da Cunha Rebouças, Benedito Braga, José Galizia Tundini – São Paulo: Ed. Escrituras – 2ª ed, 2002, pg.29.

¹⁶ Alguns autores afirmam que esta proporção chega a patamares maiores. Marcos Aurélio Vasconcelos de Freitas - Amazônia: Desafios para gestão Transfronteiriça das Águas da maior Bacia Hidrográfica do Planeta. XVI Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos – ABRH — João Pessoa/PB, 2005, menciona 16%. A Agência Nacional de Águas - ANA, por sua vez, afirma que esta porcentagem é equivalente a 18%, dados extraídos do *website* www.ana.gov.br.

¹⁷ Aldo da Cunha Rebouças, *Op.cit.*,pg. 29

¹⁸ Aldo da Cunha Rebouças, *Op.cit.*, pg.29

maior do que a proporção atual, a Bacia Amazônica sozinha, seria capaz de prover para todos.

Conta, ainda, com os rios Negro e Branco, que juntamente com seus afluentes representam $\frac{1}{4}$ da superfície terrestre total da Bacia.¹⁹

O Rio Negro, tamanha sua extensão territorial, conta com o maior arquipélago fluvial do mundo – Anavilhanas – é formado por 400 ilhas, com centenas de lagos, rios, igapós e igarapés, ricos em espécies vegetais e animais, hoje protegidos com a criação da Estação Ecológica de Anavilhanas com uma área de 350.000 hectares.

Em razão de tamanha proporção de água aliada à densa vegetação, são altos os níveis de precipitação, liberação de calor, ao ponto de afetar importantemente o clima regional e mesmo o global através de padrões de circulação tropical.

Dadas as características da Bacia, a importância dos recursos hídricos em relação a navegabilidade é patente, constituindo-se como os principais corredores de transporte e comunicação da região.

Deve-se, também, mencionar a pesca, não somente como meio de subsistência da população local, como também, para fins de abastecimento do mercado dos países envolvidos.

Em face das vazões elevadas e da ocorrência de transições de planaltos para planícies, cerca de metade do potencial hidrelétrico inventariado no Brasil encontra-se nessa região.²⁰

Trata-se de bacia hidrográfica de proporções continentais, com uma situação de diversidade geomorfológica acentuada. O renomado estudioso das questões da região, Prof. Aziz Nacib Ab' Saber, bem descreve tal diversidade:

¹⁹ Aldo da Cunha Rebouças, Op.cit., pg.29

²⁰ Francisco José Lobato da Costa - Estratégias de gerenciamento de Recursos Hídricos no Brasil: Áreas de Cooperação com o Banco Mundial *in* Série Água Brasil - Banco Mundial - Brasília: Ed. Banco Mundial, 2003, vol I, pg.34.

A região da Amazônia constitui o único conjunto de terras baixas brasileiras de escala realmente subcontinental...

Cada um dos grandes setores do relevo regional da Amazônia apresenta feições peculiares, quer do ponto de vista morfoestrutural, como do ponto de vista morfoclimático e pedogênico. Pode-se afirmar que cada um deles – muito ao contrário do que geralmente se pensa – apresenta a sua própria compartimentação topográfica, através de contrastes morfológicos muito bem marcados e de padrões de drenagem muito diferenciados. É assim que os contrastes de relevo e de drenagem das planícies em face dos “tabuleiros” equivalem a dois complexos inteiramente diversos, ao ponto de se poder delimitá-los em fotografias, através de meros e rotineiros trabalhos de laboratório. Identicamente, em muitos casos, a separação das feições geográficas dos terrenos triocênicos em face daqueles que caracterizam os terrenos paleozóicos – conforme muito bem ficou demonstrado por Howard (1965) – é relativamente simples de ser feita à custa de métodos aerofotográficos. Por seu turno, no campo, como através de aerofotos, é perfeitamente possível caracterizar e delimitar as áreas cristalinas em relação às áreas sedimentares antigas ou modernas dados os notáveis contrastes morfológicos existentes entre as duas províncias geológicas. Em oposição, porém, tais facilidades relativas, grandes problemas geomorfológicos incidem sobre o conjunto das grandes áreas de escudos expostos situados ao norte e ao sul da Bacia Sedimentar Amazônica. Sobretudo no que diz respeito ao Escudo das Guianas existe grande variedade litológica, estrutural e tectônica, suficientemente importante para condicionar a compartimentação geomorfológica moderna. Desta forma, a despeito do baixo relevo de alguns setores das áreas cristalinas que envolvem de imediato a Bacia Sedimentar Amazônica, eles apresentam extrema diversificação litológica, morfológica e pedológica, conforme ficou muito bem demonstrado pelos estudos recentes de diversos geólogos, geógrafos e pedólogos (GUERRA, 1955; BARBOSA, 1958; RAMOS, 1956; BEIJBEDER,

1956,1959; RUELLAN, 1957; RUELLAN e BEIJBEDER, 1955; BARBOSA e RAMOS, 1959, 1961).²¹

A Bacia Amazônica contém mais de 56% das florestas latifoliadas²² do planeta. Seus ecossistemas se caracterizam por grande biodiversidade, com mais de 30.000 espécies de plantas, aproximadamente 2.000 espécies de peixes, 60 espécies de anfíbios, 35 famílias de mamíferos e aproximadamente 1.800 espécies de aves.²³

A bacia do rio Amazonas é também uma importante fonte de recursos naturais para o desenvolvimento econômico humano, além do, ainda, incalculável valor da biodiversidade da região, explorada principalmente pela indústria farmacêutica e de cosméticos, contém algumas das maiores reservas de bauxita conhecidas, correspondente a cerca de 15% do total mundial, além dos maiores fornecedores de ferro e aço do mundo. Madeira, ouro e estanho, são outros produtos da Bacia, cuja demanda de exportação é crescente e desordenada.²⁴

A população humana na bacia do rio Amazonas, representada em grande parte por comunidades indígenas, ultrapassa os 10 milhões de pessoas²⁵, a maioria das quais concentradas em áreas urbanas.

Em décadas recentes houve um acelerado processo de imigração humana para a bacia do rio Amazonas, com o estabelecimento destas comunidades em seu território. As taxas de crescimento populacional variam de 5,2% a 7,2%, muito acima dos valores médios nacionais dos países amazônicos. Esses fatores, aliados a altos índices de pobreza, exercem uma

²¹ Amazônia – Do discurso a Praxis – São Paulo: Ed. Edusp – 2004, pg. 37.

²² Segundo o artigo 1º da Resolução CONAMA 012/94, latifoliada corresponde a uma vegetação com abundância de espécies dotadas de folhas largas.

²³ Dados extraídos do Projeto de Gerenciamento Integrado e Sustentável dos Recursos Hídricos Transfronteiriços na Bacia do Rio Amazonas, do qual trataremos em capítulo posterior – documento disponível no *website* www.otca.org.br/gefam/

²⁴ Projeto de Gerenciamento Integrado e Sustentável dos Recursos Hídricos Transfronteiriços na Bacia do Rio Amazonas, documento disponível no *website* www.otca.org.br/gefam/

²⁵ Projeto de Gerenciamento Integrado e Sustentável dos Recursos Hídricos Transfronteiriços na Bacia do Rio Amazonas, documento disponível no *website* www.otca.org.br/gefam/

*constante pressão sobre os recursos naturais da região, em particular sobre as florestas nativas remanescentes.*²⁶

Em 2005, a região Amazônica enfrentou uma das maiores secas já registradas, comprometendo o abastecimento da população, tanto no que se refere à água de qualidade quanto no que concerne ao abastecimento de provimentos, em razão da dificuldade da navegação.

Com exceção do município de Manaus, todo o estado do Amazonas no final do ano de 2005 encontrava-se em Estado de Calamidade Pública, e no estado do Pará, 13 municípios declararam Situação de Emergência.²⁷

O efeito da seca pôde ser visto tanto em rios de grande e médio porte, tais como os rios Solimões, Madeira, Purus, Juruá, Iça e Jutaí, como também em pequenos rios da região.²⁸

Desde o ano de 1902 o Porto de Manaus vem registrando seus níveis de água. Em 1963 foi registrada a cota mais baixa de 13,64 m. Em outubro do ano de 2005, foi registrado nível próximo àquele recorde negativo, 14,75 m.²⁹

A situação da seca na Amazônia é reflexo da competição instalada pelos usos múltiplos das águas doces da bacia.

As maiores demandas pelo uso da água na região ocorrem na unidade hidrográfica do Tapajós, e correspondem ao uso para irrigação, estimado em 38% da demanda total, em contraposição ao uso urbano que representa 17% da demanda total da região. A demanda para dessedentação de animais corresponde a 21% da demanda total e a indústria, mais afeta à cidade de Manaus, é responsável por cerca de 5% da demanda regional.³⁰

²⁶ Projeto de Gerenciamento Integrado e Sustentável dos Recursos Hídricos Transfronteiriços na Bacia do Rio Amazonas, documento disponível no *website* www.otca.org.br/gefam/

²⁷ Dados extraídos do site da Agência Nacional de Águas – ANA – www.ana.gov.br.

²⁸ Dados extraídos do site da Agência Nacional de Águas – ANA – www.ana.gov.br.

²⁹ Dados extraídos do site da Agência Nacional de Águas – ANA – www.ana.gov.br.

³⁰ Dados extraídos do site do Ministério do Meio Ambiente – MMA – www.mma.gov.br/pnrh

É fato que a natureza, em sua condição cíclica também contribui fortemente para a ocorrência da seca, mas este tipo de dado técnico deve ser levado em consideração, exatamente na promoção da gestão integrada de recursos hídricos para que sejam harmonizados os usos dos recursos hídricos da região.

2.2 Conflitos na Bacia

Das descrições históricas sobre o processo de ocupação humana desordenado na Bacia nas últimas décadas, é de se ressaltar trecho do estudo do Professor Aziz Nacib Ab' Sáber³¹:

Ninguém quis atentar para as limitações que incidiam sobre as atividades agrárias nas clareiras abertas no coração das selvas. Poucos se deram conta do grande drama humano dos homens que imigraram das caatingas e dos cerrados em direção às terras tropicais úmidas da Amazônia.

A princípio, legiões de “machadeiros” utilizados para a destruição parcelada das florestas; depois, os pelotões de operários de motosserra para acelerar a derrubada; e, logo, cortar madeira nobre, destinada a uma exportação que em quase nada favorece a região e o país. Mais recentemente desmates em áreas de acesso difícil, a fim de estabelecer pistas de pouso e acampamentos de agropecuários e desempregados de todas as precedências transmudaram-se em aventureiros rústicos dos garimpos. Chegaram jovens e relativamente sadios, regressaram envelhecidos e doentes. Outros, chegaram jovens e doentes, transmitiram doenças, morreram solitários e esquecidos. Para descobrir ouro, fizeram “cavas” à retaguarda de matas beiradeiras, empossaram água e envenenaram rios e igarapés com resíduos de mercúrio. Introduzindo-se na intimidade de um ecossistema dominado por insetos, provocaram a revanche dos pequeninos animais que ao sabor do acaso

³¹ Aziz Nacib Ab`Saber, Op. cit.,pg 39

picaram garimpeiros afetados pela malária e se tornaram os vetores tradicionais para infectar índios e companheiros de trabalho.

Sem dúvida a simples presença do homem é causa de impacto ambiental. Não há ação antrópica sem um impacto ambiental correspondente. Mas, a ocupação desordenada dos espaços e a conseqüente utilização irracional dos recursos naturais, configura um impacto permanente e muitas vezes irreversível do ecossistema ocupado.

Os impactos causados sobre determinado ecossistema, necessariamente refletem na degradação das águas que compõem aquele, isto quando não se trata de impacto causado diretamente sobre as águas. Tais impactos se fazem notar muito mais acentuadamente, quando se trata de ecossistema dotado de fragilidade considerável, tal qual demonstra o objeto deste estudo, na medida de sua imensa diversidade geomorfológica e biológica, onde o impacto causado sobre um componente do ecossistema acarreta em reflexos por uma longa cadeia e onde a aplicação das medidas preventivas devem guardar especialidade para cada sub-região.

Não se trata de defender a intocabilidade do ecossistema da Amazônia, mas de exigir a adoção de políticas públicas voltadas à regulamentação do uso e ocupação do solo amazônico dentro de suas especialidades.

Toda e qualquer autorização legal para desmate na região deve ser considerada em toda sua especialidade, dada as condições de diversidade geomorfológica acima enunciadas, na qual determinadas glebas são dotadas de solos de boa fertilidade natural e localização geográfica privilegiada, merecendo diferenciação das outras de menor privilégio.

Na prática, isto não ocorre. Confira-se outro trecho do estudo do Prof. Ab' Saber sobre a Amazônia:

...Nesse sentido, são consideradas distorções incontestáveis o descuido pela sanidade das águas, o desmate das vegetações diferenciada da

beira-rio, os maus-tratos do solo pelo uso de pesticidas e o padrão negativo de tratamento dado aos trabalhadores rurais (baixos salários, escravização ou subscravização).

A proibição do uso de agrotóxicos no interior da Amazônia é uma exigência que se impõe para compatibilizar os interesses dos dois estoques de populações existentes na região: os habitantes tradicionais dos baixos vales dos igarapés, rios e lagos e os recém-instalados peões e trabalhadores rurais, que ocuparam e desmataram os interflúvios de onde provém as aguadas para as diferentes sub-bacias de igarapés. Não é possível tolerar que a população instalada nas cabeceiras envenenem as águas que descem para os setores povoados tradicionais, onde vivem índios, seringueiros, beiradeiros e castanheiros.

Seria o caminho direto para o genocídio de centenas de milhares, até milhões de habitantes da beira-rio envenenar os mananciais provenientes das terras firmes mais elevadas situadas em interflúvios de tabuleiros.

Efetivamente, o fato da ocupação agropecuária ter ocorrido, via de regra, a partir das chamadas áreas de “centros”, onde se localizavam as cabeceiras de drenagem das sub-bacias de igarapés, tornar muito vulnerável a porção baixa e média dos igarapés, perante qualquer fluxo poluidor gerado nas faixas de mananciais.

Tão perigoso quanto a liberação de mercúrio para os rios em área de garimpagem seria a generalização da poluição envenenante por adubos químicos e defensivos agrícolas, dirigido para a Amazônia como um todo.

Em razão da diversidade e de sua extensa área, a Bacia Amazônia sofre naturalmente variações climáticas com substancial declínio de precipitação – aumentando consideravelmente as áreas sob risco de incêndios e defoliação.

Aliado às situações de vulnerabilidade natural, as ações antropogênicas na Bacia estão alterando as condições da cobertura vegetal e dos solos, que, por sua vez,

modificam e contribuem para a vulnerabilidade da região quanto aos ciclos climáticos, podendo no futuro próximo influenciar em secas duradouras.

*O desmatamento aumentou de forma significativa recentemente. Em 1960, a área desmatada na parte brasileira da Bacia totalizava 97.600 km². Devido ao grande influxo de pessoas para a região a partir do início da década de 1980, a área desmatada cresceu seis vezes, chegando a um total acumulado de 569.269 km² em 1999. Dados publicados pelo INPE para 1999 e 2000 indicavam uma taxa de desmatamento de cerca de 17.259 km² e 19.836 km², respectivamente, somente para aqueles dois anos.*³²

De outro lado, os novos assentamentos humanos são acompanhados por mais desmatamento para transformação da floresta em pasto que têm como consequência perdas de solo significativas, o aumento da sedimentação, que altera as condições de drenagem e aumenta a probabilidade de enchentes em áreas onde elas normalmente inexistem.

A poluição hídrica já é verificada nos centros urbanos, proveniente dos esgotos domésticos, principalmente em Belém e Manaus, particularmente graves pela contaminação dos igarapés e em empreendimentos de extração mineral com a deposição de sólidos e de mercúrio em garimpos.³³

No contexto regional, são verificados os problemas relacionados aos vetores de doenças tropicais que dependem da água, a exemplo da malária.

No trecho brasileiro da bacia à juzante pode ser apontada algumas ocorrências de poluição hídrica causada pelas atividades desenvolvidas nos países transfronteiriços de montante, onde se originam, por exemplo, problemas com mercúrio utilizado nos garimpos, além de agroquímicos conservativos amplamente aplicados nas plantações de coca, além daqueles afetos às questões sanitárias, como o ocorrido na década de 90, com a introdução do vibrião da Cólera, originado da Amazônia peruana, na brasileira.

³² Projeto de Gerenciamento Integrado e Sustentável dos Recursos Hídricos Transfronteiriços na Bacia do Rio Amazonas . Documento disponível no *website* www.otca.org.br

³³ Francisco José Lobato da Costa – Op. cit., pg.34.

Este complexo e diversificado panorama, sob o aspecto da gestão compartilhada de uma bacia de proporção subcontinental, deve ser esmiuçado, através de levantamentos de dados sempre atualizados para servirem de embasamento na aplicação de um sistema de gerenciamento, que possibilite o acesso da população dos diversos países que compõem esta, que é a maior e mais importante bacia hidrográfica do Planeta.

3 – GERENCIAMENTO COMPARTILHADO E INTEGRADO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Deixaremos a análise mais aprofundada da questão do compartilhamento, que está envolvida na questão central deste estudo, para ser abordada em capítulos posteriores.

Como introdução ao presente Capítulo, a partir do qual efetivamente adentramos na tese exposta, nos cabe tecer alguns comentários, respaldados nos melhores especialistas da área, acerca da questão da integração na gestão dos recursos hídricos.

Como antes se demonstrou, o Brasil é o país mais rico do mundo em recursos hídricos. Além de contar com a maior bacia hidrográfica do globo terrestre – a Bacia Amazônica – objeto do presente estudo, abriga, também, a segunda maior bacia hidrográfica – a Bacia do Prata, além da maior área úmida continental – o Pantanal e a mais extensa floresta alagada da Terra – a Várzea Amazônica. É considerado o 10º país maior produtor de água virtual do mundo³⁴

³⁴ Os cientistas consideram água virtual toda a água usada para se fabricar um bem. Pode ser uma manga, uma camiseta, um quilo de carne. Para fazer uma relação, um quilo de pão utiliza 150 litros de água, enquanto um quilo de batata usa dois mil. Um quilo de carne, considerando desde o nascimento do boi até a entrega ao consumidor final gasta dez mil litros de água. A Europa, por exemplo, importa a carne brasileira por ser orgânica, já que o boi verde só come pasto. Se o europeu tivesse que produzir a mesma carne em regime de confinamento, ele gastaria 40 mil litros de água. - dados extraídos do *website* www.ambientebrasil.com.br

Embora o Brasil tenha uma situação privilegiada em relação à quantidade e à qualidade de sua água, a forma de uso não vem ocorrendo de forma correta e responsável. Exploração irregular, despreocupação com os mananciais, má distribuição, poluição, desmatamento e desperdício são apenas alguns dos fatores que comprovam o descaso com este importante recurso. É importante voltar a ressaltar que a escassez de água põe em risco a vida humana, animal e vegetal e afeta diversas atividades econômicas, dentre elas, a irrigação e geração de energia elétrica.

Além disso, o baixo índice de saneamento básico no Brasil é um dos fatores responsáveis pelo número elevado de internações hospitalares causadas por doenças veiculadas pela água como esquistossomose, hepatite, cólera e dengue, entre outras, com sérios reflexos nas esferas social e econômica.

Com este panorama, que persiste desde épocas passadas, somado às conseqüências do desenvolvimento econômico, instalou-se uma situação de conflito entre os diversos usos da água, na qual se verifica uma situação de confusão entre o uso da água como direito do ser humano, na medida em que é essencial à promoção da sadia qualidade de vida e da própria vida, e o uso industrial e comercial, na medida em que as atividades econômicas não prescindem, em sua maioria, do uso da água.

Assim, a deterioração da qualidade da água e o agravamento dos conflitos de uso trouxeram à tona a necessidade de estruturar-se um gerenciamento integrado dos recursos hídricos.

O gerenciamento deve, portanto, contemplar diversos aspectos, incluindo os usos múltiplos, os aspectos sociais e econômicos, a quantidade e a qualidade das águas, as águas superficiais e os aquíferos, assim como os aspectos do gerenciamento dos demais recursos naturais.

Segundo a organização não governamental internacional Global Water Partnership – GWP, gerenciamento integrado dos recursos hídricos compreende a:

*A process wich promotes the coordinated development and management of water, lan and related resoures in order to maximize the resultant economic and social welfare in an equitable manner without compromising the sustainability of vital ecosystems.*³⁵

A questão da gestão dos recursos hídricos não pode ser apartada das discussões sobre a gestão ambiental integrada.

Sobre a importância do gerenciamento integrado dos recursos hídricos discorrem Benedito Braga, Monica Porto e Luciano Meneses:

*The concept of integrated water resource maanagement (IWRM) há s broadened substantially in recent years to emphasize the complexity of the sustainable use of water, given the multiplicity of its uses, its socio-economic importance, and the many forms of degradation of interactions between soil and water, surface water and groundwater, water quantity and water quality, just to name a few.*³⁶

E continuam os autores:

IWRM has an important role in bridging this gap that may be defined as the establishment of a water quality management effort. This effort must encompass legal aspects, institutional arrangements and financig mechanisms, to crate a water quality management system. Water quality management systems are recognized as essencial since it is impossible to

³⁵ Tradução nossa: É o processo que promove a gestão e o desenvolvimento coordenados da água, do solo e dos recursos relacionados de forma a maximizar os benefícios econômicos e sociais de maneira equitativa sem comprometer a sustentabilidade de ecossistemas vitais.

³⁶ Op. cit., pg.79. Tradução nossa: O conceito de gestão integrada dos recursos hídricos (GIRH) tem crescido substancialmente nos últimos anos, enfatizando a complexidade do uso da água de forma sustentável, considerando a multiplicidade do uso da água, a importância socio-econômica e as várias formas de degradação causada pela interação entre solo e água, água da superfície e água subterrânea, quantidade versus qualidade da água, só para mencionar alguns exemplos.

*implement any human activity, such urban occupation or agricultural production, without causing stress to the environment*³⁷

Apesar de alguns autores distinguirem para efeitos de estudo, os recursos hídricos do restante dos bens ambientais, e, até mesmo, como veremos a seguir, serem as políticas públicas das águas, desenvolvidas separadamente das políticas públicas sobre meio ambiente, há que se destacar, como defenderemos com o apoio de renomados doutrinadores, que as águas estão inseridas na norma maior que define o aspecto de sua preservação, o artigo 225 da Constituição Federal.

O Capítulo 18 da Agenda 21 trata da questão, no âmbito nacional ou internacional, de forma interligada às outras questões ambientais, tais como, a preservação das florestas, o uso e ocupação do solo, a atividade industrial, a atividade agrícola e as questões relacionadas ao clima.

Neste diapasão, colacionamos trecho da obra do Engenheiro Marco Antonio Palermo:

*Como o sistema é fechado, a quantidade de recursos é constante, enquanto que a entropia, ou seja, a degradação ambiental, tende a crescer. O aporte de recursos para reverter a degradação de um dos componentes do meio ambiente só pode vir de outro componente. Isto equivale a dizer que é necessário abrir mão de alguns padrões de consumo, rever prioridades e aumentar eficiências produtivas, ou seja, **gerenciar ambientalmente os meios produtivos**, permitindo com isso a liberação de fatores de produção para a recuperação do ambiente degradado.*³⁸

³⁷ Op. Cit, pg. 80. Tradução nossa: GIRH tem o papel importante de diminuir essa lacuna, que pode ser definido como o estabelecimento do esforço da gestão da qualidade da água. Esse esforço deve incluir aspectos legais, arranjos institucionais e mecanismos de financiamento para criar um sistema de gestão da qualidade da água. Sistemas de gestão da qualidade da água são reconhecidos como essenciais, já que é impossível implementar qualquer atividade humana tal como ocupação urbana ou produção agrícola, sem causar impacto no meio ambiente.

³⁸ Marco Antonio Palermo – Gerenciamento Ambiental Integrado – São Paulo: Ed. Annablume, 2006, pg.25.

O presente estudo, entretanto, não desenvolverá aprofundadamente, os aspectos de gestão ambiental na gestão dos recursos hídricos, mas é imprescindível que a análise de nossa pesquisa seja atrelada aos conceitos desta matéria.

Os dois sistemas, ambiental e de recursos hídricos dependem de uma visão multidisciplinar de modo que para direcionar qualquer ação deve se ter um panorama da bacia envolvendo os diversos aspectos ambientais que a compõem, além disso, é fato que o sistema de recursos hídricos é interdependente no que se refere à legislação, ao sistema ambiental.

Carlos Eduardo M. Tucci em obra que teve a participação de diversos e respeitados especialistas sobre a questão da interdisciplinariedade no estudo das questões ambientais, ressalta no que se refere às águas que existe o envolvimento das mais diversas disciplinas.

*Os meios naturais que compõem o sistema hídrico envolvem um grande número de disciplinas científicas como: meteorologia, limnologia, hidrogeologia, hidráulica, hidrossedimentologia, qualidade da água, entre outros. Essas disciplinas estudam de forma disciplinar os sistemas naturais que se interagem de forma dinâmica no espaço e no tempo.*³⁹

Mas é da lição de Agnaldo Allemar que extraímos a essência da interdisciplinariedade entre meio ambiente recursos hídricos e entre este e o Direito e entre o Direito e o homem:

Entretanto, nos últimos tempos, verifica-se uma nova tendência: a interdisciplinaridade. Um dos maiores exemplos dessa realidade encontra-se nos estudos sobre o meio ambiente. Com efeito, não se pode falar das infinitas relações que ocorrem no dia-a-dia da comunidade, fiando-se exclusivamente no conhecimento específico de um determinado ramo do conhecimento. O meio ambiente, nas suas várias dimensões (natural,

³⁹ Desafios em Recursos Hídricos in Interdisciplinariedade em Ciências Ambientais – Série Textos Básicos para Formação Ambiental. Arlindo Philippi Jr.; Carlos E. Morelli Tucci; Daniel Joseph Hogan; Raul Navegantes editores – São Paulo:Ed. Signus, 2000, pg.255

cultural, artificial etc.) não pode ser explicado - e protegido - apenas pelo Direito, ou pela Economia, ou Geografia, ou Biologia. O que percebemos é a urgente necessidade de se trabalhar com conhecimentos que se interpenetram e se completam.

Além do fator multidisciplinar que envolve a pesquisa sobre o meio ambiente, temos ainda o fator espacial. Percebemos, embora tardiamente em alguns casos, que o ambiente não tem fronteiras. O vento que sopra no sul do Brasil, por exemplo, não é só brasileiro, mas também argentino, uruguaio, paraguaio etc. O solo, por sua vez, não acaba abruptamente na linha de fronteira entre dois países, mas reflete a sua continuidade. A definição de "solo brasileiro" ou "solo alemão" é apenas uma ficção jurídico-política.

O estudioso das questões ambientais, por sua vez, não pode se acomodar no seu nicho de conhecimento específico, mas sim buscar, através da interdisciplinaridade, os elementos que irão complementar sua visão de mundo.

O estudo da questão ambiental impõe o conhecimento de fatores que extrapolam a ciência do Direito. Não basta simplesmente estudar as leis, mas conhecer como elas são criadas. E ao se aprofundar neste estudo perceberemos que a elaboração de uma lei, sobretudo quando envolve a questão ambiental, não pode se limitar ao arcabouço jurídico.

Leis ambientais que realmente possam ser executadas não prescindem do conhecimento, por exemplo, dos fatores pedogenéticos, ou fatores de formação dos solos, incluindo aí a atuação do homem.

De outro lado, a água é um recurso natural especial, como defendemos no primeiro capítulo deste estudo, o mais especial dentre todos. Sendo assim, não pode ser considerada como mais um recurso natural quando se trata da aplicação do sistema de meio ambiente.

*Water cannot be regarded as “just another” natural resource. Its importance to human and animal life, its role as a development engine (hydropower, navigation, aquaculture, irrigation, its importance in public health, and sometimes its role as a national security issue in countries such as Egypt, Turkey, Syria, Palestine and Israel, justifies the existence of a specific system for its management.*⁴⁰

3.1 – Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

3.1.1 – Do Código de Águas ao Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos

É fato que o Brasil conta desde 1934 com uma legislação específica à proteção das águas – o Código de Águas – promulgado através do Decreto 24.643/34, mas que na verdade constitui-se num marco regulatório mais afeto às questões do aproveitamento energético que há época se destacava. Não havia, então, qualquer situação de conflito de uso das águas.

Aliás, ainda prevalece nos dias atuais, de certa forma, a preocupação sobre as águas, relativamente, e especialmente, ao aproveitamento energético, tanto assim, que a Constituição Federal dedica o artigo 176 para determinar que os potenciais de energia hidráulica pertencem a União:

Art. 176 - As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do

⁴⁰Benedito Braga, Monica Porto e Luciano Meneses – Integrated Water Quality Management in Brazil *in* Water Quality Management in the Americas, Asit K. Biswas, Cecília Tortajada, Benedito Braga, Diego J. Rodriguez – editors: Ed. Springer, Verlag Berlin Heidelberg, 2006, pg.82. Tradução nossa: A água não deve ser considerada como “mais um” recurso natural. Sua importância para a vida humana e animal, seu papel de motor para o desenvolvimento (hidroelétricas, navegação, cultura aquática, irrigação, sua importância na saúde pública, e às vezes seu papel como assunto de segurança nacional para alguns países como Egito, Turquia, Síria, Palestina e Israel, justifica a existência de um sistema específico para sua gestão

solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

A Constituição Federal trata a questão de forma centralizadora, já desde a Constituição de 1967, estabelecendo a competência privativa da União para legislar sobre as águas, conforme se vê do artigo 22 da Constituição Federal de 1988:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Segundo Paulo de Bessa Antunes *“tal competência deve ser compreendida em conjugação com a competência federal para legislar sobre energia que é estabelecida na mesma norma constitucional.”*⁴¹

Como alhures se argumentou, o Governo Federal reservava suas preocupações, desde a promulgação do Código de Águas, apenas ao aspecto das

⁴¹ Direito Ambiental – Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris - 7ª Edição, 2004, pg. 804

questões energéticas, sem que fossem aventadas as questões relativas aos usos múltiplos e a conservação da qualidade das águas.

Édis Milaré, invocando Cid Tomanik Pompeu, a este respeito, preleciona:

O avanço da Constituição Federal e da Política Nacional de Recursos Hídricos não elimina, de vez, um ressaibo de centralização legislativa. Este é o sentir de Cid Tomanik Pompeu, que não considera suficientemente claro o pensamento do constituinte de 1988, porquanto este busca impedir que os Estados legislem sobre as águas. Com efeito:...

- cabe lembrar que a Constituição Federal, embora considere os usos múltiplos das águas, ainda mantém a preocupação essencial com o aproveitamento energético dos recursos hídricos, como se constata no art.20,§1º, e art.21,XII,b. As características hidrográficas e hidrológicas do Brasil teriam levado o legislador maior a acentuar esse aspecto, com vistas ao aproveitamento geoeconômico dos recursos hídricos como infra-estrutura energética, mais ainda do que como potencial hidroviário;⁴²

A partir da década de 70, os Estados se viram obrigados a legislar sobre controle de poluição das águas, *com base em objetivos de proteção da saúde, de certa forma um artifício utilizado para contornar a exclusividade federal de legislar sobre águas.*⁴³

Dentro deste contexto, e mesmo porque foi a região de maior desenvolvimento econômico na década de 70, não por mera coincidência, época em que se verificou uma situação insustentável de degradação dos recursos naturais, o Governo do Estado de São Paulo foi pioneiro na regulamentação das questões afetas aos recursos hídricos, fato que nos leva a discorrer brevemente sobre a evolução do direito das águas do Estado, inserido no de âmbito Nacional.

⁴² Direito do Ambiente – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais - 3ª Edição, 2004, pg. 608

⁴³ Flávio Terra Barth – Aspectos Institucionais do Gerenciamento de Recursos Hídricos *in* Águas Doces no Brasil – Capital Ecológico Uso e Conservação – São Paulo: Ed. Escrituras – 2ª ed, 2002, pg. 29 – Op. cit., pg.564.

Em 1987, portanto anteriormente à promulgação da Constituição Federal, o Estado de São Paulo editou o Decreto Estadual nº27.576/87, que criou o primeiro Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, composto exclusivamente por órgãos e entidades do Governo do Estado, com a incumbência de propor a política de governo relativa aos Recursos Hídricos do Estado, bem como a estruturação de um Sistema Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos -SIGRH e a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH.

Sobreveio, então, a Constituição Federal que em seu artigo 21, XIX, estabelece a competência da União para instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

Art. 21 – Compete à União:

XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

A Constituição Federal em seu artigo 20, III estabelece que:

Art. 20 – São bens da União:

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

Ao definir a dominialidade dos rios segundo sua situação geográfica, conforme se depreende do artigo retro transcrito, possibilitou que o sistema de gerenciamento previsto no artigo 21, XIX seja tratado de forma integrada, como de resto se apresentam naturalmente os cursos d'água, integrados uns aos outros.

Em 1989, o Estado de São Paulo, promulga sua da Constituição e estabelece igualmente a instituição do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SIGRH, mais aperfeiçoadamente que a Constituição Federal, na medida que já prevê a participação tanto dos órgãos estaduais, quanto dos municípios e da sociedade civil.

O referido texto constitucional, mais aprofundado que o da Constituição Federal, reconhecendo a existência de conflitos no uso da água, assegurou a prioridade para abastecimento das populações, atentando para a necessidade da instituição de um sistema de gerenciamento integrado que garantisse o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos.

Foi editada, então, a Lei nº 7.663/91, regulamentando a Constituição do Estado de São Paulo, que mais uma vez pioneiro estabeleceu diretrizes e princípios sobre o uso compartilhado da água.

A lei que regulamentaria o artigo 21, XIX da Constituição Federal foi editada apenas em 1997 - Lei nº9.433/97 - e adotou forma muito semelhante a da Lei nº7.663/91 do Estado de São Paulo, instituindo a Política Nacional de Recursos Hídricos e criando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

3.1.2 Princípios da Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Os princípios da Lei nº9.433/97 foram estabelecidos em seu artigo 1º, que diz:

Art. 1º - A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I – a água é um bem de domínio público;

II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III – em situação de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV – a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V – a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI – a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Maria Luiza Granziera inclui outros princípios além dos acima transcritos do rol da Lei, dentre eles o princípio de que “a água não tem fronteiras. É bem comum que impõe cooperação internacional”. Sendo este especialmente aplicável ao objeto de interesse do presente estudo.⁴⁴

3.1.2.1 – Águas ou Recursos Hídricos

As expressões água e recursos hídricos são utilizadas diferentemente na lei em comento, observando-se que nos incisos I e II, do artigo 1º acima transcrito é utilizada a expressão ‘água’ para definir o bem material consistente na água. Os demais incisos passam, então, a elevar o bem ‘água’ à categoria de recurso hídrico, pois tratam de fundamentos de gestão do recurso natural.

⁴⁴ Direito das Águas e Meio Ambiente - São Paulo: Editora Ícone - 1ª edição, 1993, pg. 65.

Alguns autores como Paulo Affonso Leme Machado defendem a utilização de ambas expressões indistintamente:

Empregou-se a expressão ‘recursos hídricos’ na Constituição Federal. Não nos parece que a locução deva traduzir necessariamente aproveitamento econômico do bem. Ainda que não sejam conceitos absolutamente idênticos ‘águas’ e ‘recursos hídricos’, empregaremos estes termos sem específica distinção, ‘pois a lei não os empregou com uma divisão rigorosa.’⁴⁵

Cid Tomanik Pompeu, por sua vez, defende a diferenciação das expressões:

*...convém chamar a atenção sobre a diferença entre o significado do vocábulo ‘água’ e o da expressão ‘recurso hídrico’, pois é comum encontrarmos, em leis e manifestações doutrinárias e técnicas, a utilização do vocábulo e da expressão como sinônimos, o que não é verdade. **Água é o elemento natural**, descomprometido com qualquer uso ou utilização. É o gênero. **Recurso hídrico** é a água como bem econômico, passível de utilização com tal fim. Por essa razão, temos um **Código de Águas** e não um **Código de Recursos Hídricos**, pois o Código disciplina o elemento líquido mesmo quando não há aproveitamento econômico, como são os casos de usos para as primeiras necessidades da vida...”⁴⁶*

A discussão é oportuna, pois de certa forma se reflete na questão do princípio da água com bem de domínio público. Nosso estudo adota a posição do professor Cid Tomanik Pompeu, mas é discordante de sua argumentação sobre o aproveitamento econômico não estar presente no caso do uso da água para a sobrevivência humana, pois como acima se mencionou as questões de saúde pública, as quais são intrinsecamente dependentes da água, influenciam de maneira direta na economia do Estado.

⁴⁵ Direito Ambiental Brasileiro – São Paulo: Ed. Malheiros - 10ª edição, 2002, pg.408

⁴⁶ Águas Doces no Direito Brasileiro *in* Águas Doces no Brasil – Capital Ecológico Uso e Conservação, Op. cit., pg.600.

3.1.2.2 – A água como bem público

A água como foi defendido no primeiro capítulo deste trabalho é muito mais do que um elemento do qual a economia de um povo é dependente. A água faz parte do inconsciente coletivo das pessoas e não pode ser passível de apropriação, nem mesmo pelo Poder Público.

O reconhecimento legal da água como bem de domínio público na Lei nº9.433/97 e antes na Constituição Federal é questão debatida entre os doutrinadores, face sua indubitável condição de recurso natural.

Isto porque, enquanto recurso natural, a água faz parte do meio ambiente e nesta esteira de raciocínio deve ser considerada bem de uso comum do povo segundo o artigo 225 da própria Constituição Federal, que preconiza:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Paulo Affonso Leme Machado afirma que *“a dominialidade pública da água, afirmada na Lei 9.433/97, não transforma o Poder Público federal e estadual em proprietário da água, mas torna-o gestor desse bem, no interesse de todos”*.⁴⁷

Observe-se, entretanto, como melhor será demonstrado abaixo, que mesmo no aspecto da gestão, a legislação determina que a mesma seja integrada e participativa, onde o Estado não atua centralizada e isoladamente e sim com a participação da sociedade civil.

A professora Maria Luiza Granziera destaca toda uma seção em sua obra para defender a “publicização das águas”, argumentando que *“quanto maior a*

⁴⁷ Op. cit., pg..409

importância de um bem à sociedade, maior a tendência a sua publicização, com vista na obtenção da tutela do Estado e da garantia de que todos poderão a ele ter acesso, de acordo com os regulamentos estabelecidos.”⁴⁸

Mesmo dentro da concepção da eminente Professora, não se pode olvidar o valor humanístico do elemento água que reside em esfera diversa das questões de gerenciamento.

A solução parece, de novo, remeter à questão da diferença entre as expressões, de modo que a água não pode ser considerada bem público, trat-se de bem de interesse público, enquanto recurso hídrico, este sim, pode ser tratado como bem público na medida em que requer-se o poder de *manus* do Estado para conferir eficácia ao seu gerenciamento.

3.1.2.3 – A água dotada de valor econômico

A questão do valor econômico da água guarda um leque de considerações que não poderão ser completamente desenvolvidos neste estudo, mas é importante considerar alguns aspectos básicos, partindo-se do pressuposto que juridicamente já foi reconhecido este valor.

Relembremos que a quase totalidade das atividades econômicas não prescindem da utilização da água que, então, passa à condição de recurso hídrico, além do fato de que quando a água merece destaque nas questões sociais, ainda assim, e talvez com maior razão, aflore a questão do valor econômico da água, como antes salientado.

No que se refere à Política Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, a valoração da água é instrumentalizada na cobrança pelo uso da água, prevista no artigo 19 da Lei nº9.433/97:

⁴⁸ Direito das Águas - São Paulo: Ed. Atlas - 2ª edição, 2003, pg.88.

Art. 19 – A cobrança pelo uso dos recursos hídricos objetiva:

I – reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação real de seu valor;

II – incentivar a racionalização do uso da água;

III – obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Diz, ainda, o artigo 20 da referida lei:

Art. 20 – Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do Artigo 12 desta lei.

Diz o artigo 12 da Lei nº9.433/97:

Art. 12 – Estão sujeito a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I – derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II – extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III – lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV – aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V – outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Portanto, extraímos dos incisos acima, quais são os que devem pagar pelo uso da água.

Tendo em vista o reconhecimento do valor econômico da água mais afeto aos usos comerciais, pode-se concluir que no desenvolvimento das políticas públicas é reconhecido, ainda que implicitamente, o direito fundamental do homem à água, na medida em que é essencial à promoção da sadia qualidade de vida, ou simplesmente à vida, partindo-se do pressuposto que o homem não pagará pelo uso da água para a promoção de sua sobrevivência.

Note-se que o princípio estabelecido como fundamento da Política Nacional de Recursos Hídricos, conforme preceitua o inciso III do artigo 1º, da Lei que a instituiu, de que a prioridade dos recursos hídricos em caso de escassez é o consumo humano, não deixa claro o direito fundamental do homem, ainda não expressamente reconhecido, do acesso à água.

O fato de os promotores do desenvolvimento econômico pagarem pela utilização da água não significa que podem fazê-lo sem qualquer critério, daí a importância do gerenciamento dos recursos hídricos concebidos sob a forma de um gerenciamento integrado.

Sobre esta particularidade assevera o eminente Professor Paulo Affonso Leme Machado:

A água passa a ser mensurada dentro dos valores da economia. Isso não pode nem deve levar a condutas que permitam que alguém, através do pagamento de um preço, possa usar a água a seu bel-prazer. A valorização

*da água deve levar em conta o preço da conservação, da recuperação e da melhor distribuição desse bem.*⁴⁹

Mas, a captação, tratamento e distribuição da água, destinados ao abastecimento das populações, cujo serviço é prestado por empresas que objetivam lucro, pode estabelecer, a médio prazo, com alguns reflexos já verificados, um conflito de interesses naturalmente diversos.

Isto porque as empresas de saneamento, além de cobrarem pelos serviços de captação, tratamento e distribuição da água, poderão para determinadas parcelas da população repassarem os custos do pagamento que deverão arcar pelo uso dos recursos hídricos.

Assim, temos, de um lado, a água dotada de valor econômico, explorada por empresas privadas na obtenção de lucro; de outro, a água como bem da humanidade essencial à vida.

Caso não seja administrada a questão do valor econômico da água, esse entendimento, do qual não nos podemos nos furtar, pode evoluir equivocadamente para o tratamento da água como mercadoria, tendo em vista a evolução histórica do modo de produção e hoje no mundo cada vez mais globalizado, onde tudo é considerado mercadoria.

É de se notar que, por ser um bem cada vez mais escasso, a água tem obedecido às leis de mercado, de forma que seu preço sofre as conseqüências da lei da oferta.

O custo da captação, com o rebaixamento do nível de nossos mananciais, é cada vez mais elevado, pois há a necessidade de buscar água em outros mananciais, distantes do local de abastecimento. Assim como o custo do tratamento, igualmente vem sofrendo aumento, na medida em que a poluição das águas implica na utilização de produtos e técnicas mais onerosas, que encarecem o processo.

⁴⁹ Op. cit. pg. 416.

*Antes de ser um bem econômico, a água é um bem comunitário e patrimonial. Seu status econômico é muito particular, pois o custo de produção e seu valor de uso não têm nenhuma relação entre si e são extremamente diversificados.*⁵⁰

Portanto é imprescindível que se fomente as discussões acerca deste princípio que reconhece o valor econômico da água, para que a mesma não venha a ser rebaixada ao *status* de mera mercadoria integrante das necessidades básicas humanas, estado em que para sua satisfação dever-se-á obedecer às leis da oferta e da procura, próprias do mercado de consumo, pois disto será consequência que quem puder pagar, tomará água, caso contrário morrerá de sede.

3.1.2.4 – Uso múltiplo das águas

A evolução do Direito das Águas se deu exatamente a partir da concepção de que esse bem sofre competição pelo uso, tanto no aspecto da quantidade quanto no aspecto da qualidade, já que determinados segmentos requerem a utilização das águas em menores ou maiores porções e em melhor ou pior nível de qualidade.

Maria Luiza Machado Granziera define a questão dos usos diversificados da seguinte forma:

O abastecimento urbano e rural, a irrigação, a piscicultura e a indústria consomem água, em maior ou menor quantidade, de acordo com as tecnologias utilizadas. São os chamados usos consuntivos...

*Já os usos sem derivação de água correspondem à navegação, fluvial e lacustre, à diluição, assimilação e transporte de efluentes, à geração de energia elétrica, à pesca, à manutenção da vida selvagem e aos usos recreativos...*⁵¹

⁵⁰ Mohamed Larbi Bouguerra, Op. cit., pg.158.

⁵¹ Op. Cit. pg.117

Como se vê são diversas as naturezas de uso de recursos hídricos cada uma dentro de suas necessidades específicas. A Lei nº9.433/97 pretendeu contemplar a utilização racional destes recursos, através de seus instrumentos de gestão, dentre eles os anteriormente comentados, instrumentos de outorga e de cobrança.

Segundo Edis Milaré:

O princípio do uso múltiplo das águas visa a impedir qualquer outorga que implique privilégio de um setor usuário sobre os demais. No Brasil, tradicionalmente, o setor elétrico vinha comandando o processo de gestão dos recursos hídricos superficiais, criando uma assimetria de tratamento, com inegáveis prejuízos para outros setores usuários.

Aqui vale ressaltar, com vistas ao objeto do presente estudo, o instrumento instituído pela lei em comento, consistente no Plano de Recursos Hídricos, que é o principal instrumento de gerenciamento com atenção aos diversos usos dos recursos hídricos.

Os Planos de Recursos Hídricos devem ser elaborados para cada uma das bacias hidrográfica e é previsto como instrumento da Lei nº9.433/97 que em seu artigo 6º o define:

Art. 6º - Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

João Gilberto Lotufo Conejo resume os indicadores que devem constar e que balizam as diretrizes contempladas no Plano de Recurso Hídricos, da seguinte forma:

...para caracterizar a escassez atual ou futura é básica a existência de estudos de planejamento, onde se requer o conhecimento da quantidade de água para cada seção do curso d'água, da capacidade de autodepuração e da qualidade correspondente, e da demanda atual e prevista. Pode-se, então, definir metas-limite para derivação de água e usos consuntivos, uso

*da capacidade de assimilação, assim como hierarquizar prioridades entre seus múltiplos usos. Nesse caso está-se usando indicadores do tipo demanda, disponibilidade, carga poluidora, carga assimilável, que caracterizam o controle por objetivos.*⁵²

O Plano de Recursos Hídricos, também conhecido como Plano de Bacia, se constitui num instrumento de planejamento estratégico, adotado conforme a divisão hidrográfica para uma bacia, para um Estado e para o âmbito do território brasileiro – o Plano Nacional de Recursos Hídricos, este último contemplando igualmente alguns aspectos das bacias transfronteiriças, como é o caso do presente estudo.

Apesar de guardar aspectos puramente técnicos, os Planos de Recursos Hídricos devem obedecer aos demais princípios, como o de participação que será aventado abaixo. Desta forma, após sua elaboração técnica o mesmo sofre o crivo da aprovação do órgão colegiado respectivo que é o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para o Plano Nacional; o Conselho Estadual de Recursos Hídricos para os Planos Estaduais; e os Comitês de Bacia para os Planos de Bacia.

3.1.2.5 – Bacia hidrográfica como unidade de gerenciamento

A Lei nº9.433/97 institucionalizou em seu artigo 1º, V, a bacia hidrográfica como unidade de gerenciamento, tratando a questão como fundamento para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, por isso tratamos do assunto na esfera dos princípios da referida lei.

Trata-se de uma das maiores inovações da Lei, levando-se em conta a divisão até então levada em consideração, apenas segundo a dominialidade das águas, estabelecida pela Constituição Federal, na forma do artigo 20, II, para domínio da União e do artigo 26, I, para domínio do Estado.

Segundo a definição de Paulo Affonso Leme Machado:

⁵² In Maria Luiza Machado Granziera – Direito das Águas – Op. cit., pg.136

As águas, no Brasil, ou são de domínio da União, ou são de domínio dos Estados (arts. 20 e 26 da CF). Entretanto, a implementação da política nacional e estadual dos recursos hídricos não será embasada nos limites da União e Estados. A aplicação do quadro normativo hídrico terá como unidade territorial a 'bacia hidrográfica', como aponta o art. 1º, V, da Lei 9.433/97.

Aqui vale salientar, que a gestão da bacia hidrográfica federal obedecerá aos ditames da Lei nº9.433/97, enquanto que as bacias hidrográficas estaduais serão definidas por legislação específica de cada um dos estados, a exemplo da Lei nº7.663/91 do Estado de São Paulo, e o respectivo gerenciamento será regulamentado pela lei estadual respectiva, ou seja, para que não paire qualquer tipo de confusão, é bom que se tenha em mente que a legislação de recursos hídricos pressupõe a legitimidade concorrente das diversas unidades da federação para legislar sobre seus respectivos recursos, de modo que a Lei Federal não trata das bacias hidrográficas no âmbito da gestão dos diversos Estados da Federação.

A Professora Maria Luiza Granziera define muito bem as razões da adoção do conceito de bacia hidrográfica na legislação:

Tradicionalmente, apenas o detentor do domínio da água, assim como dos demais bens públicos, possuía competência para administrá-los, formulando o planejamento e implantando as metas a serem alcançadas, de acordo com a conveniência e oportunidade, como se demonstra nas indicações sobre direitos anteriores.

Ocorre que, muitas vezes, essa conveniência e oportunidade eram muito mais do administrador que propriamente relativos ao interesse público, principalmente quando se optou pelo desenvolvimento a qualquer preço. Daí a necessidade de introduzirem-se novas fórmulas para a administração dos recursos hídricos, limitando a atuação dos detentores de seu domínio e transferindo uma parcela do poder de decisão aos usuários da água e à sociedade civil. Essa formulação tem sua origem na experiência estrangeira, que consolidou a gestão participativa nas bacias

*hidrográficas, passando outros entes a interferir no gerenciamento dos recursos hídricos.*⁵³

Paulo Affonso Leme Machado, ainda, observa que:

*A 'bacia hidrográfica' é definida por glossários científicos como 'área de drenagem de um curso de água ou lago.'*⁵⁴

Contudo, este conceito técnico é diverso do conceito adotado pela legislação. O Brasil, para efeito da aplicação da Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, foi dividido em 12 regiões hidrográficas conforme Resolução nº32/03, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos: Região Hidrográfica Amazônica; Região Hidrográfica do Tocantins/Araguaia; Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental; Região Hidrográfica do Parnaíba; Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental; Região Hidrográfica do São Francisco; Região Hidrográfica Atlântico Leste; Região Hidrográfica Atlântico Sudeste; Região Hidrográfica do Paraná; Região Hidrográfica do Uruguai e; Região Hidrográfica Atlântico Sul.⁵⁵

No que se refere ao objeto do presente estudo, temos que a Bacia Hidrográfica Amazônica é constituída pela bacia hidrográfica do rio Amazonas situada no território nacional e, também, pelas bacias hidrográficas dos rios existentes na Ilha de Marajó, além das bacias hidrográficas dos rios situados no Estado do Amapá que deságuam no Atlântico Norte.

Note-se que a definição da bacia hidrográfica enquanto unidade de gestão é feita a partir do conceito técnico de bacia hidrográfica, onde aquela compreende algumas destas.

Alguma confusão pode ser encarada quando da gestão de bacias hidrográficas federais e estaduais que se sobrepõem, mas o arranjo institucional proporcionado pelos Comitês de Bacia, confere possibilidade de ajustamento na

⁵³ Direito das Águas e do Meio Ambiente, Op. cit. pg.75

⁵⁴ Op. cit. pg. 304

⁵⁵ Vide anexo 6.1

condução da gestão, na medida em que existe a possibilidade de participação recíproca.

Neste aspecto há que se considerar que o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos foi concebido de modo que as bacias hidrográficas sejam gerenciadas por todo o País de forma diversificada, tal qual se apresentam as diferenças regionais brasileiras, mas devem os sistemas estaduais em relação ao federal e este em relação àqueles, guardar certa verticalidade nas ações, de modo que o gerenciamento dos recursos hídricos do Brasil seja realizado de forma harmônica.

3.1.2.6 – Princípio da descentralização e da participação

Diz o inciso VI, do artigo 1º, da Lei nº9.433/97:

VI – a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Paulo Affonso Leme Machado, em aparente colidência com a artigo de Lei retor transcrito afirma que:

*A gestão poderá ser totalmente pública ou mista (pública e privada), dependendo da escolha da União, dos Estados, dos Municípios, dos usuários e das organizações cívicas.*⁵⁶

Nos parece que a afirmação do ilustre autor está dissonante com o fundamento destacado no presente tópico. Isto porque a norma fundamental acima transcrita deixa claro o “dever” da implantação da Política de Recursos Hídricos de forma descentralizada e com a participação tanto do Poder Público quanto da comunidade.

⁵⁶ Op. cit. pg.399.

Não há brecha para que se decida sobre a conveniência e oportunidade de contar ou não com a participação das entidades privadas.

A gestão deve ser implementada com a participação do Poder Público e da comunidade, composta pelas organizações civis e pelos usuários, igualmente, representados por suas organizações civis.

Vale destacar que o princípio da descentralização e da participação se refere aos aspectos de gestão e não de competência legislativa, conforme regulado pela Constituição Federal.

A descentralização e a participação são possibilitadas face a instituição de órgãos que compõem o Sistema e que de maneira integrada promovem a gestão dos recursos hídricos.

3.1.3 – A composição do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Como antes foi exposto, os órgãos que compõem o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos atuam nas diversas unidades da federação de forma autônoma, mas, guardando certa verticalidade a fim de harmonizarem suas ações.

O recentíssimo Plano Nacional de Recursos Hídricos, por exemplo, contempla, como se verá em capítulos posteriores, diversas diretrizes voltadas ao fortalecimento institucional dos órgãos que compõem os sistemas estaduais, atendendo ao indispensável fomento da articulação e da integração como forma de conferir eficácia ao Sistema de Gerenciamento a nível Nacional.

É fato que o Sistema tal como foi concebido sofre alguns desvios em sua construção. Sabe-se que os desvios foram ocorrendo em razão da ausência da mesma indispensável articulação e integração. Vale dizer, os órgãos das unidades da federação, a União e os Estados não se conversaram como deveriam, e o

Sistema foi sendo construído, sob uma concepção de natureza idêntica à experiência estrangeira (que é originada do direito comparado, tal como afirmado pela Prof. Granziera, acima), mas sem a devida harmonização.

De qualquer sorte, o fato é que todos os órgãos do Sistema, sejam federais ou estaduais, seguem o princípio da descentralização e participação e adotam a bacia hidrográfica, segundo sua esfera de atuação como unidade de gerenciamento, o que possibilita a existência de um sistema como o próprio nome define.

A expressão “sistema” segundo o dicionário⁵⁷ significa:

Disposição das partes ou de elementos de um todo, coordenados entre si, e que funcionam como estrutura organizada.

Paulo Affonso Leme Machado traduz com maestria o motivo da adoção de um modelo sistemático para o gerenciamento das águas posto que:

*O conceito de Sistema Hídrico é um imperativo da natureza, pois os cursos de água, na maioria das vezes, não terminam num Município ou num Estado ou, mesmo num país. A potamologia leva-nos ao estudo de águas interligadas e não de águas separadas, cuja gestão deva ser decidida isoladamente.*⁵⁸

Esta, inclusive, é a problemática central de nosso estudo, visto que no âmbito internacional, no que se refere às águas que não se conformam com o estabelecimento de fronteiras, a adoção de um gerenciamento sistemático, com a construção de uma “*arquitetura político-administrativa*” a nível internacional, é igualmente imprescindível.

Neste sentido Édís Milaré demonstra a situação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

⁵⁷ Aurélio Buarque de Holanda Ferreira – Novo Aurélio Século XXI – Rio de Janeiro/RJ: Ed. Nova Fronteira – 3ª ed., 1999, p. 1865.

⁵⁸ Op.cit.,pg.461

*O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH, analogamente ao que ocorre com o Sistema Nacional do Meio Ambiente- SISNAMA, é nacional e não federal, já que integrado por órgãos dos três níveis da federação. A estruturação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos manifesta uma verdadeira arquitetura político-administrativa, que avalia pesos e valores específicos, consagrando o que cabe a cada um dos órgãos que o integram.*⁵⁹

No âmbito do gerenciamento de águas transfronteiriças, seria possível imaginar que o sistema a ser adotado deve amplificar o conceito de um sistema internacional, que contempla apenas os países envolvidos na bacia em questão, para um conceito global, onde representantes dos organismos internacionais pudessem participar das decisões, já que é notória a influência dos problemas ambientais locais, principalmente no que se refere às águas, a nível planetário.

3.1.3.1 – O Conselho Nacional e os Conselhos Estaduais

Os Conselhos são órgãos colegiados, cuja composição segue os princípios da descentralização e da participação acima destacados.

O artigo 34 da Lei nº9.433/97 estabelece a composição para o Conselho Federal:

Artigo 34 – O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I – representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II – representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

⁵⁹ Op. cit.,pg. 598

III – representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV – representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Segundo a Lei que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, destacamos o dever do Conselho, segundo o artigo 35, I, em observar a aplicação da Política Nacional, que é sistemática, através da promoção de articulação do planejamento a nível nacional com os de nível regional, estadual, municipal e de setores privados.

Artigo 35 – Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I – promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

Maria Luiza Granziera afirma que:

A ‘articulação do planejamento de recursos hídricos com os demais planejamentos’, prevista no artigo 35, I, possui caráter técnico. Normas que determinam a compatibilidade entre várias políticas públicas relacionadas com recursos hídricos, meio ambiente, ocupação do solo, agricultura, saneamento básico, resíduos sólidos etc. têm sido uma constante. Isso se dá pelo fato de que tais políticas, objeto de leis específicas, incidem muitas vezes sobre o mesmo território e, se não houver coordenação entre as mesmas, pode ficar comprometida sua eficácia.⁶⁰

Reitere-se que esta articulação é componente do gerenciamento integrado, conforme tratamos em capítulo anterior.

⁶⁰ Direito das Águas e do Meio Ambiente, Op.cit, pg.152.

Oferecemos destaque a esta atribuição, visto que no âmbito internacional, foco de nossa pesquisa, a articulação no planejamento com as políticas públicas dos outros países envolvidos é igualmente de suma importância.

No âmbito Estadual, os Conselhos formulam diretrizes aplicáveis à gestão das Bacias de seu domínio, sendo importante que:

...os Estados busquem formular suas leis de organização administrativa para o setor de recursos hídricos, sempre com os olhos voltados para a gestão participativa preconizada pela Lei Federal 9.433/97.⁶¹

Na prática, essa gestão participativa não têm sido muito eficaz.

A composição dos Conselhos Estaduais, de fato, guardam respeito ao princípio da participação, mas os arranjos políticos, diante de um Estado forte, levam ao achatamento de uma real participação dos segmentos da sociedade civil e de usuários, na medida em que a composição, específica para cada Estado da Federação, contempla membros da União, Estados, Municípios e da Sociedade Civil, incluídos neste último, os usuários.

Além deste fato, não há participação qualificada nos Conselhos, que em geral discutem apenas a aplicação de recursos de fundos, sem adentrar às questões mais aprofundadas sobre a criação de políticas públicas e diretrizes que garantam uma boa gestão dos recursos hídricos.

3.1.3.2 – Os Comitês de Bacia

Os Comitês de Bacia a exemplo dos Conselhos, também são órgãos Colegiados e que devem, em sua composição, guardar respeito ao princípio da participação.

⁶¹ Edis Milaré, Op.cit, pg.600.

Segundo artigo 39, da Lei nº9.433/97, deve ser formado por representantes:

I – da União;

II – dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III – dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV – dos usuários das águas de sua área de atuação;

V – das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.”

Como órgãos, não possuem personalidade jurídica. Mas não há dúvida quanto a sua natureza de ente integrante da Administração Pública, vinculando-se aos Poderes Públicos, federal, estaduais ou distrital, no que se refere ao vínculo de natureza administrativa.⁶²

Ocorre que numa mesma bacia podem existir rios de domínio da União e de domínio do Estado, o que pode levar ao comprometimento da gestão da bacia, posto que poderão ser constituídos comitês nas duas esferas.

Neste sentido ressaltamos o entendimento de Edis Milaré, de que a Lei Federal em comento, deveria:

...abrir, clara e insofismavelmente, a possibilidade de uma efetiva gestão por bacia, dissociada do domínio das águas no que tange ao Plano da Bacia e à cobrança pelo uso da água.

⁶² Maria Luiza Granziera, Op. cit. pg. 157

Os comitês estão em posição hierarquicamente inferior aos respectivos Conselhos, apesar de atuarem segundo o princípio da descentralização, com funções consultivas e deliberativas.

O principal instrumento de atuação do comitê é o Plano da Bacia, que deve refletir as conclusões dos debates acerca das questões relacionadas aos recursos hídricos, travadas no âmbito do respectivo comitê, além de contemplar o plano de aplicação dos recursos dos fundos de recursos hídricos.

3.1.3.3 – As Agências de Água

As agências de água, também conhecidas por agências de bacia, são entes dotados de personalidade jurídica criados para, fundamentalmente, dar apoio técnico aos comitês. São definidas como secretarias executivas dos comitês de bacia.

Apesar de serem dependentes dos Comitês devem guardar certa autonomia para que haja eficácia e celeridade na adoção das diretrizes emanadas dos órgãos colegiados. Assim, devem ser criadas sob a natureza jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como é o caso das Organizações Sociais, das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e das Fundações.

Confira entendimento do Professor Édis Milaré:

*A lei não define qual a natureza jurídica da Agência de Bacia. Não obstante, sendo ela na sua essência necessariamente ligada a um ou mais Comitês de Bacia, não deve ter personalidade jurídica de direito público, mas constituir-se sob o color de entidade de direito privado, porém sem fins lucrativos.*⁶³

A agência de bacia está condicionada para sua criação ao início da cobrança pelo uso dos recursos hídricos (artigo 44, II, da Lei Federal 9.433/97). O Estado de

⁶³ Op.cit. pg. 603

São Paulo, contudo, que também prevê em sua Política Estadual, introduzida pela Lei nº7.663/91, a mesma condicionante para a criação de agências de bacia estaduais, fez editar a Lei nº10.020/98, que alterou o dispositivo condicionante, sem, contudo, revogá-lo, criando uma exceção ao dispositivo anterior em referência, de forma a possibilitar a criação mais imediata das agências.

Tanto a Lei Federal quanto a Lei nº7.663/91, especificam atribuições para a agência, tais como a elaboração do Plano de Bacia e o relatório sobre a situação dos recursos hídricos, que são instrumentos indispensáveis para a instituição da cobrança.

Assim, na prática, a criação das agências de bacia tem sido efetivada com o auxílio do Poder Público (Estado e Municípios que compõe a região da bacia) e de outros organismos de entidade paraestatal, e até mesmo dos usuários (caso da Bacia do Rio Doce/MG). Estes, numa atitude pro ativa, adiantaram-se às condições da Lei, vislumbrando a necessidade da criação mais imediata das agências, diante das atribuições essenciais que devem ser exercidas por elas na forma da Lei, a fim de viabilizar a própria instituição da cobrança pelo uso da água.

Trata-se de participante de grande mobilidade na execução das diretrizes formuladas pelos comitês de bacia, elaborando estudos, contratando convênios, enfim, ações de caráter executivo que pode tornar mais ágil o funcionamento do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

3.1.3.4 – A Agência Nacional de Águas – ANA

A exemplo das Agências de Água, no âmbito nacional, a ANA, instituída pela Lei nº9.984/00, funciona como braço executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Paulo de Bessa Antunes define a ANA em sua essência:

Em última análise, a Agência Nacional de Águas tem o papel de ser a entidade encarregada de dar execução às decisões políticas capazes de

*definir usos adequados para os recursos hídricos brasileiros, atendendo às diferentes necessidades nacionais de forma equilibrada e contemplando todos os usos e velando para que uns não se sobreponham aos outros, assegurando o equilíbrio entre as diferentes demandas dos diferentes usuários.*⁶⁴

Tem como atribuições fundamentais: a realização de ações concernentes à implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e ações sobre as águas cujo domínio é da União.

As duas vertentes atributivas acima destacadas têm interface direta com o objeto de nosso estudo.

Isto porque, de um lado, a Política Nacional de Recursos Hídricos estabelece, através de seu principal instrumento de implantação, o Plano Nacional de Recursos Hídricos, diretrizes voltadas ao problema do gerenciamento das águas transfronteiriças, como veremos em capítulo posterior. E, de outro, porque a ANA é a entidade competente para cuidar das águas da União, aí compreendidas aquelas que servem de limites com outros países ou que abarquem ao mesmo tempo os territórios do Brasil e de país estrangeiro, conforme dispõe o artigo 20, III, da Constituição Federal, antes destacado.

Além disso, na eventual e desejável formação de um Conselho de gerenciamento de bacias hidrográficas transfronteiriças, a ANA seria responsável por supervisionar e controlar a implementação da norma internalizada, que traduzisse as deliberações deste Conselho Internacional, por tratar-se de legislação federal de águas.

A ANA passa a ter a missão de supervisão e de controle do cumprimento da legislação federal de águas. Essa tarefa é decorrente da

⁶⁴ Op.cit. pg. 834

competência constitucional privada da União para legislar sobre a matéria (art.22,IV,CF).⁶⁵

Obviamente que tal ingerência deve se submeter aos termos do ato internacional relacionado à bacia hidrográfica em questão.

Em se tratando de bacias hidrográficas compartilhadas com países vizinhos, evidentemente que a ANA não poderá ultrapassar ou deixar de observar os limites estabelecidos em tratados internacionais ou multilaterais.⁶⁶

ObsERVE-se, portanto, que a ANA faz parte do rol de instituições responsáveis pelo gerenciamento dos recursos a nível internacional, dentro dos limites estabelecidos na legislação correlata, incluindo os atos internacionais.

3.2. – Atos Internacionais para Gerenciamento Compartilhado de Recursos Hídricos Transfronteiriços

Antes de adentrarmos ao tema específico dos atos internacionais já negociados para o gerenciamento das águas, se faz necessário conceituar os termos normalmente utilizados na discussão.

3.2.1 – Gerenciamento Compartilhado e Recurso Natural Compartilhado

A necessidade de se impor um gerenciamento compartilhado pressupõe a idéia de que este gerenciamento será realizado sobre um recurso natural também compartilhado, como é o caso dos recursos hídricos transfronteiriços.

Aliás a água por suas próprias características de permeabilidade em extensão e em profundidade, que levam à invasão de territórios diferentes ao mesmo tempo,

⁶⁵ Paulo Affonso Leme Machado, Op.cit., pg, 469

⁶⁶ Paulo de Bessa Antunes, Op. cit. pg. 837

sem qualquer preocupação com a situação política de cada um, é um recurso natural compartilhado por excelência.

É possível, inclusive, numa visão de futuro não muito distante, dizer que este compartilhamento não necessariamente se referirá à Estados com territórios contíguos, já que sabemos, como exposto no capítulo inicial deste estudo, que as diferenças de oferta de água por todo o Planta é bastante desigual.

A Assembléia Geral da ONU consolidou o conceito de Recurso Natural Compartilhado - RNP, sobre o qual é exercida uma gestão comum com o objetivo de protegê-lo contra as poluições e de explorá-los, permitindo o desenvolvimento sustentável.⁶⁷

O conceito se refere ao fato de que os Estados que compartilhem de um mesmo recurso natural não podem para atender suas demandas específicas se utilizarem dos RNP com prejuízo aos demais Estados para garantir que todos possam dele usufruir.

Apesar de não ser comumente utilizado, a exemplo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Utilizações dos Cursos d'Água Internacionais para Fins Distintos da Navegação, de 1997, ou Convenção de Nova Iorque,⁶⁸ o termo RPN traduz com fidelidade a situação do recurso hídrico passível de gestão compartilhada porque efetivamente existe um compartilhamento físico ou de ordem física, bem como a própria função ou responsabilidade no compartilhamento, que leva à necessidade de se estabelecer entendimentos para sua gestão.

Para tanto os acordos e tratados internacionais são imprescindíveis, pois fomentam um processo de integração, fundamental para fins de gerenciamento compartilhado, questão que nos aprofundaremos em capítulo adiante.

⁶⁷ Resolução 3129/73

⁶⁸ Vide anexo 6.14

3.2.2 - Bacia Hidrográfica, Bacia de Sedimentação, Bacia Integrada; Rios Internacionais, Rios Transfronteiriços, Rios Fronteiriços; Cursos d'água Internacionais, Cursos d'água Transfronteiriços

Diferentemente do ordenamento pátrio, o Direito Internacional, normalmente, não adota o conceito de bacia hidrográfica como unidade para gerenciamento.

É fato que os atos internacionais que inauguraram a temática visavam preponderantemente a navegabilidade dos rios (caso do Congresso de Viena, de 1815, no qual os rios internacionais eram classificados em fronteiriços, quando alocados como fronteira entre dois Estados ou sucessivos, quando corresse através dos dois territórios).⁶⁹

Apenas mais recentemente é que as questões acerca dos usos múltiplos das águas foram levantadas e traduzidas em acordos internacionais, para as quais se fez necessária a adoção de conceito diferente daquele de 1815.

Extraímos da obra do Professor Guido Fernandes Silva Soares a seguinte definição de bacia hidrográfica, internacionalmente mais conhecida como bacia de drenagem ou bacia integrada:

*...uma bacia de drenagem internacional é uma área geográfica que cobre dois ou mais Estados, determinada pelos limites fixados por divisores de água, inclusive as águas de superfície e as subterrâneas, que desembocam num ponto comum.*⁷⁰

O Professor Claude-Albert Colliard, citado por Guido Soares, em 1984, levanta a problemática acerca da definição das águas internacionais, afirmando que:

...quando se trata de definirem-se os usos múltiplos das águas doces internacionais, deixa entrever que, no que respeita a aspectos de poluição, o

⁶⁹ Guido Fernandes Silva Soares – Direito Internacional do Meio Ambiente/Emergência, Obrigações e Responsabilidades - São Paulo: Ed. Atlas – 1ª ed, 2001, pg. 107.

⁷⁰ International Law Association, Sessão de Helsinque – 1966 – cf. Emb. Nascimento e Silva – *in* Guido Fernandes Silva Soares – Direito Internacional do Meio Ambiente/Emergência, Obrigações e Responsabilidades, Op. cit., pg. 108

*conceito de bacia internacional poderia ter alguma aceitabilidade por parte dos Estados.*⁷¹

Na Convenção de Nova Iorque, encontramos, definição de destaque à gestão compartilhada dos recursos hídricos transfronteiriços. Ressalte-se que referida convenção foi negociada por mais de 20 anos, junto a Assembléia Geral da ONU e hoje encontra-se aberta para adesão dos Estados.

Após sua entrada em vigor, teremos normas gerais sobre a utilização compartilhada dos recursos hídricos transfronteiriços, balisando e harmonizando os demais atos internacionais, bilaterais e regionais.

A Convenção não se refere à rios internacionais ou bacia hidrográfica e sim a cursos d'água, definindo-os como:

... b) Se entiende por "cursos de agua" un sistema de aguas de superficie y subterránea que, en virtud de su relación física, constituyen un conjunto unitario y normalmente fluyen a un término común;⁷²

Segundo Guido Soares a definição abarcaria, então:

*...os rios principais, seus afluentes, lagos, aquíferos, glaciais, represas, canais, e lençóis freáticos, à medida que estejam relacionados.*⁷³

Segundo o Autor, *podem-se distinguir duas finalidades para o conceito de rio internacional ou dos 'cursos d'água internacionais': (a) quando se trata dos aspectos da utilização para quaisquer fins, inclusive e além da navegação, rio internacional seria aquele que continua a ser regido pelos princípios tradicionais (internacional seria o rio fronteiro ou sucessivo, tomando-se em referência os*

⁷¹ In Guido Fernandes Silva Soares – Direito Internacional do Meio Ambiente/Emergência, Obrigações e Responsabilidades, Op.cit., pg. 108

⁷² Artigo 2.b. Vide anexo 6.14. Tradução nossa: ...um sistema de águas de superfície e subterrâneas que, em virtude de sua relação física, constituem um conjunto unitário e que normalmente fluem a um término comum

⁷³ Op. cit, pg.110.

limites terrestres dos Estados, e, acrescenta-se, um rio seria internacionalizado, ainda com referência ao direito de navegabilidade de suas águas); (b) quando se trata dos aspectos de prevenção de poluição das águas doces compartilhadas por vários Estados, o conceito de bacia hidrográfica seria possível, baseando-se em outros conceitos de além da sucessividade ou contigüidade territorial, em particular, com fundamento no próprio conceito de poluição do meio aquático. Neste último aspecto, surge uma denominação inovadora no Direito Internacional do Meio Ambiente: ‘cursos d’águas transfronteiriços’, cuja referibilidade são as qualidades de suas águas, em particular nos aspectos de sua proteção, seja para efeitos internos dos Estados, seja para efeitos internacionais e/ou transfronteiriços...

Segundo o glossário produzido pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente – SRH/MMA, rio transfronteiriço, é o conceito:

Comumente empregado como sinônimo de rio internacional ou compartilhado. Stricto sensu, tratar-se-ia de rio contínuo.⁷⁴

O Brasil parece estar à frente, ao adotar a bacia hidrográfica como unidade de gerenciamento em seu Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cuja conotação e a conceituação jurídica, segundo Guido Soares, *tem aparecido nas discussões da AG da ONU.*⁷⁵

Para Guido Soares, a adoção mais recente de um conceito mais amplo que indique a gestão compartilhada é cabível dentro da ótica do Direito Internacional do Meio Ambiente:

...dentro da ótica do Direito Internacional do Meio Ambiente. Modernamente, um rio, e toda a fonte de água doce, como lagos, lençóis freáticos, águas de geleiras, cabem dentro de um conceito mais amplo,

⁷⁴ Glossário de Termos Referentes à Gestão de Recursos Hídricos Fronteiriços e Transfronteiriços – Ministério Do Meio Ambiente/Secretaria de Recursos Hídricos – Edições MMA – Brasília 2006. O Glossário traz, ainda, as seguintes definições: “**Rio contíguo** (ou fronteiro). Curso d’água cujas margens situam-se em Estados ou Países distintos, e que formam, portanto, fronteiras terrestres. **Rio Contínuo** (ou sucessivo). Curso d’água que atravessa o limite de dois Estados ou ações. **Rio Internacional**. Todo Curso d’água que atravessa ou separa o território de dois ou mais Estados países). O Governo Brasileiro não utiliza esse termo”.

⁷⁵ Guido Fernandes Silva Soares – Op. Cit. pg. 111

estritamente correlacionado à definição de ‘recurso natural compartilhado’ (passível de ser incluído no conceito polêmico de bacia integrada)...⁷⁶

Assim, adotamos para o título do presente trabalho, a denominação mais inovadora, na medida em que entendemos que a mesma este se refere à questão da gestão compartilhada como um todo, incluídas as problemáticas dos usos e da qualidade.

3.2.3 - Atos Internacionais

O Tratado da Bacia do Prata, de 1969; o Tratado de Cooperação Amazônica, de 1990, objeto central deste estudo; a Declaração Universal dos Direitos da Água, redigida pela ONU – Organização das Nações Unidas, 1992; a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – RIO/92; a Convenção sobre a Proteção e Usos de Cursos d’Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais, de 1992; a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Utilizações dos Cursos d’Água Internacionais para Fins Distintos da Navegação, de 1997 e mais recentemente, a Declaração de Manaus e a Carta de Brasília, estes últimos, fazendo parte do objeto central de nossa pesquisa, consolidam princípios fundamentais na condução do processo de gerenciamento integrado a nível internacional, tais como: o acesso à água como direito de todos; seu caráter econômico; o intercâmbio científico e tecnológico a nível internacional, dentre outros.

Não pretendemos neste estudo nos aprofundarmos em cada um dos atos internacionais retro mencionados, mas destacamos algumas das questões neles abordadas e enfocamos com maior profundidade o Tratado de Cooperação Amazônica, especialmente no que se refere à questão dos recursos hídricos.

Por sua representatividade mundial, na qualidade de organização multilateral, iniciamos os destaques com a declaração emanada das Nações Unidas, “Declaração

⁷⁶ Guido Fernandes Silva Soares – Op. Cit. pg. 110

Universal dos Direitos da Água” de 1992, que em seu item 9, define os parâmetros de uma gestão ideal dos recursos hídricos:

A gestão da água impõe um equilíbrio entre os imperativos de sua proteção e as necessidades de ordem econômica, sanitária e social.⁷⁷

Tal normativa deve ser interpretada em consonância com o Princípio 2 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, de modo que o equilíbrio que se impõe deve ser extensivo às atividades que possam impactar os Estados limítrofes.

Princípio 2 - Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.⁷⁸

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Utilizações dos Cursos d'Água Internacionais para Fins Distintos da Navegação, de 1997, repete tal princípio, ainda que sob outro enfoque, em seu artigo 8:

Artículo 8.- Obligación general de cooperación

Los Estados del curso de agua cooperarán con arreglo a los principios de la igualdad soberana, la integridad territorial y el provecho mutuo a fin

⁷⁷ Vide anexo 6.10

⁷⁸ Vide anexo 6.12

de lograr una utilización óptima y una protección adecuada de un curso de agua internacional.⁷⁹

Note-se que em respeito aos princípios de Direito Internacional, a soberania dos Estados é resguardada para que cada um adote suas próprias políticas de gerenciamento de recursos hídricos, mas todas devem se harmonizar no sentido de, ao mesmo tempo, promoverem o equilíbrio entre a proteção das águas e as necessidades de ordem econômica, sanitária e social e assegurarem que este equilíbrio deve ser extensivo às atividades que possam vir a ter impactos ou resultados reflexos, sobre outros Estados.

Em março de 2005 a ONU instalou o “Decênio Internacional para a Ação - 2005 - 2015: Água, fonte e vida”, cujo objetivo é reduzir pela metade neste período as pessoas que não tem acesso a água potável. O Governo brasileiro, acompanhando a iniciativa, instituiu por Decreto, em 22 de março de 2005, a Década Brasileira da Água, que tem por objetivos *“promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções, a que o Brasil tenha aderido.”*

Referidos atos reforçam e corroboram todos aqueles elencado no início deste capítulo. Enfatizam o tema central do uso sustentável da água, que possibilita em primeira instância o acesso de todos à água potável.

Em março de 2006, foi realizado no México, o 4º Fórum Mundial da Água. Várias propostas saíram do encontro, dentre elas, uma de autoria do Parlamento Europeu para criação de um Tratado multilateral que consagre o direito ao acesso a água potável, regulando a gestão dos recursos hídricos e reconhecendo que é um direito fundamental do ser humano.

⁷⁹ Vide anexo 6.14. Tradução nossa: Os Estados de um curso de água cooperarão, respaldados nos princípios da igualdade de suas soberanias, da integridade territorial e do proveito mútuo, a fim de conseguirem uma utilização eficiente e uma proteção adequada de um curso de água internacional.

Recordemos, como destacado no capítulo 1.1 deste trabalho que este Direito Fundamental, ainda, não é reconhecido em nenhum ato internacional.

A Eurocâmara, inclusive, propôs a criação de organismos regionais de gestão da água, entendimento que vem ao encontro da conclusão esposada no presente estudo, no que se refere ao fortalecimento das instituições que integram a Bacia Amazônica.⁸⁰

A missão, de responsabilidade da humanidade, na promoção do acesso de todos à água potável, não é de fácil execução, pois tratamos de um recursos natural, assim como o ar, que é naturalmente transfronteiriço. As ações de um Estado ou de apenas uma só pessoa, principalmente quando se refere a água, pode com certa facilidade impactar outros Estados e gerar conseqüências na vida de outras pessoas.

A partir desta constatação é necessária a criação de instrumentos de gestão que possam ser implantados por um organismo multilateral, com respeito à soberania de cada País e ao mesmo tempo com respeito ao direito de cada um ao acesso a água potável.

3.2.3.1 – Plano Nacional de Recursos Hídricos

Destacamos, também, a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos - PNRH, editado em 2006, que apesar de não ser conceitualmente um ato internacional contém em seu bojo diversos programas voltados à regulação do gerenciamento dos recursos hídricos transfronteiriços.

O PNRH aprovado em 30 de janeiro de 2006⁸¹, contou com a participação de sete mil pessoas, que compareceram em oficinas e seminários realizados em todo

⁸⁰ Dados extraídos do *website* da Agência Ambiente Brasil – www.ambientebrasil.org.br – boletim de 30/01/2006

⁸¹ Vide anexo 6.7

Brasil, sob a organização da ANA e da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente.⁸²

O PNRH toma como base a Divisão Hidrográfica estabelecida pela Resolução nº32/2003, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, que definiu as 12 regiões hidrográficas compreendidas no território brasileiro, a partir da verificação de bacias hidrográficas próximas entre si, com semelhanças ambientais, sociais e econômicas.⁸³

O PNRH é dividido em cadernos para cada uma das regiões hidrográficas estabelecidas pela Resolução retro mencionada.

A região hidrográfica que está contida no objeto de nosso estudo, a Região Hidrográfica Amazônica, segundo a Resolução CNRH é constituída pela bacia hidrográfica do rio Amazonas situada no território nacional e, também, pelas bacias hidrográficas dos rios existentes na Ilha de Marajó, além das bacias hidrográficas dos rios situados no Estado do Amapá que deságuam no Atlântico Norte.

No caderno do PNRH referente a Região Hidrográfica Amazônica encontramos em alguns tópicos menção sobre os recursos hídricos transfronteiriços verificados na região, com destaque para o Tratado de Cooperação Amazônica e a atuação da OTCA – Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, da qual trataremos em capítulo posterior. Do caderno, destacamos os seguintes trechos:

Em relação aos acordos multilaterais na Região Hidrográfica Amazônica, vale destacar o Tratado de Cooperação Amazônica - TCA, assinado em julho de 1978 (entrou em vigor em agosto de 1980), entre os governos do Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela.

O TCA visa o desenvolvimento regional, com destaque para a utilização racional dos recursos hídricos, melhoramento das vias navegáveis,

⁸² Dados extraídos do *website* da Agência Ambiente Brasil – www.ambientebrasil.org.br – boletim de 23/02/2006

⁸³ Vide Anexo 6.1

aproveitamento racional da flora e fauna, entre outros aspectos, mediante a realização de programas conjuntos.

Assim, a criação do organismo multilateral denominado Organização do Tratado de Cooperação Amazônica - OTCA, tem buscado viabilizar os objetivos do TCA.

Em relação aos recursos hídricos, o plano estratégico da OTCA destaca a água como elemento fundamental e possuidor de uma transversalidade, que permite o congraçamento de vários interesses regionais.⁸⁴

E ainda:

Quanto às perspectivas de ações de gestão das águas, inclusive na porção transfronteiriça

Outra direção, para onde se percebe horizontes importantes para a região, envolve os esforços para a integração regional na escala da Pan-Amazônia. Neste sentido, algumas iniciativas têm sido realizadas com boas perspectivas de cooperação entre os países amazônicos.

Dentro desses esforços de cooperação, merece destaque a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica - OTCA, em cujas prioridades de suas ações, a água é tema estratégico e transversal. As políticas de integração são ainda mais importantes para a Amazônia brasileira, levando-se em conta que, numa perspectiva continental, a região, no Brasil, está à jusante das nascentes Andinas, sensível, portanto, às resultantes do modo como se dará a gestão na parte não brasileira da Região Hidrográfica.

A posição geográfica da Amazônia brasileira, em relação aos demais países da região é, portanto, vulnerável em relação a questões fundamentais

⁸⁴ Plano Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, Caderno da Região Amazônica – pg.104 – disponível no *website* <http://pnrh.cnrh-srh.gov.br/>

como quantidade e qualidade dos recursos hídricos, e leva à reflexão quanto à harmonização de políticas públicas para os recursos hídricos em escala regional, especialmente na zona transfronteiriça.

Em síntese, a Amazônia é um sistema complexo. Estudá-la de modo setorizado pode ajudar a entendê-la, mas limita a compreensão de sua essência. Uma visão sistêmica desta região necessita de uma abordagem nova e independente. Neste sentido, o maior desafio a ser enfrentado, no que diz respeito à água na região, é justamente o de considerar a água parte integrante de todo o bioma Amazônia e, não, apenas, mais um setor a ter políticas independentes definidas.⁸⁵

Dos trechos destacados pode se verificar que para fins de promover o desenvolvimento harmônico da região, a água é considerada, das conclusões tiradas do PNRH, como elemento estratégico, mormente em função do posicionamento geográfico da parte amazônica brasileira que recebe influência das ações gerenciais (ou da falta delas) exercidas nos demais países que compõem a bacia. E o Tratado de Cooperação Amazônica é o marco institucional para que este desenvolvimento harmônico possa ser alcançado.

Como resultado dos estudos realizados no âmbito do PNRH foram extraídas metas e programas a serem desenvolvidos. No que se refere ao objeto de nosso estudo, a Amazônia foi considerada uma das unidades geográficas prioritárias para fins de estruturação de programas regionais, juntamente com os aquíferos estratégicos; zonas costeiras; Pantanal; e Semi-árido. A ela foi dedicado o Programa de Gestão Ambiental de Recursos Hídricos na Região Amazônica

No aspecto de Gestão compartilhada de recursos hídricos transfronteiriços foi dedicado o Subprograma I.3 – “Implementação prática de compromissos internacionais em bacias transfronteiriças e desenvolvimento de instrumentos de gestão e de apoio à decisão, compartilhados com países vizinhos”, cujo objetivo foi assim descrito:

⁸⁵ Plano Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, Caderno da Região Amazônica – pg.117. Disponível no *website* <http://pnrh.cnrh-srh.gov.br/>

*Conferir substância e dar conseqüência aos compromissos e à agenda internacional brasileira, além de reunir dados e informações sobre variáveis que afetam os recursos hídricos do Brasil e que estão localizadas em territórios de países vizinhos.*⁸⁶

Nas justificativas apontadas para o subprograma, o PNRH reconhece que o Brasil deve honrar os acordos internacionais que tenha travado e considerada como ponto central para a consecução do cumprimento destes acordos a busca e consolidação de dados e informações sobre a situação dos recursos hídricos transfronteiriços, afirmando, inclusive, que o processo de integração perpassa pela construção conjunta de um sistema de informações.

Realmente, o sistema de informações que deve ser construído dentro da concepção da cooperação que o próprio Tratado de Cooperação Amazônica determina em vários de seus artigos⁸⁷, é instrumento fundamental para o processo decisório das ações de gerenciamento compartilhado.

O subprograma prevê o desenvolvimento de iniciativas já institucionalizadas como é o caso do “Projeto Gerenciamento Integrado e Sustentável dos Recursos Hídricos Transfronteiriços na Bacia do Rio Amazonas”, do qual trataremos em capítulo posterior.

Prevê, também, o fomento à criação de organismos regionais para promover a gestão destes recursos naturais compartilhados, como é o caso da OTCA acima destacada, e coloca, ainda, como meta a ser alcançada a implementação de todos os compromissos relativos ao meio ambiente e aos recursos hídricos dos quais o Brasil faz parte, dentre eles o Tratado de Cooperação Amazônica, que abordaremos a seguir.⁸⁸

⁸⁶ Plano Nacional de Recursos Hídricos – vol. 4 – Documento disponível no *website* <http://pnrh.cnrh-srh.gov.br>

⁸⁷ Vide anexo 6.4, artigos VII, IX, XV e XVII

⁸⁸ Plano Nacional de Recursos Hídricos – vol. 4 – Documento disponível no *website* <http://pnrh.cnrh-srh.gov.br>

3.2.3.2 – O Tratado de Cooperação Amazônica - TCA

O Tratado de Cooperação Amazônica foi firmado em 3 de julho de 1978 pelas Repúblicas do Brasil, da Bolívia, da Colômbia, do Equador, da Guiana, do Peru, do Suriname e da Venezuela, que consideraram a grande importância ambiental da região amazônica que compõe seus territórios, resolvendo apoiar-se mutuamente dentro desta perspectiva, na consecução do que denominaram “desenvolvimento integral”, através da manutenção do equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente.

Assim preleciona o texto do TCA em seu preâmbulo:

CONSIDERANDO que para lograr um desenvolvimento integral dos respectivos territórios da Amazônia é necessário manter o equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente,⁸⁹

Desenvolvimento integral, portanto, é sinônimo do que hodiernamente convencionamos desenvolvimento sustentável, conceito este estabelecido a partir da reunião do Rio de Janeiro em 1992, a ECO/92, cujo princípio 4 da Declaração extraída do encontro diz:

Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.⁹⁰

Definido o desenvolvimento integral como sinônimo de desenvolvimento sustentável, necessário estabelecer outro conceito introduzido pelo TCA, quando trata do objetivo de manter e ampliar os esforços conjuntos em matéria de “conservação ecológica”.

⁸⁹ Vide anexo 6.4

⁹⁰ Vide anexo 6.4

CÔNSCIAS de que tanto o desenvolvimento sócio-econômico como a preservação do meio ambiente são responsabilidade inerentes à soberania de cada Estado e que a cooperação entre as partes Contratantes servirá para facilitar o cumprimento destas responsabilidades, continuando e ampliando os esforços conjuntos que vêm realizando em matéria de conservação ecológica da Amazônia,⁹¹

O conceito de ecologia era mais utilizado no princípio das discussões voltadas às questões ambientais e significa etimologicamente “o estudo dos organismos em ‘sua casa’”.⁹² Édis Milaré, em sua conceituada obra, define ecologia como “*o estudo da inter-relação entre os organismos vivos e o seu ambiente*”, modernamente, diz o autor, a definição de ecologia se refere como “*estudo da estrutura da função da natureza, entendendo-se que o homem dela faz parte*”.⁹³

O conceito de conservação, por sua vez, foi melhor desenvolvido nestes últimos vinte anos, desde a elaboração do Tratado, tendo sido estabelecida uma diferença mais específica entre “conservação” e “preservação”, a fim de destacar, segundo as respectivas necessidades, quais bens ambientais são passíveis de uso sustentável e quais não o são, aplicando-se aos primeiros ações conservacionistas e aos segundos ações preservacionistas.

Édis Milaré define conservação como:

Sistema flexível ou conjunto de diretrizes planejadas para o manejo e utilização sustentada dos recursos naturais, em nível ótimo de rendimento e preservação da diversidade biológica.

- Combinação de todos os métodos de exploração e de uso dos terrenos que protejam o solo contra a deterioração ou depleção, causadas por fatores naturais ou provocadas pelo homem.

⁹¹ Vide anexo 6.4

⁹² Edis Milaré, Op. cit. pg. 979.

⁹³ Op. cit. pg. 979.

- Manutenção de áreas naturais preservadas, através de um conjunto de normas e critérios científicos e legais, visando à sua utilização para estudos científicos.

Assim, não nos parece que o termo conservação ecológica, adotado pelo TCA, exprima adequadamente a intenção dos Estados-membros, face às necessidades de desenvolvimento sustentável da Amazônia

Preservação, ao revés, refere-se a conceito aplicável às questões ambientais carecedoras de um olhar muito mais voltado a manutenção do bem ambiental tal como se apresenta. E como se trata de limitação ou impossibilidade exploratória, os ordenamentos jurídicos têm buscado definir e regulamentar quais os bens ambientatis a que se deve aplicar a preservação, como no caso da legislação ambiental brasileira em que se determina a preservação das Áreas de Preservação Permanente, conforme estabelece o Código Florestal de 1950 ou de algumas áreas denominadas unidades de conservação, conforme o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.⁹⁴

O Artigo I do TCA se utiliza dos dois conceitos para regular a pretensão do desenvolvimento integral:

Artigo I

As Partes Contratantes convêm em realizar esforços e ações conjuntas a fim de promover o desenvolvimento harmônico de seus respectivos territórios amazônicos, de modo a que essas ações conjuntas produzam resultados equitativos e mutuamente proveitosos, assim como para a preservação do meio ambiente e a conservação e utilização racional dos recursos naturais desses territórios.

⁹⁴ Código Florestal – Lei nº 4.771/65; Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Lei nº 9.985/00

A rigor a expressão “preservação do meio ambiente” poderia ser suprimida para que ficasse demonstrado cabalmente a intenção de unir esforços na promoção do desenvolvimento sustentável, que é viável a partir da adoção de práticas conservacionistas.

É pacífica a intenção do TCA neste sentido, não só porque declara expressamente, mas também porque em vários de seus artigos, inclusive no que se refere aos rios, o desenvolvimento econômico da região é priorizado, colocando a questão do desenvolvimento sustentável ou integral, como ressalva. Com isso há que se entender que a preservação do meio ambiente dita se refere ao meio ambiente preservado como um todo, a partir da utilização sustentável dos recursos naturais que o compõem, que não prescindem da transformação deste mesmo meio ambiente, ou seja, preservação e uso sustentável, a rigor, não podem coexistir ao mesmo tempo.

No que se refere ao objeto de nosso estudo, a gestão compartilhada dos recursos hídricos pressupõe a adoção de ações conservacionistas. Gestão compartilhada é meio de promoção do desenvolvimento sustentável.

O Tratado não dispõe expressamente em nenhum de seus artigos sobre a questão do gerenciamento dos recursos hídricos, apenas destaca no artigo V a importância da utilização racional dos rios amazônicos, sem qualquer referência à bacia hidrográfica, que como analisamos em capítulo anterior, abarca uma série de outros elementos além dos rios, que devem ser contemplados principalmente para efeito de gerenciamento.

Diz o artigo V:

ARTIGO V

Tendo em vista a importância e multiplicidade de funções que os rios amazônicos desempenham no processo de desenvolvimento econômico social da região, as Partes Contratantes procurarão envidar

esforços com vistas à utilização racional dos recursos hídricos.

Mas como estamos tratando de um tratado que, inclusive, deixa consignado em seu artigo VIII que poderão ser celebrados outros acordos bilaterais ou multilaterais sobre temas específicos e obviamente em consonância com o TCA, pode-se vislumbrar que tal ausência pode vir a ser suprimida em futuro próximo, como, aliás, parece ser o encaminhamento adotado, através das ações da OTCA, que discorreremos a seguir.

Não podemos, entretanto, deixar de ressaltar que esta ausência não é sentida no que se refere à navegação.

No artigo III, o Tratado aborda a questão da liberdade de navegação comercial que também é objeto central da maioria dos outros Tratados Internacionais sobre recursos hídricos, como se viu no Capítulo anterior deste estudo.

Diz referido artigo:

Artigo III

De acordo com e sem detrimento dos direitos outorgados por atos unilaterais, do estabelecido nos tratados bilaterais entre as Partes e dos princípios e normas do Direito Internacional, as Partes Contratantes asseguram-se, mutuamente, na base da reciprocidade, a mais ampla liberdade de navegação comercial no curso do Amazonas e demais rios amazônicos internacionais, observando os regulamentos fiscais e de polícia estabelecidos ou que se estabelecerem no território de cada uma delas. Tais regulamentos deverão, na medida do possível, favorecer essa navegação e o comércio e guardar entre si uniformidade.

Parágrafo único: O presente artigo não se aplicará à navegação de cabotagem.

E repete a preocupação no artigo VI, detalhando ações que devem ser realizadas a fim de possibilitar a perfeita navegabilidade dos rios amazônicos. Confira-se:

Artigo VI

Com o objetivo de que os rios amazônicos constituam um vínculo eficaz de comunicação entre as Partes e com o Oceano Atlântico, os Estados ribeirinhos interessados num determinado problema que afete a navegação livre e desimpedida empreenderão, conforme for o caso, ações racionais, bilaterais ou multilaterais para o melhoramento e habitação dessas vias navegáveis.

Parágrafos único: Para tal efeito, estudar-se-ão as formas de eliminar os obstáculos físicos que dificultam ou impedem a referida navegação, assim com os aspectos econômicos e financeiros correspondentes, a fim de concretizar os meios operativos mais adequados.

A questão da liberdade de navegação impera desde os primeiros tratados internacionais firmados acerca do uso dos recursos hídricos. Realmente é assunto de relevância, sobretudo no aspecto do desenvolvimento econômico, mas quando se trata de gerenciamento integrado e compartilhado dos recursos hídricos, outras questões de maior complexidade são envolvidas.

Se o TCA tivesse estabelecido quais as ações macro que pretende desenvolver nos aspectos do gerenciamento dos recursos da bacia amazônica (à qual não se refere), tal como fez em relação à liberdade de navegação, certamente tornaria mais

eficiente o desenvolvimento de projetos, inclusive com a redução de custos, destrinchando a complexidade acima destacada.

À somar-se a estas argumentações temos que o estabelecimento das primeiras diretrizes contemplaria igualmente o acordo, no que se refere à necessidade de um quase compartilhamento de suas soberanias, quando da execução de ações de gerenciamento, fato que poderia minimizar as preocupações sobre a questão da soberania

A preocupação com a questão da manutenção da soberania é enfocada logo no preâmbulo do TCA, no qual as Partes Contratantes deixam consignado, que tanto o desenvolvimento sócio-econômico como a preservação do meio ambiente são responsabilidades inerentes à soberania de cada Estado-Parte, de modo que a cooperação se restringirá a facilitar o cumprimento destas responsabilidades, entendimento este que é ampliado no artigo IV do TCA:

Artigo IV

As Partes Contratantes proclamam que o uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais em seus respectivos territórios é direito inerente à soberania do Estado e seu exercício não terá outras restrições senão as que resultem do Direito Internacional.

O conceito de soberania vem sofrendo transformações ao longo do tempo. O Direito Internacional do Meio Ambiente e os processos integracionistas podem ser apontados como uns dos grandes responsáveis por esta evolução.

Cláudio Finkelstein afirma que:

A definição originária de soberania, assim como preconizada por Jean Bodin, já vivenciou mudanças e desenvolveu-se a ponto de ser adaptada

*às necessidades hodiernas, fato este aceito pela comunidade jurídica internacional.*⁹⁵

O Autor invoca Jean Bodin para trazer o conceito originário de soberania:

‘A soberania é a força de coesão, de união da comunidade política, sem a qual esta se deslocaria. Ela cristaliza o intercâmbio de comando e obediência, imposto pela natureza das coisas a todo grupo social que quer viver. É o poder absoluto e perpétuo de uma república.’

Atualmente o que se vê nos diversos processos integracionistas a nível mundial, é um verdadeiro compartilhamento das soberanias que se dá face às necessidades impostas pelas novas conformações, dentre elas a verificação de que o uso sustentável dos recursos naturais é imprescindível à continuidade da existência de vida na Terra. Em sendo este recurso natural, compartilhado, seu uso sustentável somente se dará se os Estados que dele compartilham estiverem dispostos a iniciarem um processo de integração que pressupõe o início de um processo de compartilhamento de suas respectivas soberanias.

Neste sentido, o Tratado de Cooperação Amazônica, datado de 1978, não parece estar adaptado à evolução do conceito de soberania.

Cláudio Finkelstein trazendo os ensinamentos do Prof. Celso R. Bastos, preleciona:

Temos algumas noções da obrigatoriedade da adaptação do Direito às necessidades modernas, assim como suas concepções podem ser desnaturadas ou, como no caso em tela, alteradas para atender aos requisitos impostos pelas novas situações em que a sociedade se envolve:

‘O princípio da soberania é fortemente corroído pelo avanço da ordem jurídica internacional. A todo instante reproduzem-se tratados, conferências, convenções, que procuram traçar as diretrizes para

⁹⁵ O Processo de Formação de Mercados de Bloco - São Paulo: Ed. IOB - Thomson – 1ª ed, 2003, pg. 73.

uma convivência pacífica e para uma colaboração permanente entre os Estados...Está caduco o conceito se por ele entendermos uma quantidade certa de poder que não possa sofrer contraste ou restrição. Será termo atual se om ele estivermos significando uma qualidade ou atributo da ordem jurídica estatal. Neste sentido ela ainda é soberana porque embora exerida com limitações não foi igualada por nenhuma ordem de direito interna, nem superada por nenhuma outra externa.’⁹⁶

E continua, o Autor, com Chiarelli:

A soberania, símbolo de ser e de fazer do Estado moderno, instrumento valioso para firmar-se na sua relação com os demais, atribui, no plano objetivo, igualdade de trato entre os Estados. Estabelece uma isonomia formal entre Ruanda, San Marino, França e China. Este instituto em sua concepção, rígida, sofre, com os hodiernos processos integracionistas, uma reformulação ou, pelo menos, uma profunda rediscussão...O direito público, em geral, e o direito internacional, em especial, apoiaram-se até há pucos anos no dogma da soberania, ou seja, em certa adoração por este poder, teoricamente ilimitado, absoluto e inalienável de que seriam titulares os Estados, as Nações ou os Povos. Hoje tal noção está em crise. Esta transformação conceitual, equivalente a uma verdadeira revolução na esfera do direito público, obedece ao reconhecimento do fato (atual e inegável) de que os Estados são interdependentes. Diante disto, a soberania, necessariamente, deixa de ser absoluta, ilimitada e indivisível – se é que alguma vez o foi...A comunidade internacional quando se organiza com a finalidade integracionista, constitui um novo centro de poder decisório, por vontade dos Estados que participam do processo. Entendida a soberania de maneira mais funcional e flexível, não só resulta conciliável com os modernos processo de integração, como estes podem vir em seu apoio, para

⁹⁶ Op. cit. pg.78

*reivindicá-la ou resgatá-la tanto no mundo da teoria quanto no da realidade.*⁹⁷

Assim, exatamente por ser obrigatória esta adaptação do Direito e diga-se obrigatória por força mesmo da pressão que a conformação moderna impõe, os Estados-Parte do TCA editaram o tratado em 1998 para introduzir a figura da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica - OTCA como Secretaria Permanente. A partir daí, o TCA pôde ser efetivamente implementado, traduzindo seus termos em programas e projetos, possibilitando finalmente que a intenção de promover o desenvolvimento harmônico da região amazônica começasse a se tornar realidade.

3.2.3.3 – Organização do Tratado de Cooperação Amazônica - OTCA

O estudo sobre as organizações internacionais foi animado a partir da retomada do processo integracionista na Europa, na década de 1980 e perseguiu com a excelente participação das Organizações Não Governamentais Internacionais – ONGI, na Rio/92.

Sob o aspecto teórico, para os pesquisadores pertencentes à corrente do funcionalismo, ainda no que se refere à soberania, a cooperação instalada entre Estados, voltada à coordenação de suas políticas, não implicaria na superação da soberania, *como em propostas de formação de um governo mundial, mas compartilhada; uma parcela de soberania seria transferida para uma nova autoridade. A cooperação em áreas específicas é enfatizada, sendo que as próprias tarefas e necessidades delineiam o contorno dessas áreas. A realização dessas tarefas por meio de organizações separadas que congregam especialistas e técnicos é vista de forma positiva.*⁹⁸

⁹⁷ Op. cit. pg.80.

⁹⁸ Mônica Herz, Andréa Ribeiro Hoffmann – Organizações Internacionais – História e Prática – Rio de Janeiro: Ed. Elsevier – 1ª ed, 2004, pg. 59.

Já para os neofuncionalistas as organizações internacionais são agentes ativos do processo de cooperação, cujas ações acabam por transbordar da área técnica para a política.⁹⁹

Nestes moldes, em 14 de dezembro de 1998, o TCA foi aditado pelos Estados-Parte especialmente para melhor definir as instituições antes estabelecidas, adequando seus termos e conceitos à nova realidade mundial, aperfeiçoando e fortalecendo, institucionalmente, a cooperação.

Foi, então, criada a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica - OTCA, dotado de personalidade jurídica própria, de modo que pudesse autonomamente celebrar acordos com as Partes Contratantes, com Estados não-Membros e com outras organizações internacionais, fomentando a cooperação para a promoção do desenvolvimento sustentável na região Amazônica.

Teoricamente, portanto, os Estados transferiram parcelas de suas soberanias para que a OTCA pudesse efetivamente fazer valer a implantação do TCA.

Para tanto, a emenda ao Tratado de Cooperação Amazônica instituiu uma “Secretaria Permanente”, quando antes se tinha uma Secretaria com funções “pro-tempore”, que se alternava entre os países, conforme o local onde fosse realizada a próxima reunião ordinária do Conselho de Cooperação Amazônica.

A OTCA passou a abrigar a Secretaria Permanente, cuja sede foi alocada na Capital do Brasil - Brasília, e foi encarregada de implementar os objetivos previstos no Tratado em conformidade com as resoluções emanadas das Reuniões de Ministros das Relações Exteriores e do Conselho de Cooperação Amazônica.

Apesar de ter sido institucionalizada em 1998 com a emenda ao TCA, iniciou seu funcionamento informal em 2002 e apenas em 2006 foi aprovada formalmente pelo Senado brasileiro, a instalação e funcionamento da Secretaria Permanente da OTCA, através do Decreto 44/2006.

⁹⁹ Mônica Herz, Andréa Ribeiro Hoffmann, Op. cit., pg. 61.

Em 2004 a Organização elaborou seu Planejamento Estratégico para o período compreendido até o ano de 2012¹⁰⁰, adotando como visão:

Uma organização fortalecida e reconhecida internacionalmente como foro político regional para contribuir com a integração e o desenvolvimento sustentável dos respectivos territórios amazônicos dos Países Membros, que complemente os esforços nacionais de gestão, ordenamento territorial, conservação e uso sustentável de seus recursos naturais, respeitando a soberania dos Estados e voltada a gerar benefícios mútuos para as partes, bem como criar melhores condições de vida para suas diferentes populações, particularmente as amazônicas, com base no respeito aos direitos e aspirações da sociedade em seu conjunto.

E como missão:

No marco dos princípios consagrados no Tratado e em cumprimento aos mandatos das diferentes instâncias, fortalecer ou criar os mecanismos e instrumentos técnicos e financeiros, bem como políticas comuns ou compatíveis, para tornar efetivos os processos de integração e desenvolvimento sustentável regional, fomentando a ativa participação dos países e dos atores regionais e locais na formulação e execução dos diferentes planos, programas e projetos, assim como na equitativa distribuição dos benefícios gerados, favorecendo a construção de sinergias que aumentem a capacidade de negociação do conjunto dos países em diferentes cenários globais de negociação dos temas de interesse regional.

Destaque-se que o Tratado de Cooperação Amazônica não expressa em nenhum momento a intenção de integração entre os Estados-membros, mas mesmo desconsiderando-se o posicionamento estratégico assumido pela OTCA 25 anos depois, a cooperação que se propôs no TCA, com a evolução que culminou na criação da OTCA, aliado ao fato de que a região amazônica possui características físicas absolutamente interdependentes, nos leva a acreditar que efetivamente um

¹⁰⁰ Documento disponível no *website* www.otca.org.br

processo integracionista foi instalado, sendo a OTCA o organismo ao qual os Estados-Parte compartilham sua soberania, ou por outra, transferem parte de sua soberania, para que o mesmo atue em benefício dos cooperados, sempre com respeito às normas e condições previamente estabelecidas por estes.

Neste sentido no Planejamento Estratégico da OTCA ¹⁰¹ é destacado seu papel no processo integracionista:

Outra definição estratégica diz respeito ao papel reservado aos países amazônicos nos processos de integração regional, motivo pelo qual se deve estimular os resultados obtidos no âmbito da Iniciativa para a Integração da Infra-estrutura Regional Sul-americana (IIRSA). Dessa forma, no atual contexto regional, a OTCA se torna um instrumento contemporâneo com uma ampla visão sobre a integração sul-americana, que fortalece a vocação de seus governos de construir sinergias com outras nações, organismos multilaterais, agências internacionais de fomento, movimentos sociais, comunidade científica, setores produtivos e sociedade civil, na defesa soberana da Amazônia e na busca por seu desenvolvimento sustentável.

A OTCA, contudo, ainda não é revestida de supranacionalidade posto que a parcela de soberania de cada Estado não foi delegada. Resta a determinação contida no artigo do TCA que as decisões venham a ser tomadas sempre por unanimidade. A forma administrativa no caso sob exame é a da intergovernabilidade, segundo Cláudio Finskelstein:

...característica daqueles blocos que ainda se regulam por meio dos princípios do Direito Internacional Público, sendo que, nos modelos até a presente entendidos, sem que haja alguma delegação de competência decisória auto-aplicável a um órgão colegiado que detenha poder de mando ao qual os Estados-membros se vejam de alguma forma vinculados irremediavelmente. Na administração intergovernamental, a vontade soberana das partes está presente em todas as decisões, pois, por ser

¹⁰¹ Documento disponível no website www.otca.org.br

*baseada em consenso, se uma nação (membro) não anuir, no modelo hoje existente não está obrigada a cumprir seus termos...A administração intergovernamental é característica das primeiras fases de integração...*¹⁰²

De fato, conforme os termos do aditamento os regulamento de funcionamento da OTCA, os programas e projetos que propõe devem ser submetidos ao crivo dos Ministros de Relações Exteriores de cada membro e do Conselho de Cooperação Amazônica, que devem sempre aprová-los por votação unânime, como dita o artigo XXV do TCA.

Destaque-se que o fato das decisões emandas dos membros do TCA não estarem inseridas dentro do contexto da supranacionalidade, não significa que estas normas não são derivadas do Direito Comunitário.

Explica Cláudio Finkelstein:

*Em havendo legislação aplicável a todos os Estados-membros em um bloco intergovernamental, esta legislação, ainda que Direito Interno derivado de Tratados Internacionais, será Direito Comunitário.*¹⁰³

É no âmbito da OTCA que são executadas as ações destinadas a promover o desenvolvimento harmônico, ou seja, sustentável, da Região Amazônica. Para tanto, os recursos hídricos têm tido atenção especial, pode-se dizer prioritária.

Por ocasião da “VIII Reunião de Ministros das Relações Exteriores dos Estados Membros da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica”, realizada em 14 de setembro de 2004, ficou decidida a criação de um grupo de trabalho especial para promover ações voltadas ao gerenciamento dos recursos hídricos em regime de cooperação.

26. MANIFESTAM sua decisão de intensificar a cooperação relativa à gestão adequada dos recursos hídricos da Amazônia, e DECIDEM, para esse fim,

¹⁰² Op. cit., pg.47.

¹⁰³ Op. cit. pg.48

criar um grupo de trabalho especial que examine os diferentes aspectos do uso responsável e soberano dos recursos hídricos da Amazônia, considerando o caráter finito e econômico do recurso água;¹⁰⁴

No campo das ações da OTCA sobre o gerenciamento dos recursos hídricos, seu papel de ator central do processo integracionista, aflora ainda mais. A água como já salientado anteriormente é elemento naturalmente integrador diante de sua fluidez.

Para reforçar esse aspecto de relevância da água no processo de integração e via de conseqüência da importância dos programas e projetos que a OTCA tem como incumbência desenvolver para promover-se o gerenciamento compartilhado, destacamos trecho do artigo de Alejandro Iza:

Ahora bien, puede decirse que el agua, por sus características intrínsecas, es un elemento esencial de los procesos de integración, pues más allá de su función “separadora” que podría ser ilustrada con el ejemplo de un río fronterizo, la misma ejerce una función integradora o aglutinante.¹⁰⁵

Constate-se que do evento da assinatura do TCA em 1978 ao de seu aditamento com a criação da OTCA em 1998, transcorridos, portanto, 20 anos, houve significativa evolução, a um só tempo, relativamente à questão do abrandamento do absolutismo da soberania, e à questão do maior enfoque ao gerenciamento dos recursos hídricos da bacia hidrográfica que coincide com a própria região amazônica.

A OTCA é o organismo centralizador e ao mesmo tempo disseminador das ações de cooperação. Dela emanam as ações de cooperação, traduzidas em programas e projetos, que, por sua vez, partem de um processo de articulação, igualmente liderado pela Organização.

¹⁰⁴ Vide Anexo 6.5

¹⁰⁵ Desafios para La conservación de Los Recursos Hídricos em Los Procesos de Integración in 7º Congreso Internacional de Derecho Ambiental – Instituto O Derecho por un Planeta Verde - Derecho, Agua e Vida, Op. cit., pg. 27. Tradução nossa: Pois bem, pode-se dizer, que a água por suas características intrínsecas é um elemento esencial do processo de integração, pois além de sua função separadora que poderia ser exemplificada por um rio fronteiro, a mesma exerce uma função integradora ou aglutinadora.

Poder-se-ia dizer que a OTCA é responsável por fomentar o desenvolvimento do Direito Comunitário dos países da região amazônica, que por ser considerada por alguns como patrimônio da humanidade, necessita para o seu desenvolvimento sustentável que este Direito Comunitário esteja instalado e fortalecido.

Trata-se, portanto, de entidade de caráter essencial no processo de integração dos Estados que compõem a bacia, integrantes do Tratado de Cooperação Amazônica - TCA. Na qualidade de órgão articulador, executor e até mesmo regulador, tem a importante missão de fomentar o fortalecimento das demais instituições que gravitam em torno do TCA, a partir de seu próprio fortalecimento institucional.

Um exemplo da importância da articulação entre as instituições que compõem o ambiente de gerenciamento dos recursos hídricos a fim promover este desejável fortalecimento, foi o entendimento travado entre a OTCA e o CIC - Comitê Intergovernamental Coordenador dos Países da Bacia do Prata – para promover o intercâmbio de informações e cooperação em atividades de interesse comum das referidas entidades.

3.2.3.4 – Intercâmbio de Informações e Cooperação em atividades de Interesse Comum da OTCA – Organização do Tratado de Cooperação Amazônica e do CIC – Comitê Intergovernamental Coordenador dos Países da Bacia do Prata

O CIC foi criado, a exemplo da OTCA, a partir da edição do Tratado da Bacia do Prata de 1969,¹⁰⁶ para exercer as funções de Secretaria Permanente.

A Bacia do Prata é composta pelos rios Paraná, Paraguai e Uruguai e é considerada a segunda maior bacia hidrográfica do planeta, perdendo apenas para a Bacia Amazônica, objeto de nosso estudo.

A articulação entre as Bacias, através das instituições que as representam, a OTCA para a Bacia Amazônica e o CIC para a Bacia do Prata, tem fundamental

¹⁰⁶ Vide anexo 6.8

importância para o resto do Planeta na questão da água, pois trata-se de cooperação entre as duas maiores bacias hidrográficas da Terra.

O CIC possui maior experiência, por antigüidade, na gestão compartilhada dos recursos hídricos do que a congênere OTCA. Mas é certo que a atuação do CIC desde seu nascedouro esteve muito mais voltada para a construção e operação da usina hidrelétrica de Itaipu.

Mais recentemente o CIC tem se voltado para as questões relativas à construção das hidrovias, demonstrando que seu foco é um pouco diverso do foco da OTCA relativamente aos projetos que vêm desenvolvendo, como é o caso do “Projeto de Gerenciamento Integrado e Sustentável dos Recursos Hídricos Transfronteiriços na Bacia do Rio Amazonas”, do qual trataremos no capítulo seguinte.

O CIC, entretanto, possui experiência relevante para a OTCA na condução do projeto acima destacado, a partir da execução do “Programa Marco para a Gestão Sustentável dos Recursos Hídricos da Bacia do Prata em Relação aos Efeitos Hidrológicos da Variabilidade e a Mudança Climática”

Desta forma, para promover um intercâmbio de informações, através da troca de dados e experiências sobre projetos e ações desenvolvidos nas respectivas bacias Amazônica e do Prata, foi firmada em 30 de agosto de 2004, uma “Carta de Entendimentos”, especialmente para que houvesse cooperação na preparação do projeto da Bacia Amazônica acima nominado.¹⁰⁷

Esta cooperação é de fundamental importância, pois além da experiência do CIC, a maior dificuldade a ser enfrentada no gerenciamento dos recursos hídricos são as diferenças organizacionais dos parceiros, que no caso da OTCA e CIC não se referem ao fato de pertencerem à mesma bacia, mas ao fato de representarem a primeira e a segunda maior bacia hidrográfica do Planeta, que não por coincidência estão alocadas no mesmo continente sul americano.

¹⁰⁷ Vide anexo 6.9

3.2.3.5 – Projeto Gerenciamento Integrado e Sustentável dos Recursos Hídricos Transfronteiriços na Bacia do Rio Amazonas

Após o desenvolvimento de várias ações, visando a articulação entre os Estados-Parte do TCA a fim de atingir a consecução de seus objetivos, a OTCA em parceria com a OEA – Organização dos Estados Americanos e o PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, iniciaram a execução do “Projeto Gerenciamento Integrado e Sustentável dos Recursos Hídricos Transfronteiriços na Bacia do Rio Amazonas”.

Apesar de não se tratar de Ato Internacional, colocamos o capítulo referente ao Projeto inserido dentro daquele destinado aos Atos Internacionais, já que para efeito de promover o gerenciamento integrado dos recursos hídricos transfronteiriços, consubstancia-se em documento de relevante importância que pode, inclusive, vir a embasar futuramente, outros acordos bilaterais ou multilaterais na esfera do Tratado de Cooperação Amazônica.

Ressalte-se que o documento em questão, teve tratamento, no que se refere às discussões e encaminhamentos para o início de sua execução, de burocracia semelhante às tratativas operadas na condução de um Ato Internacional, apesar de o próprio Tratado ter previsto o desenvolvimento de projetos de interesse de seus membros, conforme se vê do dispositivo abaixo transcrito:

Artigo XVII

As Partes Contratantes poderão apresentar iniciativas para a realização de estudos destinados à concretização de projetos de interesse comum, para o desenvolvimento de seus territórios amazônicos e, em geral, que permitam o cumprimento das ações contempladas no presente Tratado.

E ainda no artigo IX:

ARTIGO IX

As Partes Contratantes concordam em estabelecer estreita colaboração nos campos da pesquisa científica e tecnológica, com o objetivo de criar condições mais adequadas à aceleração do desenvolvimento econômico e social da região.

Parágrafo primeiro: Para os fins do presente Tratado, a cooperação técnica e científica a ser desenvolvida entre as Partes Contratantes poderá assumir as seguintes formas:

a. realização conjunta ou coordenada de programas de pesquisa e desenvolvimento;¹⁰⁸

Apesar das disposições do Tratado, até que fosse efetivamente iniciada a execução do Projeto, houve a necessidade de extensa tramitação, apresentada oficialmente a proposta em 2002, por ocasião da 7ª Reunião de Ministros das Relações Exteriores do TCA, realizada em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, da qual foi extraída a Declaração de Santa Cruz, aprovando-a destacando:

a importância do gerenciamento de recursos hídricos e da conservação na bacia do rio Amazonas e a necessidade de integrar e harmonizar as iniciativas e esforços de cada país.¹⁰⁹

Seguiu-se uma reunião de caráter técnico no ano seguinte, em 2003, donde foi extraído um documento preliminar fornecendo as bases conceituais do Projeto, denominado “Documento Conceitual para o Gerenciamento Integrado e Sustentável dos Recursos Hídricos Transfronteiriços na Bacia do Rio Amazonas”.

¹⁰⁸ Vide Anexo 6.4

¹⁰⁹ Vide anexo 6.5

Segundo termos do Projeto seu objetivo é:

*...fortalecer o marco institucional para planejar e executar, de uma maneira coordenada, atividades de proteção e gerenciamento sustentável do solo e dos recursos hídricos na bacia do rio Amazonas em face dos impactos decorrentes das mudanças climáticas verificados na Bacia. O Projeto proposto pretende desenvolver uma visão consensual de desenvolvimento sustentável da região baseado na proteção e no gerenciamento integrado dos recursos hídricos transfronteiriços e na adaptação a mudanças climáticas.*¹¹⁰

O Projeto certamente representa um marco na gestão compartilhada dos recursos hídricos transfronteiriços da Bacia Amazônica. Parte do pressuposto de que é necessária a construção de uma visão consensual entre os países componentes da Bacia, harmonizando-se conceitos, resolvendo-se paradigmas ultrapassados, de modo a promover a condução das políticas públicas de gerenciamento em voz concordante e uníssona com respeito à soberania de cada Estado-Parte.

Relembre-se, conforme antes enfatizado neste estudo que a voz concordante e uníssona representa o compartilhamento desta soberania que se pretende ver respeitada.

O Planejamento Estratégico da OTCA, responsável pela execução do Projeto descreve seus termos:

Nesse sentido, o projeto se apresenta como uma ação de longo prazo, a ser desenvolvido e implementado de forma escalonada, em três etapas: A primeira abordará os aspectos de planejamento estratégico e fortalecimento institucional, incluindo a elaboração de um diagnóstico transfronteiriço em nível de bacia e um programa-marco de ações estratégicas, a ser executado em nível de sub-bacias, com o que se buscará dar resposta aos principais problemas ambientais relacionados aos recursos hídricos (atuais e potenciais) que afetam a região. Nessa fase também serão executados

¹¹⁰ Projeto Gerenciamento Integrado e Sustentável dos Recursos Hídricos Transfronteiriços na Bacia do Rio Amazonas – pg. 8 , documento disponível no *website* www.otca.org.br/gefam/

*projetos pilotos demonstrativos em áreas e temas críticos, que poderão ser identificados durante a etapa de preparação do projeto, para dispor de informação sobre a viabilidade econômica, social e ambiental dos mesmos, previamente à sua execução. Uma segunda fase procurará implementar as ações estratégicas identificadas e consolidar as de fortalecimento institucional, já iniciadas na etapa anterior. A terceira e última etapa será voltada a fortalecer a sustentabilidade das ações realizadas, consolidando o manejo integrado e conjunto por parte dos países amazônicos.*¹¹¹

O Plano Nacional de Recursos Hídricos, no capítulo em que trata da questão dos recursos hídricos transfronteiriços, reporta-se ao Projeto, demonstrando a importância do mesmo, já internalizada nas políticas públicas de cada Estado componente da Bacia Amazônica:

*Um projeto da organização, visando o fomento de iniciativas orientadas para a gestão das águas da Amazônia de forma compartilhada, na região transfronteiriça, iniciou-se junto ao Global Environmental Found - GEF e pretende ser um passo importante na integração regional.*¹¹²

Em sua primeira etapa o projeto foi conclusivo no sentido de que a providência de maior importância para a perfeita condução do gerenciamento integrado dos recursos hídricos transfronteiriços da Bacia Amazônica é o fortalecimento das instituições que a compõem:

Se deben fortalecer todas las entidades u organizaciones existentes en la cuenca del rio Amazonas en los ámbitos nacional y regional, debido a que son las que de alguna u outra manera puede ejercer control sobre los recursos hídricos y naturales.

...

¹¹¹ Documento disponível no *website* www.otca.org.br

¹¹² Plano Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, Caderno da Região Amazônica – pg.104 – Documento disponível no *website* <http://pnrh.cnrh-srh.gov.br>

Desarrollar y fortalecer la legislación de los recursos hídricos, la cual debe ser clara y se debe aplicar a todo mundo sin distinción de clase social o política.

Las corporaciones y entidades a nivel local deberían tener su área de jurisdicción delimitada por cuencas Hidrográficas como unidades básicas de planificación y de intervención, para no evadir responsabilidades en el manejo del recurso hídrico.

....

Se debe planificar y coordinar la utilización y la conservación de los recursos hídricos, estableciendo criterios con soporte técnico y consultar con los sectores que tienen intereses de cualquier orden e involucrar a las comunidades que se encuentran en la zona.

...

Examinar formas de fortalecer la capacidad de cumplimiento y fiscalización, incluso mediante reformas institucionales, como por ejemplo de un órgano de inspección ambiental autónomo que sea técnico científico y apolítico.

...

Reglamentar la legislación con la aplicación de los principios “el que contamina paga” y “el usuario paga”, mediante cargos apropiados (sobre el manejo de residuos, el acceso a las áreas protegidas o los recursos naturales, entre otros), con la debida consideración de las restricciones sociales.

...

Establecer, desarrollar y fortalecer la planificación territorial o planes de ordenamiento ambiental, a nivel urbano, regional y nacional.

Monitorear los humedales, ríos, lagos y asegurar su protección mediante reglamentos e incentivos para garantizar el recurso hídrico.

...

Establecer y desarrollar indicadores ambientales para medir el desempeño ambiental con respecto a objetivos nacionales y a compromisos internacionales.

...

Capacitación en derecho ambiental e indígena a los corregidores, alcaldes, gobernadores y autoridades ambientales. Ellos son autoridades facultadas en la zona de su jurisdicción para reprimir y prevenir los delitos ambientales, es necesario que cuenten con los instrumentos técnicos para ello.

...

*Apoyo logístico a voluntarios, ONG's, estudiantes o comunidades indígenas que realizan actividades ambientales. En tareas como educación ambiental, denuncias de delitos ambientales.*¹¹³

113

Documento disponível no *website*
www.otca.org.br/gefam/publico/_arquivos/File/RelatoriosFinais/RelatorioFinalRaulNino.PDF.

Tradução nossa: Se devem fortalecer todas as entidades ou organizações existentes na bacia do rio Amazonas nos âmbitos nacional e regional, pois são as que de alguma forma podem exercer controle sobre os recursos hídricos e naturais...Desenvolver e fortalecer a legislação dos recursos hídricos, a qual deve ser clara e aplicável a todos sem distinção de classe social ou política...As corporações e entidades a nível local, deveriam ter sua área de jurisdição delimitadas por bacias hidrografias como unidades básicas de planificação e de intervenção para não haver evasão de responsabilidades no manejo do recurso hídrico...Se deve planejar e coordenar a utilização e conservação dos recursos hídricos, estabelecendo-se critérios com suporte técnico e consultando os setores que têm interesse de qualquer ordem e envolvendo as comunidades que estão estabelecidas na região...Investigar formas de fortalecer a capacidade de fiscalização e efetivo cumprimento, inclusive mediante reformas institucionais, como por exemplo de um órgão de inspeção ambiental autônomo que seja técnico, científico e apolítico...Regulamentar a legislação com a aplicação dos princípios “poluidor-pagador” e “usuário-pagador”, mediante cobranças apropriadas (sobre o manejo de resíduos, o acesso a áreas protegidas ou aos recursos naturais, entre outros), com a devida consideração das restrições sociais...Estabelecer, desenvolver e fortalecer o planejamento territorial ou planos de ordenamento ambiental, a nível urbano, regional e nacional...Monitorar os terrenos com alto coeficiente de umidade, rios, lagos e assegurar sua proteção mediante regulamentos e incentivos para preservar o

A questão do fortalecimento das instituições vem sendo debatida entre os maiores especialistas da matéria, como passo primeiro e fundamental:

*Strengthening institucional capacity is one of the first factors that should be addressed to help ensure the implementation of water quality policies.*¹¹⁴

Para que seja possível alcançar esse fortalecimento é necessário harmonizar as estruturas das organizações de cada país voltadas à gestão das águas, a partir da harmonização das políticas públicas relativas ao gerenciamento de recursos hídricos, assim como fortalecer intrinsecamente cada uma destas organizações, no sentido de que a harmonia também perpassa a situação atual de competência e tecnicidade de cada uma delas.

Harmonização é expressão que muitas vezes é utilizada como sinônimo de aproximação, mas segundo Werter R. Faria referem-se a operações diferentes:

A harmonização tem por objeto suprimir ou atenuar as disparidades entre as disposições de direito interno, na medida em que o exija o funcionamento do mercado comum. Desse modo a harmonização importa a alteração dos respectivos conteúdos...a aproximação das legislações correlaciona-se com o procedimento especial para garantir o bom funcionamento do mercado comum...Tanto a harmonização, como a aproximação das legislações, pretendem estabelecer uma certa conformidade

recurso hídrico...Estabeleer e desenvolver indicadores ambientais para medir o desempenho ambiental com respeito aos objetivos nacionais e compromissos internacionais...Capacitação em direito ambiental e indígena aos corregedores, alcaides, governadores e autoridades ambientais. Eles são autoridades facultadas na zona de sua jurisdição para reprimir e prevenir os delitos ambientais, é necessário que contém com instrumentos técnicos para isso....Apoio logístico a voluntários, ONG's, estudantes ou comunidades indígenas que realizam atividades ambientais. Em tarefas como educação ambiental e denúncias de delitos ambientais.

¹¹⁴ Sarah A. Cline, Mark W. Rosegrant and Claudia Ringler – Role of Water Rights and Market Approaches to Water Quality Management *in* Water Quality Management in the Americas, Asit K. Biswas, Cecília Tortajada, Benedito Braga, Diego J. Rodriguez – editors - Verlag Berlin Heidelberg: Ed. Springer, 2006, pg.58. Tradução nossa: Fortalecer as capacidades das instituições é um dos fatores que deve ser somado para implementar a fiscalização da qualidade da água.

*entre as disposições legislativas que já vigoram ou irão vigorar nos Estados empenhados num processo de integração.*¹¹⁵

O autor dá enfoque à necessidade da harmonização das legislações ao bom funcionamento do mercado comum ou mercado de bloco. No caso em que nos reportamos neste estudo, do gerenciamento de um recurso natural compartilhado, tal harmonização se faz muito mais necessária. E neste caso, como trata-se de proteção ambiental há que se realizar a harmonização segundo uma metodologia condizente com os princípios que norteiam a matéria.

Neste sentido, o método a ser empregado será sempre o da preponderância da legislação mais desenvolvida.

Sobre a questão, preleciona Maristela Basso:

*Mesmo porque não se pode imaginar um retrocesso na proteção ambiental conferida por um país que tratou internamente do assunto com maior dedicação, mas sim a oportunidade de um país cuja legislação é inferior, como é o caso do Uruguai, de aumentar seu contingente legislativo.*¹¹⁶

O Relatório final do Projeto, referente ao fortalecimento institucional, coloca como uma de suas conclusões que nenhum dos Estados componentes teria definido em suas legislações quais as prioridades sobre os recursos hídricos. Aqui cabe uma crítica ao Relatório, pois é notório o avanço do Brasil no estabelecimento de suas políticas ambientais e de recursos hídricos, sendo que desde 1998, como discorrido em capítulo anterior, está vigente a Política Nacional de Recursos Hídricos.

¹¹⁵Métodos de Harmonização Aplicáveis no MERCOSUL e Incorporação das Normas Correspondentes nas Ordens Jurídicas Internas *in* Mercosul – Seus Efeitos Jurídicos, Econômicos e Políticos nos Estados-Membros - Maristela Basso organizadora, Porto Alegre: Ed.Livraria do Advogado, 2ª ed., 1997, pg. 143.

¹¹⁶ Livre Circulação de Mercadorias e Proteção Ambiental no Mercosul *in* Mercosul – Seus Efeitos Jurídicos, Econômicos e Políticos nos Estados-Membros, Op. cit, 2ª ed., pg. 401

Assim sendo, ao se iniciar o processo de harmonização das legislações temos que o Brasil deve ser referência na aplicação do método da preponderância da legislação mais desenvolvida.

De outro lado, a autora ressalta que sempre existem mais restrições orçamentárias do que recursos para implantação e projetos e que:

Em razão disso os esforços devem ser centrados em estratégias de ação, que possibilitem a elaboração de uma política ambiental harmonizada com as políticas fiscais, industriais, urbana, etc.¹¹⁷

Por fim, conclui que a harmonização das regras de preservação do meio ambiente:

...visa, não apenas, a proporcionar que o Estado cuja legislação seja fragmentária ou lacunosa se insira mais rapidamente no contexto global, como também a aproximação legislativa providenciará uma “saúde interna aos Estados” que terá como reflexos na cultura de preservação dos recursos naturais e no desenvolvimento sustentável.¹¹⁸

Ressalte-se que a harmonização das legislações passa pelo processo de internalização das mesmas, segundo o regramento de cada Estado, momento em que efetivamente inicia sua vigência com os reflexos decorrentes, tais como o positivo acima apontado, através do qual o instalasse um Estado mais “saudável”.

Além da necessária harmonização das instituições, é imprescindível fortalecer igualmente os organismos que são responsáveis por aplicar a legislação já aproximada ou harmonizada.

A Declaração de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002, neste mesmo sentido dispôs:

¹¹⁷ Op. cit. pg.383.

¹¹⁸ Op. cit. pg.420.

El Multilateralismo es el Futuro
31. Para lograr nuestras metas de desarrollo sustentable, necesitamos instituciones multilaterales e internacionales más efectivas, democráticas y responsables.¹¹⁹

Tal conclusão, também é esposada no relatório final, acima parcialmente transcrito, que como recomendação para concretizar as necessidades verificadas em conclusão, dispõe:

Debe haber más compromiso de las instituciones de cada país que intervienen en el proyecto GEF para poder desarrollar las actividades planteadas en cada uno de los proyectos.

Se deben implementar más las páginas Web de las entidades encargadas de los recursos hídricos, con toda la información concerniente a:

- 1. Legislación*
- 2. Planes, proyectos y programas*
- 3. Indicadores*
- 4. Información acerca de la oferta, la demanda, inventario de usuarios con sus diferentes usos*
- 5. Opción de consulta y asesoría al público*
- 6. Material bibliográfico (documentos, revistas, artículos, proyectos, talleres, etc.)¹²⁰*

¹¹⁹ Vide anexo 6.13 . Tradução nossa: O multilateralismo é o futuro. 31 Para alcançar nossas metas de desenvolvimento sustentável, necessitamos de instituições multilaterais e internacionais mais eficazes, democráticas e responsáveis.

¹²⁰ Documento disponível no *website* www.otca.org.br . Tradução nossa: Deve haver mais compromisso das instituições de cada país que intervierem no projeto GEF para poder desenvolver as atividades formuladas em cada um dos projetos. Devem-se implementar mais, as páginas *web* das entidades encarregadas dos recursos hídricos, com toda a informação concernente a: 1.Legislação; 2.

Podemos acrescentar, que neste processo de fortalecimento deve ser realizado levantamento de todas as organizações que gravitam em torno do gerenciamento de recursos hídricos, para que suas estruturas sejam niveladas, dentro deste processo de harmonização, de modo que tenham, sede; equipamentos tais como computadores; meios de transferência de comunicação, tais como um *website*; e capacitação para operá-los, tanto no que se refere à própria ciência da computação, quanto no que se refere aos aspectos técnicos de gestão de águas, tudo para que seja possível atender as recomendações extraídas do relatório final do Projeto.

4 – CONCLUSÃO

A situação dos recursos hídricos na Bacia Amazônica, assim como no mundo todo é alarmante.

A imediata adoção de ações que conduzam à proteção dos recursos hídricos transfronteiriços na Bacia Amazônica, portanto, deve ser encarada dentro desta urgência planetária.

Neste contexto as bacias transfronteiriças têm papel relevante, na medida em que representam o centro de construção de políticas públicas estratégicas para a comunidade internacional, com grande destaque para a Bacia Amazônica que é a maior bacia hidrográfica da Terra.

O Direito Internacional aberto, entretanto, não possui instrumentos eficientes para responder a essa urgência.

Como exemplo, destacamos recente processo que tramitou junto a Corte Internacional de Justiça, no qual foi discutida a legitimidade de um Estudo de Impacto Ambiental, realizado pelo Governo Uruguaio para a implantação de uma

Planos, projetos e programas; 3. Indicadores; 4. Informação sobre a oferta, demanda, inventário de usuários com seus diferentes usos; 5. Opções de consulta e acesso ao público; 6. Material bibliográfico (documentos, revistas, artigos, projetos, instituições, etc.)

indústria de papel, cuja instalação segundo o Governo da Argentina, impactaria a qualidade do Rio Uruguai, ferindo o acordo internacional entabulado entre as partes em 1975. O processo iniciado em maio de 2006, após quase um ano de tramitação, foi julgado pela Corte, em janeiro de 2007, resultando simplesmente no não acatamento das reclamações do Governo Argentino e, portanto, não foi capaz de solucionar o problema de fundo, representado pelo conflito estabelecido entre os dois países para o uso dos recursos hídricos daquela bacia.

Com efeito, e esta é a conclusão do presente estudo, é necessária a implementação de um sistema de gerenciamento integrado e compartilhado dos recursos hídricos transfronteiriços, que deve contar com a adoção de vários instrumentos, conforme destacado no corpo deste trabalho, tais como a adoção da bacia hidrográfica, como unidade de gestão; um plano de gerenciamento, como norteador das ações a partir do levantamento de dados técnicos da bacia; um organismo articulador que possibilite a participação de todos os componentes da bacia, visando implantar as ações tiradas do plano de gerenciamento; tudo a exemplo da moderna legislação brasileira, uma das mais avançadas do mundo, que introduziu a Política Nacional de Meio Ambiente.

Estes instrumentos, entretanto, dependem para sua aplicação, que o organismo articulador e executor das ações combinadas no plano, esteja fortalecido, assim como as demais instituições que deverão compor o sistema.

O fortalecimento das instituições depende, por sua vez, da aproximação e harmonização de todos os seus termos, através de uma gradual internalização das transformações necessárias, em cada um dos países componentes do compartilhamento da gestão dos recursos hídricos.

A integração necessária ao compartilhamento desta gestão é desafiadora e requer grande esforço na articulação política e diplomática, sendo que os aspectos técnicos e científicos que devem ser trabalhados sob o espírito da cooperação, podem vir a exercer papel fundamental, num processo de transbordamento do técnico para o político.

A maior dificuldade está na situação de diferenças das estruturas institucionais de cada Estado-Parte, com legislação discrepante, seja no conteúdo, ou seja porque simplesmente não houve a respectiva instituição.

Por ser o Brasil, o detentor da mais evoluída legislação sobre a matéria, é possível afirmar que o processo de harmonização das legislações deverá adotar a legislação pátria, como referência, segundo o método da preponderância da legislação mais desenvolvida.

Neste passo, os parceiros da gestão compartilhada dos recursos hídricos da Bacia Amazônica, a fim de ultrapassar as dificuldades, ainda existentes, na harmonização de suas instituições, elegeram um organismo de caráter intergovernamental – a OTCA – que voltado à integração, trabalha permanentemente na busca de consensos e linhas de ação que atenda ao interesse dos parceiros do processo, no desenvolvimento sustentável da região amazônica.

Como ponto estratégico de seu trabalho, a OTCA iniciou a execução do Projeto “Gerenciamento Integrado e Sustentável dos Recursos Hídricos Transfronteiriços na Bacia do Rio Amazonas”, que contempla diversas etapas, iniciando pela criação de uma visão consensual entre os Estados-membros do Tratado de Cooperação Amazônica sobre o futuro da Região, homogenizando as instituições sobre as quais recaem o gerenciamento integrado e compartilhado da Bacia.

O Projeto pode, portanto, ser equiparado a um verdadeiro Plano da Bacia Amazônica, que deve ser executado pela OTCA, na qualidade organismo multilateral eleito pelos Estados-Parte como centro compartilhador de suas soberanias.

Resta clara, portanto, a grande importância da OTCA, e por analogia de instituições intergovernamentais similares, que são em última análise, responsáveis diretas pelo Gerenciamento de Recursos Hídricos Transfronteiriços.

5 – BIBLIOGRAFIA

AB`SABER, A. N. – **Amazônia – Do discurso a Praxis** – São Paulo Editora Edusp – 2004.

ALMEIDA, J. F. (tradutor) – **Texto Bíblico – Bíblia de Estudo Almeida** – Barueri/SP: Editora Sociedade Bíblica do Brasil – 1999.

ANTUNES, P. B. – **Direito Ambiental** – Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris - 7^a ed., 2004.

REBOUÇAS, A.C.; BRAGA, B.; TUNDINI, J.G. (organizadores) – **Águas Doces no Brasil – Capital Ecológico Uso e Conservação**. São Paulo: Editora Escrituras – 2^a ed, 2002.

BASSO, M. (organizadora) – **Mercosul – Seus Efeitos Jurídicos, Econômicos e Políticos nos Estados-Membros**, Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado - 2^a ed., 1997.

BENJAMIN, A. H. (organizador/editor) – **Anais do 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental – Instituto O Direito por um Planeta Verde - Direito, Água e Vida** – São Paulo: Antonio Hermann Benjamin, 2003.

BOUGUERRA, M. L. – **As Batalhas da Água** – Petrópolis/RJ : Editora Vozes , 2003.

B ISWAS, A. K; TORJADA, C.; BRAGA, B.; RODRIGUEZ, D. J.(editors) - **Water Quality Management in the Americas** – Verlag Berlin Heidelberg: Editora Springer, 2006.

BRASIL – Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Recursos Hídricos – **Plano Nacional de Recursos Hídricos** – Brasília: MMA, 2006.

BRASIL, BOLÍVIA, COLOMBIA, EQUADOR, GUIANA, PERÚ, SURINAME, VENEZUELA – Organização do Tratado de Cooperação Amazônia - OTCA; Fundo para o Meio Ambiente Mundial – GEF; Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA; Organização dos Estados Americanos – OEA – **Projeto Gerenciamento Integrado e Sustentável dos Recursos Hídricos Transfronteiriços na Bacia do Rio Amazonas**, Brasília: OTCA, 2007.

COSTA, F. J. L. - **Estratégias de gerenciamento de Recursos Hídricos no Brasil: Áreas de Cooperação com o Banco Mundial in Série Água Brasil do Banco Mundial** – Brasília: Editora Banco Mundial, 2003.

FINKELSTEIN, C. – **O Processo de Formação de Mercados de Bloco** - São Paulo: Editora IOB - Thomson – 1ª ed, 2003

GRANZIERA, M. L. – **Direito das Águas e Meio Ambiente** - São Paulo: Editora Ícone - 1ª ed., 1993.

GRANZIERA, M. L. – **Direito das Águas** - São Paulo: Ed. Atlas - 2ª ed., 2003.

GUERRA FILHO, W.S. – **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais** – São Paulo: Editora. RCS – 4ª ed, 2005.

HERZ, M.; HOFFMANN, A. – **Organizações Internacionais – História e Prática** – Rio de Janeiro: Editora Elsevier – 1ª ed, 2004.

MACHADO, P. A. L. – **Direito Ambiental Brasileiro** - São Paulo: Ed. Malheiros, 10ª ed., 2002.

MILARÉ, E. - **Direito do Ambiente** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais - 3ª ed., 2004.

PALERMO, M. A. – **Gerenciamento Ambiental Integrado** – São Paulo: Editora Annablume, 2006.

PHILIPPI JR., A.; TUCCI, E. M.; HOGAN, D. J.; NAVEGANTES, R. (editores) – **Interdisciplinariedade em Ciências Ambientais – Série Textos Básicos para Formação Ambiental**. São Paulo: Editora Signus, 2000.

SOARES, G. F. S. – **Direito Internacional do Meio Ambiente - Emergência, Obrigações e Responsabilidades** - São Paulo: Atlas – 1ª ed, 2001.

6 – ANEXOS

6.1. Divisão Hidrográfica Nacional

RESOLUÇÃO Nº 32, de 15 de outubro de 2003

(Publicado no DOU em 17/12/2003)

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e:

Considerando a importância de se estabelecer uma base organizacional que contemple bacias hidrográficas como unidade do gerenciamento de recursos hídricos para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando a necessidade de se implementar base de dados referenciada por bacia, no âmbito nacional, visando a integração das informações em recursos hídricos;

Considerando a Resolução CNRH nº 30, de 11 de dezembro de 2002, que define metodologia de codificação e procedimentos de subdivisões em agrupamentos de bacias e regiões hidrográficas, no âmbito nacional, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Divisão Hidrográfica Nacional em regiões hidrográficas, nos termos dos Anexos I e II desta Resolução, com a finalidade de orientar, fundamentar e implementar o Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Considera-se como região hidrográfica o espaço territorial brasileiro compreendido por uma bacia, grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas com características naturais, sociais e econômicas homogêneas ou similares, com vistas a orientar o planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

6.1.1 – Resolução CNRH n°32/2003 – Anexo I



Ilustração 1 – Extraída do anexo I Resolução CNRH 32/2003

6.1.2 – Resolução CNRH n°32/2003 – Anexo II

Região Hidrográfica Amazônica	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Amazonas situada no território nacional e, também, pelas bacias hidrográficas dos rios existentes na Ilha de Marajó, além das bacias hidrográficas dos rios situados no Estado do Amapá que deságuam no Atlântico Norte.
Região Hidrográfica do Tocantins/Araguaia	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Tocantins até a sua foz no Oceano Atlântico.
Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental	É constituída pelas bacias hidrográficas dos rios que deságuam no Atlântico - trecho Nordeste, estando limitada a oeste pela região hidrográfica do Tocantins/Araguaia, exclusive, e a leste pela região hidrográfica do Parnaíba.
Região Hidrográfica do Parnaíba	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Parnaíba.
Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental	É constituída pelas bacias hidrográficas dos rios que deságuam no Atlântico - trecho Nordeste, estando limitada a oeste pela região hidrográfica do Parnaíba e ao sul pela região hidrográfica do São Francisco.
Região Hidrográfica do São Francisco	É constituída pela bacia hidrográfica do rio São Francisco.
Região Hidrográfica Atlântico Leste	É constituída pelas bacias hidrográficas de rios que deságuam no Atlântico - trecho Leste, estando limitada ao norte e a oeste pela região hidrográfica do São Francisco e ao sul pelas bacias hidrográficas dos rios Jequitinhonha, Mucuri e São Mateus, inclusive.
Região Hidrográfica Atlântico Sudeste	É constituída pelas bacias hidrográficas de rios que deságuam no Atlântico - trecho Sudeste, estando

	limitada ao norte pela bacia hidrográfica do rio Doce, inclusive, a oeste pelas regiões hidrográficas do São Francisco e do Paraná e ao sul pela bacia hidrográfica do rio Ribeira, inclusive.
Região Hidrográfica do Paraná	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Paraná situada no território nacional.
Região Hidrográfica do Uruguai	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Uruguai situada no território nacional, estando limitada ao norte pela região hidrográfica do Paraná, a oeste pela Argentina e ao sul pelo Uruguai.
Região Hidrográfica Atlântico Sul	É constituída pelas bacias hidrográficas dos rios que deságuam no Atlântico - trecho Sul, estando limitada ao norte pelas bacias hidrográficas dos rios Ipiranguinha, Iriquia-Mirim, Candapuí, Serra Negra, Tabagaça e Cachoeria, inclusive, a oeste pelas regiões hidrográficas do Paraná e do Uruguai e ao sul pelo Uruguai.
Região Hidrográfica do Paraguai	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Paraguai situada no território nacional.

6.2 - Bacia Amazônica Nacional



Ilustração 2 – Extraída do Plano Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

6.3 – Bacia Amazônica Internacional



Ilustração 3 – Extraída do Projeto Gerenciamento Integrado e Sustentável dos Recursos Hídricos Transfronteiriços na Bacia do Rio Amazonas

6.4 - Tratado de Cooperação Amazônica

TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA

As Repúblicas da Bolívia, do Brasil, da Colômbia, do Equador, da Guiana, do Peru, do Suriname e da Venezuela,

CONSCIENTES da importância que para cada uma das Partes têm suas respectivas regiões amazônicas como parte integrante de seus territórios,

ANIMADAS do propósito comum de conjugar os esforços que vêm empreendendo, tanto em seus respectivos territórios como entre si, para promover o desenvolvimento harmônico da Amazônia, que permita uma distribuição equitativa dos benefícios desse desenvolvimento entre as Partes Contratantes, para elevar o nível de vida de seus povos e a fim de lograr a plena incorporação de seus territórios amazônicos às respectivas economias nacionais,

CONVENCIDAS da utilidade de compartilhar as experiências nacionais em matéria de promoção do desenvolvimento regional,

CONSIDERANDO que para lograr um desenvolvimento integral dos respectivos territórios da Amazônia é necessário manter o equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente,

CÔNSCIAS de que tanto o desenvolvimento sócio-econômico como a preservação do meio ambiente são responsabilidades inerentes à soberania de cada Estado e que a cooperação entre as partes Contratantes servirá para facilitar o cumprimento destas responsabilidades, continuando e ampliando os esforços conjuntos que vêm realizando em matéria de conservação ecológica da Amazônia,

SEGURAS de que a cooperação entre as nações latino-americanas em matérias específicas que lhes são comuns contribui para avançar no caminho da integração e solidariedade de toda a América Latina,

PERSUADIDAS de que o presente Tratado significa o início de um processo de cooperação que redundará em benefício de seus respectivos países e da Amazônia em seu conjunto,

RESOLVEM subscrever o presente Tratado:

ARTIGO I

As Partes Contratantes convêm em realizar esforços e ações conjuntas a fim de promover o desenvolvimento harmônico de seus respectivos territórios amazônicos, de modo a que essas ações conjuntas produzam resultados equitativos e mutuamente proveitosos, assim como para a preservação do meio ambiente e a conservação e utilização racional dos recursos naturais desses territórios.

Parágrafo único: Para tal fim, trocarão informações e concertarão acordos e entendimentos operativos, assim como os instrumentos jurídicos pertinentes que permitam o cumprimento das finalidades do presente Tratado.

ARTIGO II

O presente Tratado se aplicará nos territórios das Partes Contratantes na Bacia Amazônica, assim como, também, em qualquer território de uma Parte Contratante que, pelas suas características geográficas, ecológicas ou econômicas, se considere estreitamente vinculado à mesma.

ARTIGO III

De acordo com e sem detrimento dos direitos outorgados por atos unilaterais, do estabelecido nos tratados bilaterais entre as Partes e dos princípios e normas do Direito Internacional, as Partes Contratantes asseguram-se, mutuamente, na base da reciprocidade, a mais ampla liberdade de navegação comercial no curso do Amazonas e demais rios amazônicos internacionais, observando os regulamentos fiscais e de polícia estabelecidos ou que se estabelecerem no território de cada uma delas. Tais regulamentos deverão, na medida do possível, favorecer essa navegação e o comércio e guardar entre si uniformidade.

Parágrafo único: O presente artigo não se aplicará à navegação de cabotagem.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes proclamam que o uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais em seus respectivos territórios é direito inerente à soberania do Estado e seu exercício não terá outras restrições senão as que resultem do Direito Internacional.

ARTIGO V

Tendo em vista a importância e multiplicidade de funções que os rios amazônicos desempenham no processo de desenvolvimento econômico e social da região, as Partes Contratantes procurarão envidar esforços com vistas à utilização racional dos recursos hídricos.

ARTIGO VI

Com o objetivo de que os rios amazônicos constituam um vínculo eficaz de comunicação entre as Partes e com o Oceano Atlântico, os Estados ribeirinhos interessados num determinado problema que afete a navegação livre e desimpedida empreenderão, conforme for o caso, ações racionais, bilaterais ou multilaterais para o melhoramento e habitação dessas vias navegáveis.

Parágrafos único: Para tal efeito, estudar-se-ão as formas de eliminar os obstáculos físicos que dificultam ou impedem a referida navegação, assim com os aspectos econômicos e financeiros correspondentes, a fim de concretizar os meios operativos mais adequados.

ARTIGO VII

Tendo em vista a necessidade de que o aproveitamento da flora e da fauna da Amazônia seja racionalmente planejado, a fim de manter o equilíbrio ecológico da região e preservar as espécies, as Partes Contratantes decidem:

a. promover a pesquisa científica e o intercâmbio de informações e de pessoal técnico entre as entidades competentes dos respectivos países, a fim de ampliar os conhecimentos sobre os recursos da flora e da fauna de seus territórios amazônicos e prevenir e controlar as enfermidades nesses territórios;

b. estabelecer um sistema regular de troca adequada de informações sobre as medidas conservacionistas que cada Estado tenha adotado ou adote em seus territórios amazônicos, as quais serão matéria de um relatório anual apresentado por cada país.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes decidem promover a coordenação dos atuais serviços de saúde de seus respectivos territórios amazônicos e tomar outras medidas que sejam aconselháveis com vistas à melhoria das condições sanitárias da região e ao aperfeiçoamento dos métodos tendentes a prevenir e combater as epidemias.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes concordam em estabelecer estreita colaboração nos campos da pesquisa científica e tecnológica, com o objetivo de criar condições mais adequadas à aceleração do desenvolvimento econômico e social da região.

Parágrafo primeiro: Para os fins do presente Tratado, a cooperação técnica e científica a ser desenvolvida entre as Partes Contratantes poderá assumir as seguintes formas:

a. realização conjunta ou coordenada de programas de pesquisa e desenvolvimento;

b. criação e operação de instituições de pesquisa ou de centros de aperfeiçoamento e produção experimental;

c. organização de seminários e conferências, intercâmbio de informações e documentação e organização de meios destinados à sua difusão.

Parágrafo segundo: As Partes Contratantes poderão, sempre que julgarem necessário e conveniente, solicitar a participação de organismos internacionais na execução de

estudos, programas e projetos resultantes das formas de cooperação técnica e científica definidas no parágrafo primeiro do presente artigo.

ARTIGO X

As Partes Contratantes coincidem na conveniência de criar uma infraestrutura física adequada entre seus respectivos países, especialmente nos aspectos de transportes e comunicações. Consequentemente, comprometem-se a estudar as formas mais harmônicas de estabelecer ou aperfeiçoar as interconexões rodoviárias, de transportes fluviais, aéreos e de telecomunicações, tendo em conta os planos e programas de cada país para lograr o objetivo prioritário de integrar plenamente seus territórios amazônicos às suas respectivas economias nacionais.

ARTIGO XI

Com o propósito de incrementar o emprego racional dos recursos humanos e naturais de seus respectivos territórios amazônicos, as Partes Contratantes concordam em estimular a realização de estudos e a adoção de medidas conjuntas tendentes a promover o desenvolvimento econômico e social desses territórios e a gerar formas de complementação que reforcem as ações previstas nos planos nacionais para os referidos territórios.

ARTIGO XII

As Partes Contratantes reconhecem a utilidade de desenvolver, em condições eqüitativas e de mútuo proveito, o comércio a varejo de produtos de consumo local entre as suas respectivas populações amazônicas limítrofes, mediante acordos bilaterais ou multilaterais adequados.

ARTIGO XIII

As Partes contratantes cooperarão para incrementar as correntes turísticas, nacionais e de terceiros países, em seus respectivos territórios amazônicos, sem prejuízo das disposições nacionais de proteção às culturas indígenas e aos recursos naturais.

ARTIGO XIV

As Partes Contratantes cooperarão no sentido de lograr a eficácia das medidas que se adotem para a conservação das riquezas etnológicas e arqueológicas da área amazônica.

ARTIGO XV

As Partes Contratantes se esforçarão por manter um intercâmbio permanente de informações e colaboração entre si e com os órgãos de cooperação latino-americanos, nos campos de ação que se relacionam com as matérias que são objeto deste Tratado.

ARTIGO XVI

As decisões e compromissos adotados pelas Partes Contratantes na aplicação do presente Tratado não prejudicarão os projetos e empreendimentos que executem em seus respectivos territórios, dentro do respeito ao Direito Internacional e segundo a boa prática entre nações vizinhas e amigas.

ARTIGO XVII

As Partes Contratantes poderão apresentar iniciativas para a realização de estudos destinados à concretização de projetos de interesse comum, para o desenvolvimento de seus territórios amazônicos e, em geral, que permitam o cumprimento das ações contempladas no presente Tratado.

Parágrafo único: As Partes Contratantes acordam conceder especial atenção à consideração de iniciativas apresentadas por países de menor desenvolvimento que impliquem esforços e ações conjuntas das Partes.

ARTIGO XVIII

O estabelecido no presente Tratado não significará qualquer limitação a que as Partes Contratantes celebrem acordos bilaterais ou multilaterais sobre temas específicos ou

genéricos, desde que não sejam contrários à consecução dos objetivos comuns de cooperação na Amazônia, consagrados neste instrumento.

ARTIGO XIX

Nem a celebração do presente Tratado, nem a sua execução terão algum efeito sobre quaisquer outros tratados ou atos internacionais vigentes entre as Partes, nem sobre quaisquer divergências sobre limites ou direitos territoriais existentes entre as Partes, nem poderá interpretar-se ou invocar-se a celebração deste Tratado ou sua execução para alegar aceitação ou renúncia, afirmação ou modificação, direta ou indireta, expressa ou tácita, das posições e interpretações que sobre estes assuntos sustente cada Parte Contratante.

ARTIGO XX

Sem prejuízo de que posteriormente se estabeleça a periodicidade mais adequada, os Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes realizarão reuniões cada vez que o julgarem conveniente ou oportuno, a fim de fixar as diretrizes básicas da política comum, apreciar e avaliar o andamento geral do processo de cooperação Amazônica e adotar as decisões tendentes à realização dos fins propostos neste instrumento.

Parágrafo primeiro: Celebrar-se-ão reuniões dos Ministros das Relações Exteriores por iniciativa de qualquer das Partes Contratantes sempre que conte com o apoio de pelo menos outros quatro Estados Membros.

Parágrafo segundo: A primeira reunião de Ministros das Relações Exteriores celebrar-se-á dentro dos dois anos seguintes à data de entrada em vigor do presente Tratado. A sede e a data da primeira reunião serão fixadas mediante entendimento entre as chancelarias das Partes Contratantes.

Parágrafo terceiro: A designação do país sede das reuniões obedecerá ao critério de rodízio por ordem alfabética.

ARTIGO XXI

Representantes diplomáticos de alto nível das Partes Contratantes, reunir-se-ão, anualmente, integrando o Conselho de Cooperação Amazônica, com as seguintes atribuições:

- 1) velar pelo cumprimento dos objetivos e finalidades do Tratado.
- 2) velar pelo cumprimento das decisões tomadas nas reuniões de Ministros das Relações Exteriores.
- 3) recomendar as Partes a conveniência ou oportunidade de celebrar reuniões de Ministros das Relações Exteriores e preparar o temário correspondente.
- 4) considerar as iniciativas e os projetos que apresentem as Partes adotar as decisões pertinentes para a realização de estudos e projetos bilaterais ou multilaterais, cuja execução, quando for caso, estará a cargo das Comissões Nacionais Permanentes.
- 5) avaliar o cumprimento dos projetos de interesse bilateral ou multilateral.
- 6) adotar as normas para o seu funcionamento

ARTIGO XXII

As funções de Secretaria serão exercidas, pro - tempore , pela Parte Contratante em cujo território deva celebrar-se a seguinte reunião ordinária do Conselho de Cooperação Amazônica.

Parágrafo único: A Secretaria pro-tempore enviará, às Partes, a documentação pertinente.

ARTIGO XXIII

As Partes Contratantes criarão Comissões Nacionais Permanentes encarregadas da aplicação, em seus respectivos territórios, das disposições deste Tratado, assim como da execução das decisões adotadas pelas reuniões dos Ministros das Relações Exteriores e pelo Conselho de Cooperação Amazônica, sem prejuízo de outras atividades que lhe sejam atribuídas por cada Estado.

ARTIGO XXIV

Sempre que necessário, as Partes Contratantes poderão constituir comissões especiais destinadas ao estudo de problemas ou temas específicos relacionados com os fins deste Tratado.

ARTIGO XXV

As decisões adotadas em reuniões efetuadas em conformidade com os Artigos XX e XXI, requererão sempre o voto unânime dos Países Membros do presente Tratado. As decisões adotadas em reuniões efetuadas em conformidade com o Artigo XXIV requererão sempre o voto unânime dos países participantes.

ARTIGO XXVI

As Partes Contratantes acordam que o presente Tratado não será susceptível de reservas ou declarações interpretativas.

ARTIGO XXVII

O presente Tratado terá duração ilimitada e não estará aberto a adesões.

ARTIGO XXVIII

O presente Tratado será ratificado pelas Partes Contratantes e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República Federativa do Brasil.

Parágrafo primeiro: O presente Tratado entrará em vigor trinta dias depois de depositado o último instrumento de ratificação das Partes Contratantes. Parágrafo segundo: A intenção de denunciar o presente Tratado será comunicada por uma Parte Contratante às demais Partes Contratantes, pelo menos noventa dias antes da entrega formal do instrumento de denúncia ao Governo da República Federativa do Brasil. Formalizada a denúncia, os efeitos do Tratado cessarão para a Parte Contratante denunciante, no prazo de um ano.

Parágrafo terceiro: O presente Tratado será redigido nos idiomas português, espanhol, holandês e inglês, fazendo todos igualmente fé.

EM FÉ DO QUE, os Chanceleres abaixo-assinados firmaram o presente Tratado.

FEITO na cidade de Brasília, aos 03 de julho de 1978 o qual ficará depositado nos arquivos do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, que fornecerá cópias autênticas aos demais países signatários.

6.4.1 - Decreto nº 85.050, de 18.08.1980 - Promulga o Tratado de Cooperação Amazônica, concluído entre os Governos República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Equador, da República Cooperativa da Guiana, da República do Peru, da República do Suriname e da República da Venezuela.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 69, de 18 de outubro de 1978, o Tratado de Cooperação Amazônica, concluído em Brasília, a 3 de julho de 1978,

CONSIDERANDO que, de acordo em as disposições de seu Artigo XXVIII, o Tratado entrou em vigor no dia 2 de agosto de 1980;

DECRETA:

Art 1º: O Tratado de Cooperação Amazônica, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido, tão inteiramente como nele se contém.

Art 2º: Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de agosto de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO R. S. Guerreiro

Publicado no DOU de 20.08.1980, Seção 1, pág. 16.470.

6.5 - VIII Reunião de Ministros das Relações Exteriores dos Estados Membros da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica

PROTOCOLO DE ENMIENDA AL TRATADO DE COOPERACION AMAZONICA

Las Repúblicas de Bolivia, del Brasil, de Colombia, del Ecuador, de Guyana, del Perú, de Suriname y de Venezuela,

Reafirmando los principios y objetivos del Tratado de Cooperación Amazónica, Considerando la conveniencia de perfeccionar y fortalecer, institucionalmente, el proceso de cooperación desarrollado bajo la égida del mencionado instrumento,

ACUERDAN:

I - Crear la Organización del Tratado de Cooperación Amazónica (OTCA), dotada de personalidad jurídica, siendo competente para celebrar acuerdos con las Partes Contratantes, con Estados no miembros y con otras organizaciones internacionales.

II - Modificar, en la siguiente forma, el Artículo XXII del texto del Tratado:

La Organización del Tratado de Cooperación Amazónica tendrá una Secretaría Permanente con sede en Brasilia, encargada de implementar los objetivos previstos en el Tratado en conformidad con las resoluciones emanadas de las reuniones de Ministros de Relaciones Exteriores y del Consejo de Cooperación Amazónica.

PARAGRAFO PRIMERO.- Las competencias y funciones de la Secretaría Permanente y de su titular serán establecidas en su reglamento, que será aprobado por los Ministros de Relaciones Exteriores de las Partes Contratantes.

PARAGRAFO SEGUNDO.- La Secretaría Permanente elaborará, en coordinación con las Partes Contratantes, sus planes de trabajo y programa de actividades, así como formulará su presupuestoprograma, los cuales deberán ser aprobados por el Consejo de Cooperación Amazónica.

PARAGRAFO TERCERO.- La Secretaría Permanente estará dirigida por un Secretario General, que podrá suscribir acuerdos, en nombre de la Organización del Tratado de Cooperación Amazónica, cuando las Partes Contratantes así lo autoricen por unanimidad.

III - Esta enmienda estará sujeta al cumplimiento de los requisitos constitucionales internos por parte de todas las Partes Contratantes y entrará en vigor en la fecha del depósito ante el Gobierno de la República Federativa del Brasil, de la última nota en la cual se comunique que esos requisitos constitucionales fueron cumplidos.

Firmado en Caracas, a los catorce días del mes de diciembre de mil novecientos noventa y ocho, en ocho(8) ejemplares originales, en los idiomas español, inglés, portugués y holandés, todos igualmente auténticos.

6.6 - Declaração de Manaus

Os Ministros das Relações Exteriores da Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, reunidos na cidade de Manaus, em 14 de setembro de 2004, por ocasião da VIII Reunião de Chanceleres do Tratado de Cooperação Amazônica;

1. REAFIRMAM a relevância fundamental do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), como o principal instrumento para realizar políticas concertadas de desenvolvimento sustentável e integral na região Amazônica, em benefício de suas respectivas populações;

2. REAFIRMAM a responsabilidade soberana dos Estados Membros da OTCA com relação ao desenvolvimento sustentável da Região Amazônica;

3. REITERAM a determinação dos Estados Membros da OTCA de reafirmar o exercício pleno de sua soberania sobre os recursos da Amazônia, com o propósito de promover o desenvolvimento econômico e social da região e a proteção do seu patrimônio cultural e ambiental, em benefício de suas respectivas populações;

4. SAÚDAM o fato de que a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), criada para assegurar o apoio institucional necessário às atividades de cooperação entre os Estados Membros, alcançou um nível operacional efetivo, capaz de dinamizar as atividades compreendidas nas suas diferentes áreas de atuação;

5. RESSALTAM que esta reunião de Ministros das Relações Exteriores dos Estados Membros do TCA é o primeiro encontro ministerial após a criação da OTCA e sua instalação em Brasília, que institucionalizou o Tratado como um mecanismo plenamente capacitado para promover uma efetiva cooperação entre os Países Amazônicos;

6. SAÚDAM a aprovação do Plano Estratégico da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica pela presente VIII Reunião dos Chanceleres da OTCA, onde são definidos os Eixos Estratégicos de Ação, as Áreas Programáticas e os

Instrumentos Operacionais para orientar as atividades da Organização desde o ano de 2004 até 2012 (*);

7. REAFIRMAM a disposição de articular posições conjuntas em temas de interesse comum conforme aos objetivos do Tratado de Cooperação Amazônica, com o propósito de promover uma maior harmonização política nos foros internacionais, em defesa do desenvolvimento sustentável e integral da Amazônia;

8. DECIDEM, nesse sentido, intensificar o diálogo político sobre questões de interesse dos Estados Membros, inclusive sobre a segurança e a defesa integral da região amazônica;

9. RESSALTAM, nesse contexto, o potencial de cooperação entre os Estados Membros com base em sistemas de sensoriamento remoto, como o Sistema de Vigilância da Amazônia (SIVAM) e o Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM); e destacam, com satisfação, as ações bilaterais em curso entre o Brasil e os demais países amazônicos, para estabelecer as condições de acesso às informações geradas por aqueles sistemas;

10. DECIDEM promover reuniões ministeriais temáticas com o propósito de avançar a interlocução política sobre questões específicas de interesse para os Estados Membros da OTCA. Nesse sentido, os Ministros indicaram como áreas de interesse comum aquelas relacionadas a Defesa e Segurança Integral da Amazônia, Desenvolvimento Social, Infra-estrutura e Integração Física, Comércio e Integração, Ciência e Tecnologia, Biodiversidade e Propriedade Intelectual;

11. ENFATIZAM sua convicção de que a cooperação e a integração dos países amazônicos contribuirão de maneira decisiva à conformação gradual de uma Comunidade Sul-Americana de Nações;

12. RESSALTAM que a formação de um espaço de integração política e econômica na América do Sul deve construir-se sobre a base dos mecanismos existentes de cooperação, e nesse sentido, ENFATIZAM a importância de que se fortaleçam canais de contato entre a OTCA, o Mercosul, a Comunidade Andina, a ALADI, o

Comitê Intergovernamental Coordenador dos Países da Bacia do Prata, e o CARICOM, dentre outros.

13. RESSALTAM a importância dos acordos de livre comércio celebrados na região, e MANIFESTAM a expectativa de que resultem em breve prazo na geração de fluxos adicionais de comércio entre os países da região, inclusive no que se refere à participação dos produtos amazônicos;

14. AFIRMAM a determinação de promover ações tendentes a obter condições mais justas de acesso ao mercado em terceiros países para os produtos de interesse exportador para a região amazônica;

15. DECIDEM promover mecanismos que estimulem maior fluxo de investimentos e de bens e serviços entre os países da região, especialmente no que se refere ao financiamento de obras de infra-estrutura necessárias para a interconexão física, e RESSALTAM, nesse sentido, o importante papel que corresponde a instituições como a Corporação Andina de Fomento, e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

16. COINCIDEM na necessidade de impulsionar a investigação científica, a geração de conhecimento, o desenvolvimento tecnológico e a formação de recursos humanos orientados à busca de soluções aos problemas econômicos, sociais, ecológicos, tecnológicos, educativos e culturais da Amazônia;

17. DECIDEM dar início às atividades de coordenação com vistas à convocação, no próximo ano, de um Congresso Científico da Amazônia;

18. RATIFICAM o compromisso de articular políticas para garantir a proteção da biodiversidade da região Amazônica. REAFIRMAM, igualmente, a necessidade de implementar as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica em relação à proteção do patrimônio genético das espécies Amazônicas, e participação nos benefícios derivados de seu uso;

19. DECIDEM, nesse marco, promover uma efetiva coordenação das entidades nacionais competentes para combater a biopirataria e assegurar o pleno exercício do direito soberano dos países amazônicos sobre os recursos da sua biodiversidade;

20. REAFIRMAM a importância dos conhecimentos tradicionais das populações amazônicas sobre os recursos da biodiversidade e a necessidade de promover mecanismos que assegurem, no âmbito nacional e internacional, a participação justa e equitativa nos benefícios econômicos que resultem, entre outros, da exploração comercial sustentável daqueles conhecimentos e dos seus recursos naturais;

21. EXPRESSAM a determinação de conduzir políticas apropriadas de proteção e promoção dos direitos das comunidades indígenas, cujos valores étnicos, sociais e culturais representam um componente fundamental da identidade nacional dos países amazônicos;

22. REITERAM o firme propósito de combater o desmatamento e o comércio ilegais da madeira, e promover, através de ativa cooperação, a valorização e o uso sustentável dos recursos naturais da Amazônia;

23. COINCIDEM quanto à utilidade de se promoverem canais de comunicação e diálogo no Foro das Nações Unidas sobre Florestas para lograr uma participação efetiva dos Países Amazônicos;.

24. INSTRUEM, nesse contexto, à Secretaria Permanente da OTCA que promova o diálogo e concertação entre os Estados Membros na sua participação no Foro das Nações Unidas sobre Florestas e fortaleça, da mesma forma, um espaço de trabalho em matéria florestal com a Comunidade Andina de Nações;

25. DECIDEM ampliar a cooperação regional e o intercâmbio de experiências relativas à gestão de áreas naturais protegidas e à conservação ambiental na região Amazônica;

26. MANIFESTAM sua decisão de intensificar a cooperação relativa à gestão adequada dos recursos hídricos da Amazônia, e DECIDEM, para esse fim, criar um

grupo de trabalho especial que examine os diferentes aspectos do uso responsável e soberano dos recursos hídricos da Amazônia, considerando o caráter finito e econômico do recurso água;

27. ENFATIZAM a relevância da cooperação fronteiriça, em todas as áreas temáticas compreendidas no Tratado, e comprometem-se a aprofundar essa modalidade de cooperação nos programas e projetos desenvolvidos pela OTCA e, ainda, REGISTRAM nesse contexto o interesse comum de fortalecer a cooperação nas áreas de infra-estrutura social, educação e saúde, infra-estrutura de transporte, navegação fluvial, energia e comunicações, água, florestas, solos e áreas naturais protegidas, diversidade biológica, biotecnologia e biocomércio, ordenamento territorial, assentamentos humanos e assuntos indígenas, facilitação do comércio, exploração sustentável e integral dos ecossistemas amazônicos, recuperação de áreas degradadas e implementação de programas sociais;

28. RECONHECEM a importância da Iniciativa para a Integração da Infra-estrutura Regional Sul-Americana - IIRSA, com vistas à promoção da integração física do Continente nas áreas de transporte, energia e telecomunicações, e RESSALTAM a urgência de que evolua para uma etapa de implementação imediata de projetos prioritários, com base nos Eixos de Integração e Desenvolvimento e na carteira de projetos já estabelecida.

29. DECIDEM retomar as ações para formular um regulamento amazônico sobre navegação fluvial, como complemento fundamental para a consecução dos propósitos da Iniciativa para a Integração da Infra-estrutura Regional Sul-americana (IIRSA).

30. RESOLVEM encomendar à Secretaria Permanente da OTCA o estudo e a aplicação de tecnologias alternativas de transporte, que permitam o intercâmbio de bens e serviços com as regiões interioranas da Amazônia e entre elas, em termos de segurança do transporte, preservação do meio ambiente e economia de recursos.

31. REAFIRMAM o compromisso assumido pela OTCA de apoiar a criação de um Programa Amazônico de Biocomércio.

32. REITERAM a necessidade de desenvolver mecanismos de incentivo aos investimentos regionais e externos na área de turismo e de ecoturismo e, concomitantemente, patrocinar atividades de divulgação, junto a outros países, das potencialidades desta atividade na região Amazônica;

33. DECIDEM que seja analisada a possível criação de um instrumento institucional de captação de recursos para financiar o desenvolvimento sustentável e integral na Amazônia, que inclua o estudo de mecanismos que possibilitem a adequada remuneração dos serviços ambientais gerados em toda a região Amazônica;

34. DECIDEM que seja estudada a possibilidade de criar um "Prêmio OTCA" destinado a estimular projetos e iniciativas para o desenvolvimento de uma melhor compreensão do valor e potencialidades da Amazônia, e organizar "expedições Amazônicas para a juventude";

35. SAÚDAM a realização, em Manaus, de 15 a 18 de setembro deste ano, da II Feira Internacional da Amazônia - FIAM, e a participação dos Países Membros; trata-se de evento de incentivo comercial, cultural e acadêmico que permitirá fomentar o intercâmbio entre os países e difundir o trabalho que a organização realiza para a integração e o desenvolvimento dos Estados Membros; e RECONHECEM a importância da realização do Seminário sobre "Cooperação e Integração Econômica Regional na Amazônia", a ser realizado no marco da II FIAM;

36. DECIDEM que sejam estudados mecanismos para efetivamente incorporar a sociedade civil dos países amazônicos no processo de formulação de políticas e implementação dos planos e programas estabelecidos no Plano Estratégico da organização; tal participação é tida como fundamental para o êxito do trabalho da OTCA, contemplando, assim, as reais expectativas das populações Amazônicas;

37. DÃO boas-vindas à Secretária-Geral da OTCA, Doutora Rosalía Arteaga, e expressam seu reconhecimento pela excelente gestão que realiza à frente da Organização;

38. TRANSMITEM sua profunda simpatia aos povos que estão sofrendo os efeitos catastróficos do furacão Ivan em sua passagem pelo Mar do Caribe e aos familiares das vítimas desse desastre natural. Também expressam sua solidariedade com os esforços de reconstrução dos países afetados;

39. DECIDEM instruir a Comissão de Coordenação do Conselho de Cooperação Amazônica - CCOOR - para que, em coordenação com a Secretaria Permanente, elaborem propostas e critérios para a possível participação de Observadores em futuras reuniões da OTCA;

40. ACEITAM com satisfação o oferecimento da República do Peru para que a IX Reunião de Ministros das Relações Exteriores dos Estados Membros da OTCA se realize na cidade de Iquitos, Peru, em setembro de 2005;

41. DECIDEM levar à consideração dos Senhores Presidentes dos Estados Membros da OTCCA a sugestão para a realização de uma Cúpula Presidencial da Organização no início de 2006, e registram a oferta da República do Equador para sediar essa reunião;

Em testemunho do que, os Ministros das Relações Exteriores dos Países Membros da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, reunidos na Cidade de Manaus aos catorze dias do mês de setembro de dois mil e quatro, decidem assinar esta Declaração de Manaus.

6.7 - Ata da XVII Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH

Abertura - Às dez horas e quinze minutos do dia trinta de janeiro de 2006, no Auditório 1 do IBAMA4 Sede – Brasília/DF, instalou-se a XVII Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH. O Sr. João Bosco Senra (SRH/MMA), Secretário Executivo do CNRH, iniciou os trabalhos desejando um bom dia e externando sua satisfação em receber a todos. A seguir, convidou a Sra. Marina Silva, Ministra de Estado do Meio Ambiente e Presidente do CNRH, o Sr. José Machado, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Águas – ANA, e o Sr. Marcus Luiz Barroso Barros, Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para compor a mesa. A Ministra Marina Silva, em seu pronunciamento, cumprimentou os presentes e prosseguiu falando da satisfação em estar nesta reunião num momento importante da discussão e aprovação do Plano Nacional de Recursos Hídricos. Disse que a convicção sobre a necessidade do País assumir uma responsabilidade maior em relação ao uso racional e planejado de suas águas, presente desde o primeiro momento em que assumira a condução do Ministério do Meio Ambiente, seria a mesma que orientara as ações práticas até este momento. Disse que uma variedade de estudos, procedimentos técnicos e administrativos, articulações institucionais, iniciativas políticas e sociais, teriam exposto a espessura e a substancialidade dessas ações práticas que resultaram na construção do Plano Nacional de Recursos Hídricos - PNRH. Mencionou a realização de encontros públicos, os quais teriam envolvido todos os segmentos da sociedade, sendo especiais nesta trajetória ímpar na história da política das águas do Brasil e significando o coroamento de um trabalho coletivo honrosamente edificado com o esforço de todos que se encontravam nesta Reunião e de muitos outros cidadãos brasileiros. Ressaltou que, longe de ser um mero apanhado teórico ou um exercício vicioso de retórica vazia, o PNRH fora elaborado e construído com lastro social, a partir do entrelaçamento das mais variadas contribuições que teriam resultado da força viva e pulsante da sociedade brasileira, múltipla, plural e diversa. Prosseguiu dizendo que, ao estabelecer um diagnóstico geral da situação das águas do Brasil, com análise do balanço hídrico, avaliação da

disponibilidade qualitativa e quantitativa, a explicitação dos conflitos de usos e, sobretudo, apontando os meios mais adequados e eficazes de gerenciamento e as alianças necessárias, os cenários prováveis e as estratégias de ação, o Plano das Águas brasileiro estaria proporcionando uma consistente elevação do nível de formulação e de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, e influenciando, decisivamente, no fortalecimento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH. Como exemplo disso, citou a criação das Comissões Executivas Regionais, uma para cada Região Hidrográfica Brasileira. Aproveitou para indicar a Divisão Hidrográfica Nacional como um dos avanços efetivados neste processo de elaboração do Plano, por meio da Resolução CNRH n° 32. Destacou a constituição das Comissões Executivas Regionais, integradas por representantes do Governo Federal, dos Sistemas Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos, dos usuários e da sociedade civil organizada, que procurou fortalecer as instâncias descentralizadas de gestão das águas. Essas Comissões, disse, compostas de forma equânime por um total de 200 representantes dos diferentes setores sociais, foram capazes de produzir um trabalho de alto nível, juntamente com a equipe técnica da Secretaria de Recursos Hídricos e com os consultores técnicos contratados para cada uma das 12 regiões hidrográficas. Ressaltou a mobilização inicial dos entes do SINGREH para a efetivação do planejamento da gestão das águas do país, fazendo com que o CNRH instituísse, em 1999, a Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos - CTPNRH. No entanto, prosseguiu dizendo, a decisão fundamental para a deflagração de todo este processo fora o estabelecimento da competência da SRH/MMA, por meio do Decreto Presidencial n° 4.755, de 20 de junho de 2003, para coordenar a construção do Plano Nacional de Recursos Hídricos, com o apoio da ANA. Disse que, frente às evolutivas exigências do tempo histórico e mesmo com uma nomenclatura ainda limitada, focada especialmente na sua dimensão econômica, seria a compreensão da multidimensionalidade da água e a real importância conjunta de seus aspectos ecológicos, sociais, políticos, econômicos, culturais e simbólicos, o que de fato estaria movendo, atualmente, a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Plano Nacional, um dos seus principais instrumentos de implementação. Mencionou que o reconhecimento das várias dimensões do elemento água, presente nas ações do Ministério do Meio Ambiente, também refletiria um

entendimento mais amplo da sociedade brasileira, sinalizando para a emergência de uma nova cultura da água. Enfatizou que o processo de elaboração do PNRH trazia as características dos procedimentos democráticos: gradativos, processuais e evolutivos, respeitando as leis, as convenções vigentes e as regras do jogo democrático, até mesmo para modificá-las numa perspectiva de médio e longo prazos. Disse que o exercício de olhar com inteireza, de pautar as ações localizadas a partir de uma percepção global e planetária, estimularia uma responsabilidade maior e um cuidado mais profundo com a água enquanto fonte da vida e como elemento estruturante para a implementação de políticas setoriais comprometidas com o desenvolvimento sustentável e com a inclusão social, como pretendia o PNRH. Afirmou que a etapa de construção deste planejamento estratégico para o País, agora em consolidação, fora sustentada por uma metodologia que estabeleceria como pilares básicos a elaboração de densa base técnica para orientação e suporte às decisões e a ampliação da participação social, uma das diretrizes fundamentais de atuação do MMA. Prosseguiu explicando que a metodologia de construção do PNRH, elaborada pelo Grupo Técnico de Coordenação e Elaboração do Plano - GTCE, formado por técnicos da SRH/MMA e da ANA, fora pactuado com a CTPNRH, elencara um conjunto de variáveis abordando aspectos fundamentais para uma gestão integral e sistêmica das águas, com o espacial, o ambiental, o político, o legal-institucional, o econômico, o demográfico, o sócio-cultural, o científico-tecnológico e outros. Esta metodologia, disse, por não se restringir à mera abordagem hidrológica, igualmente fundamental, estaria conferindo um ineditismo ao Plano brasileiro no contexto latino-americano. Indicou que, desde o início dos estudos até este momento da elaboração do Plano, cada avanço das pesquisas e dos documentos teriam sido apresentados à CTPNRH e posteriormente avaliados no âmbito da Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais CTIL, nos aspectos pertinentes. Ressaltou que o envolvimento de uma diversidade de atores sociais – dos estudiosos e especialistas aos povos indígenas e comunidades tradicionais, quilombolas, ciganos, pescadores, e muitos outros – também conferiu ao processo de elaboração do PNRH uma peculiaridade ímpar. Destacou a realização de uma série de debates públicos, reuniões de organismos colegiados, oficinas setoriais com as organizações da sociedade civil e os movimentos sociais e, ainda, com os usuários da água, oficinas temáticas (gênero e

água, ecorregiões aquáticas, captação e manejo de águas de chuva, aspectos políticos, sócio-culturais e a água), os Seminários nas 12 regiões hidrográficas brasileiras, os Encontros Públicos em todos os estados e no DF, as oficinas de cenarização, tudo isso, demonstrando a aderência deste processo dialógico e negociado de construção do PNRH, cujos resultados seriam aqui apresentados. Destacou o envolvimento de mais de sete mil pessoas nesse processo. Ressaltou, ainda, as Conferências Estaduais, do Distrito Federal e a Nacional, que abordaram o tema Água. Disse que os trabalhos desenvolvidos teriam estruturado diretrizes, metas e programas, se constituindo num conjunto de estudos fortemente alicerçado e com o lastro das inúmeras contribuições de vários segmentos de nossa sociedade, que estaria agora encaminhado para a apreciação e deliberação deste Plenário do CNRH. Ressaltou que, com a sua aprovação, a implementação do PNRH deverá ser monitorada por todas as pessoas e instituições que participaram de sua construção, inclusive com a agregação de novos atores, ampliando e enraizando o debate sobre as nossas águas. Agradeceu o esforço e a dedicação de todos que empregaram neste processo a sua competência técnica, a sua capacidade intelectual e a sua sensibilidade solidária. Afirmou que, com o Plano Nacional de Recursos Hídricos, o Brasil estaria dando um passo importante rumo ao estabelecimento de um novo modelo sustentável de desenvolvimento, além do atendimento a deliberações da I e II Conferências Nacionais do Meio Ambiente, realizadas em 2003 e 2005, respectivamente. Disse que, em plena vigência da Década Brasileira e Internacional da Água (2005-2015), o estabelecimento do PNRH representaria o cumprimento de compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, indo ao encontro das Metas do Milênio e da Cúpula Mundial de Joanesburgo para o Desenvolvimento Sustentável (Rio+10), que estipulara o ano de 2005 para que os países finalizassem seus planos nacionais de recursos hídricos. Indicou que suas palavras seriam de agradecimento a todos aqueles que colaboraram para que o Brasil desempenhasse seus compromissos internacionais, em especial os acordos e compromissos com o povo brasileiro. Mencionou que a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos teria sido uma das ações que, de maneira mais eficiente, teria permitido o cruzamento das diretrizes de controle social, de desenvolvimento sustentável, e de fortalecimento do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do SINGREH, bem como de uma política integrada de

meio ambiente e os usos múltiplos da água. Mencionou a sua expectativa de que todo esse trabalho de elaboração do PNRH pudesse, com a sua aprovação, ser coroadado com o detalhamento das ações previstas, dando seqüência ao que o País pensa e deseja sobre recursos hídricos. Lembrou que algumas das propostas contidas no PNRH já viriam sendo adotadas em ações já implementadas, como os programas PRODES, PróÁgua, dentre outros de saneamento básico, os quais precisavam ser fortalecidos. Concluiu parabenizando o Sr João Bosco Senra, Secretário de Recursos Hídricos pelo esforço e liderança exercidos frente ao processo de elaboração do PNRH. Parabenizou também o Sr. José Machado, Diretor Presidente da ANA, pela colaboração e participação dos técnicos da ANA, estendendo-o às Câmaras Técnicas e Conselheiros do CNRH envolvidos no processo, assim como aos diferentes setores da sociedade civil organizada, dos usuários, da comunidade acadêmica, de consultores, enfim, todos aqueles que teriam contribuído para elaboração do PNRH, representativo de um processo negocial para o gerenciamento, a proteção e o uso sustentável dos recursos hídricos no País. Por fim declarou seu desejo que o debate pudesse ser profícuo no sentido de aprovar o PNRH, estendendo a todos os votos de uma boa reunião. O Sr. João Bosco Senra agradeceu a presença da Sra. Ministra Marina Silva e convidou o Sr. Luiz Cláudio Figueiredo, da Secretaria Executiva do CNRH, para auxiliar nos trabalhos de condução da reunião e também compor a mesa, declarando, então, aberta a sessão. Solicitou ao Sr. Luiz Cláudio Figueiredo que verificasse o quorum do plenário, que foi confirmado em número suficiente para o início dos trabalhos deliberativos. Após a leitura dos procedimentos regimentais para esta reunião, foram listados os novos Conselheiros que estariam tomando posse: o Ministério do Planejamento indicou o Sr. Mauro Cezar Nogueira do Nascimento como Conselheiro Titular; o Ministério da Defesa indicou o Sr. Marco Aurélio Guimarães como Conselheiro Titular e o Sr. Marcelo Carvalho Prates como Conselheiro Suplente; o Conselho de Recursos Hídricos do Estado de Goiás indicou o Sr. Aldo Silva Arantes como Conselheiro Titular. Terminada a leitura, o Sr. João Bosco Senra (SRH/MMA) declarou empossados os novos conselheiros, saudando-os e desejando lhes boas vindas. A seguir, indagou se existiria alguma matéria de urgência ou a ser retirada de pauta. Não havendo, retornou então a palavra ao Sr. Luiz Cláudio Figueiredo (SRH/MMA) para leitura da Ordem do Dia: Item 1 -

Aprovação da Ata da XIV Reunião Ordinária do CNRH; Item 2 – Deliberação sobre propostas de Resolução que: 2.1 – Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba; 2.2 – Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos. O Sr. João Bosco Senra (SRH/MMA) submeteu então ao Plenário a Ordem do Dia, a qual foi aprovada. Dando continuidade aos trabalhos, passou então ao *Item 1: Aprovação da Ata da XIV Reunião Ordinária do CNRH*. A Conselheira Ninon Machado, das ONGs, propôs modificações que foram incorporadas. Disse ainda que o Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais, o qual representaria nesse Plenário, muito teria contribuído para a elaboração do PNRH e que desejaria da mesma forma participar efetivamente da sua implementação. Não havendo mais manifestações, o Sr. João Bosco Senra colocou a aprovação da ata em votação, o que ocorreu com as modificações sugeridas. Em seguida passou ao *Item 2.1: Proposta de Resolução que prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba* (Anexo 1). O Sr. João Bosco Senra (SRH/MMA) passou a palavra ao Conselheiro Oscar de Moraes Cordeiro Netto, Diretor da ANA, para encaminhar a matéria. O Conselheiro cumprimentou a todos e passou a palavra ao Sr. Rodrigo Flecha Ferreira Alves, Superintendente de Apoio a Comitês – ANA, para que proferisse apresentação (Anexo 2) relativa ao tema. O Sr. Rodrigo Flecha (ANA) apresentou informações básicas sobre a bacia hidrográfica do rio Paranaíba e um histórico do processo de instalação e do estágio atual da implementação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba – CBH Paranaíba. Destacou a articulação realizada pela ANA com os Estados inseridos na referida bacia hidrográfica para a elaboração de convênio e de um plano de gestão integrada dos recursos hídricos da bacia. Disse que os convênios de integração pretendidos representariam uma estratégia da ANA que, independente da dominialidade dos corpos de água, pretendia proporcionar uma gestão integrada dos recursos hídricos entre os estados. Citou como objetivos específicos do convênio de integração: I - atuação articulada ANA/Estados/Comitês de Bacia, com harmonização de procedimentos, normas e critérios relativos aos instrumentos de gestão; II - instalação efetiva do CBH-Paranaíba; III - regularização de usos da água na bacia, incluindo cadastro de usuários, revisão e expedição de outorga e estabelecimento de marco regulatório; IV

- articulação entre os procedimentos de outorga e de licenciamento ambiental; V - organização, implantação e gestão integrada dos sistemas de informação e monitoramento; VI - articulação para a implementação dos demais instrumentos e ações para a gestão dos recursos hídricos. Em seguida, apresentou os encaminhamentos que teriam sido contemplados em acordo com os estados de Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal: I - celebrar o Convênio de Integração; II - realização de Oficina para revisão do Programa de Mobilização para instalação do CBH160 Paranaíba; III - detalhamento do Plano de Trabalho para um período de cinco anos, inclusive com a previsão de mecanismos de sustentabilidade para o funcionamento do comitê de bacia. Portanto, considerando o exposto, o Sr. Rodrigo Flecha (ANA), na condição de Secretário Executivo interino do CBH Paranaíba, encaminhou a solicitação de prorrogação do prazo de instalação do Comitê até 31 de dezembro de 2007. Terminada a apresentação, o Sr. João Bosco Senra (SRH/MMA) encaminhou para a discussão da matéria. Não havendo manifestações, submeteu a proposta de Resolução à deliberação do Plenário, ocorrendo a sua aprovação. A seguir, convidou o Conselheiro Francisco de Assis Souza Filho, Presidente da Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos – CTPNRH, para encaminhamento do *Item 2.2 - Proposta de Resolução que aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos* (Anexo 3). O Conselheiro Francisco de Assis (Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa) desejou bom dia a todos e informou que iria apresentar o Parecer Técnico sobre o Plano Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, aprovado na 41ª Reunião da CTPNRH (Anexo 4). Disse que o Parecer apresentava os seguintes tópicos: I – Introdução; II - Histórico da Elaboração do PNRH; III - Conteúdo do PNRH; IV - Conteúdo do Plano e a Lei nº 9.433; V – Recomendações. Apresentou uma retrospectiva do processo de construção do PNRH, destacando as responsabilidades institucionais, a visão de plano: do planejamento racional clássico ao planejamento político, e a importância da base técnica. Em seguida, citou as vertentes do PNRH: vertente nacional, na qual foram organizados os temas e as questões estratégicas, de abrangência nacional, voltados para efetivar a gestão integrada dos recursos hídricos; e a vertente regional, onde teriam sido verificadas as questões de caráter estritamente regionais ou locais, as quais integram o estabelecimento da Visão Regional dos Recursos Hídricos nas 12 Regiões

Hidrográficas Brasileiras, questões estas que têm suas implicações inter-regionais, macrorregionais e nacionais, sistematizadas com vistas à incorporação do PNRH. Prosseguindo, o Sr. Francisco de Assis (Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa) destacou as dimensões da participação pública e da produção de documentos técnicos (instrumentais e finais) do PNRH. Lembrou que o PNRH teria o objetivo geral de “estabelecer um pacto nacional para a definição de diretrizes e políticas públicas, voltadas para a melhoria da oferta de água, em qualidade e quantidade, gerenciando as demandas e considerando ser a água um elemento estruturante para a implementação das políticas setoriais, sob a ótica do desenvolvimento sustentável e da inclusão social”. Descreveu então o conteúdo (volumes) do PNRH: I - Panorama e Estado dos Recursos Hídricos do Brasil; II - Águas para o Futuro: Uma Visão para 2020; III - Diretrizes; IV - Programas Nacionais e Metas. Ressaltou que a CTPNRH teria considerado que os volumes apresentados para o PNRH contemplariam o conteúdo previsto pela Lei nº 9.433, de 1997, no que tange os planos de recursos hídricos. Portanto, afirmou o Sr. Francisco de Assis (Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa), a CTPNRH avaliara que o documento de proposição do PNRH apresentava condições satisfatórias e o encaminhara, junto com o Parecer Técnico favorável e uma proposta de Resolução de aprovação do PNRH, para análise, nos aspectos pertinentes, da Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais, solicitando posterior envio ao plenário do CNRH, para enriquecimento do debate e deliberação superior. Encerrada a apresentação, o Sr. João Bosco Senra (SRH/MMA) cumprimentou o Sr. Francisco de Assis (Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa) e ressaltou a importância do trabalho do mesmo como Presidente da CTPNRH, classificando-o como essencial para o desenvolvimento do processo de elaboração do PNRH. Lembrou, ainda, dos Srs. José Leomax dos Santos e Oscar de Moraes Cordeiro Netto, ambos ex-presidentes da CTPNRH, e demais membros da referida Câmara Técnica, os quais inquestionavelmente muito teriam colaborado para a consecução do PNRH. Em seguida, propôs o seguinte encaminhamento para a discussão da matéria: o Plenário votaria o PNRH e posteriormente discutiria os destaques apresentados pelos conselheiros, na seguinte ordem: de redação, substitutivos, aditivos e supressivos, votando, por fim, o texto da proposta de Resolução. O Sr. Nelson Pereira dos Reis

(Indústria) questionou se as propostas apresentadas teriam sido analisadas no âmbito da CTPNRH. O Sr. João Bosco Senra (SRH/MMA) informou que as sugestões foram encaminhadas diretamente ao plenário do CNRH, mas que as sugestões encaminhadas para a CTPNRH já teriam sido discutidas e incorporadas aos documentos do PNRH. O Sr. Nelson Pereira dos Reis (Indústria) sugeriu que as propostas de sugestões fossem encaminhadas à CTPNRH para análise, e posteriormente apresentadas ao CNRH. O Sr. João Bosco Senra (SRH/MMA) explicou que as propostas apresentadas referiam-se a sugestões dos respectivos Conselheiros presentes, cujo debate deveria ocorrer nesta reunião plenária, como habitualmente. Em seguida, o Sr. João Bosco Senra (SRH/MMA) colocou o encaminhamento proposto em votação, o qual foi aprovado por unanimidade. Com isso, colocou a aprovação dos quatro volumes do PNRH (I - Panorama e Estado dos Recursos Hídricos do Brasil; II - Águas para o Futuro: Cenários para 2020; III – Diretrizes; IV - Programas Nacionais e Metas) em votação, ressalvados os destaques apresentados. O Plano Nacional de Recursos Hídricos foi então aprovado por unanimidade. Passou então à discussão dos destaques, informando que existiam propostas apresentadas pelos Conselheiros Fabio Ahnert (CERH-ES), Luiz Eduardo Garcia (Min. dos Transportes), Oscar Cordeiro (ANA), Francisco de Assis Souza Filho (Organizações técnicas e de ensino e pesquisa), Ninon Machado (ONGs), Flavio Antônio Neiva (Concessionárias e autorizadas de geração de energia hidrelétrica), Mara Flora Lottici Hrahl (Min. do Turismo), Eduardo de Freitas Madeira (Min. de Minas e Energia), Marcelo Barbosa Sampaio (Sec. Especial de Aquicultura e Pesca), Nelson Pereira dos Reis (Indústria) e Luiz Eduardo Cheida (CERH-PR). No total foram apresentados 59 proposições ao PNRH, sendo 1 de redação, 14 substitutivas, 37 aditivas e 7 supressivas (Anexo 5). O processo de discussão de cada emenda ocorreu da seguinte forma: leitura das propostas e, quando necessário, defesa pelo seu respectivo proponente; logo após a leitura da emenda e de suas possíveis alterações, o Sr. João Bosco Senra (SRH/MMA) colocava a matéria em votação, declarando assim a emenda rejeitada ou aprovada, com ou sem modificações. Nesse processo, ressalta-se a seguir todas as discussões de emendas que resultaram em desdobramentos. As emendas: no. 2 e 3, do Sr. Eduardo Madeira (Min. Minas e Energia), e no 17, do Sr. Luiz Eduardo Garcia (Min. dos Transportes)

que tratavam da mesma matéria no Volume I do PNRH. Para esse caso, o Sr. João Bosco Senra (SRH/MMA) sugeriu que os conselheiros encontrassem uma proposta de consenso para as duas proposições. Os respectivos Conselheiros concordaram e, durante o intervalo para almoço, elaboraram uma proposta conjunta, a qual foi apresentada no reinício dos trabalhos na parte da tarde, sendo aprovada pelo Plenário. Destaca-se também a proposta no 47, apresentada pelo Sr. Marcelo Barbosa Sampaio (Sec. Especial de Aquicultura e Pesca), contendo emenda aditiva ao Volume I do PNRH, ressaltando as potencialidades da aquicultura no Brasil. A Sra. Ninon Machado (ONGs) disse que considerava importante ações que promovessem a geração de emprego e renda, mas alertou sobre a possibilidade da aquicultura, principalmente no nordeste do país, se tornasse uma atividade excludente, que não promovesse geração de empregos, causando concentração de renda (grandes produtores), e ainda, a poluição dos rios. De sua parte, o Sr. Marcelo Barbosa Sampaio (Sec. Especial de Aquicultura e Pesca) apresentou argumentos contrários às considerações da Sra. Ninon Machado (ONGs). Em seguida foram feitos ajustes e modificações na referida proposta, para atendimento aos questionamentos apresentados. Em prosseguimento, o Sr. João Bosco Senra submeteu a proposta de emenda à deliberação do Plenário, com a aprovação dos seus membros, com as alterações solicitadas. As emendas de no 60 e 63 apresentadas pela Sra. Ninon Machado (ONGs) foram aprovadas pelo Plenário do CNRH, mas com a ressalva, sugerida pelo Sr. João Bosco Senra (SRH/MMA), de que fossem analisadas pela Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente (CONJUR/MMA). A Sra. Ninon Machado (ONGs) salientou a necessidade de uma análise da CONJUR/MMA em todas as emendas propostas, bem como uma revisão editorial, gramatical, e de consistência dos textos. Concluída a votação das propostas de emendas, o Sr. João Bosco Senra (SRH/MMA) determinou que elas fossem registradas como anexo da presente ata (Anexo 6), sendo encaminhadas à Secretaria de Recursos Hídricos para as devidas providências. Em seguida, deu início à discussão do texto da proposta de Resolução de aprovação do Plano Nacional de Recursos Hídricos. O Sr. Carlos Hugo Suarez Sampaio (Min. da Justiça) lembrou a aprovação da emenda de no 19, modificando o nome do Volume II – Águas para o futuro: uma visão para 2020 para Águas para o Futuro: Cenários para 2020, indicando a necessária adaptação do texto

da proposta. O Sr. Oscar Cordeiro (ANA) sugeriu substituir no art. 2º “...deverá elaborar anualmente relatório denominado...” por “...deverá elaborar anualmente, bem como dar publicidade, a relatório denominado...”. A Sra. Ninon Machado (ONGs) sugeriu incluir “...com fundamento na Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos...” ao final do art. 5º. Não havendo mais manifestações, o Sr. João Bosco Senra (SRH/MMA) submeteu a proposta de Resolução à deliberação do Plenário, com os destaques apresentados, ocorrendo a sua aprovação. Enfim, o Sr. João Bosco Senra (SRH/MMA) considerou aprovada a proposta de Resolução (Anexo 7) e o Plano Nacional de Recursos Hídricos. Passando aos *Informes*, lembrou que no próximo dia 1º de fevereiro aconteceria a reunião de instalação da Câmara Técnica de Integração das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zonas Costeiras. Informou ainda que existiam vagas para participação em duas Câmaras Técnicas do CNRH: a de Ciência e Tecnologia, com duas vagas, e de Análise de Projeto, com uma vaga. Disse que os Conselheiros interessados deveriam se manifestar junto à Secretaria Executiva, para os devidos encaminhamentos. Concedeu a palavra ao Conselheiro Oscar Cordeiro (ANA) para se manifestar sobre os preparativos para a Semana da Água, uma proposição do CNRH que viria sendo realizada desde 2003. O Conselheiro Oscar Cordeiro (ANA) destacou o tema para Semana da Água – 2006, “Água e Cultura”, e ainda, que a ANA, em articulação com a Secretaria de Recursos Hídricos, estaria formando um banco de dados sobre a água na cultura. Disse que tal acervo deveria incluir desde músicas e canções populares, poesias, livros e peças de teatro, até manifestações na escultura, pintura, paisagismo, arquitetura e urbanismo, e que também estariam sendo registradas expressões sobre o tema na língua portuguesa e nas línguas indígenas, bem como no humor, nas tradições religiosas e nos rituais e crenças populares. Portanto, solicitou que os Conselheiros que desejassem contribuir enviassem o material para o seguinte endereço eletrônico: cdoc@ana.gov.br. Informou que o resultado do trabalho seria disponibilizado para todos e apresentado nos eventos associados à 8ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (COP-8) e Reunião dos Países Membros do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (MOP-3), entre os dias 20 e 31 de março, em Curitiba-PR. O Sr. João Bosco Senra (SRH/MMA) agradeceu ao Conselheiro José Leitão de Albuquerque Filho (Min. da Educação) pela doação, a todos os Conselheiros, do livro “Geografia:

O Mar no Espaço Geográfico Brasileiro – Coleção Explorando o Ensino”. Registrou a carta do Sr. Julio Cerqueira Cesar Neto, Diretor Presidente da Agência da Bacia do Alto Tietê, externando sua satisfação pela realização desta reunião extraordinária do CNRH para aprovação do PNRH. Ressaltou a presença da Dr^a. Vanessa Hasson de Oliveira, assessora jurídica da Agência da Bacia do Alto Tietê. A Sra. Ninon Machado (ONGs) disse que fora incumbida pelo Conselheiro Mauro Viegas (Indústria) de transmitir ao Plenário um pedido para que o momento histórico da aprovação do PNRH fosse objeto de ampla divulgação em todos os segmentos da sociedade e do Governo. Manifestou, como representante do Fórum Brasileiro de Ongs e Movimentos Sociais, suas congratulações a todos os participantes do processo de elaboração do PNRH. Logo depois, concedeu a palavra ao Sr. Samuel Barreto (WWF-Brasil), que convidou a todos para que visitassem a Exposição Itinerante “Água para a Vida, Água para Todos”, com inauguração prevista para o próximo dia 5 de fevereiro, pelo WWF-Brasil, no Parque do Ibirapuera, São Paulo-SP. Disse que a iniciativa, realizada em parceria com o Grupo HSBC e a Agência Nacional de Água e apoio da Iveco, teria como objetivo levar às crianças e aos jovens informações sobre a questão dos recursos hídricos no Brasil e no mundo, por meio de jogos, brincadeiras e educação ambiental. Informou que a Exposição permaneceria no Parque do Ibirapuera até o dia 20 de fevereiro, e em São Paulo, até o dia 15 de março. Depois, prosseguiu, prosseguiria para outras 10 cidades nas cinco regiões brasileiras, sendo a próxima Curitiba - PR, coincidindo com a realização da 8ª Reunião da Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica. O Sr. Francisco de Assis (Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa) informou que a Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH realizaria eventos durante a Semana da Água, sob o tema do PNRH e seus desafios futuros. Disse ainda que, durante o segundo semestre deste ano de 2006, a ABRH deveria realizar discussões sobre a Lei nº 9.433, de 1997, e seus desafios futuros, considerando os dez anos de sua promulgação em 2007. Por fim, solicitou registro das participações dos Srs. Leomax dos Santos e Oscar de Moraes Cordeiro, ex-presidentes da CTPNRH, seguindo uma tradição da sociedade civil presidir essa importante câmara técnica, que teriam contribuído de maneira extraordinária para a elaboração do PNRH. Citou ainda os Srs. Ednaldo Mesquita Carvalho e Fabiano Chaves da Silva, da Secretaria

Executiva do CNRH, que trabalharam como relatores da CTPNRH e documentaram todo o processo de discussão e sua memória, prestando assim, com mérito, uma valiosa colaboração à gestão dos recursos hídricos. O Sr. Manfredo Pires Cardoso (CERH-BA) informou que, no dia 27 de dezembro de 2005, o Governador da Bahia, Sr. Paulo Souto, sancionara a Lei nº 9.843, que institucionaliza os comitês de bacia no sistema estadual de recursos hídricos. O Sr. Francisco Carlos Castro Lahóz (Consórcios) parabenizou a todos pela conquista da aprovação do PNRH. Lembrou que durante a XIV Reunião Ordinária do CNRH fora aprovada a Resolução CNRH no 52, aprovando os mecanismos e os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí. Em decorrência disso, informou, fora realizado pela ANA um cadastramento dos usuários da bacia, tendo sido cadastrados 100 usuários, sendo prevista para o ano de 2006 uma arrecadação da ordem de 100 milhões de reais. Ressaltou que neste mês de janeiro teriam sido lançados os principais boletos de pagamento, tendo-se verificado que os maiores usuários, como a SABESP, a SANASA e a Rodhia os receberam com satisfação. O Sr. Carlos Eduardo Nascimento Alencastre (Comitês) informou que a Assembléia Legislativa de São Paulo aprovava, no último dia 12 de dezembro, o Projeto de Lei nº 676, que instituiu a cobrança dos recursos hídricos no âmbito do estado de São Paulo, sendo em seguida sancionada pelo Governador Geraldo Alckmin. O Sr. João Bosco Senra (SRH/MMA) manifestou seu agradecimento a todos que participaram do processo de realização do PNRH, em especial aos técnicos da Secretaria de Recursos Hídricos, da Agência Nacional de Águas, os consultores, a todos os setores de governo, configurando a questão da transversalidade proposta pela Ministra Marina Silva, assim como a participação de todos os estados da federação que apoiaram a realização dos seminários regionais. Prosseguiu agradecendo o setor usuário da água, que participara efetivamente do processo de elaboração do PNRH, com presença nas oficinas temáticas e seminários; também a sociedade civil organizada que, sem dúvida alguma, com sua participação teria contribuído com um dos principais objetivos, o desejo de que o processo promovesse o fortalecimento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Destacou o trabalho dos membros das Comissões Executivas Regionais, que garantiram a representatividade de toda a diversidade e visão nacional. Além disso,

parabenizou e agradeceu a todas os integrantes das Câmaras Técnicas, que discutiram e colaboraram na construção do PNRH, em especial a CTPNRH, que realizara um trabalho excelente, corroborando para a aprovação do PNRH. Por último, agradeceu os órgãos e empresas que apoiaram e possibilitaram a realização do trabalho de elaboração do PNRH, dentre eles o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Banco Mundial, a Companhia Vale do Rio Doce, a Petrobrás e a WWF-Brasil. Ademais, informou que deveria ser providenciado o lançamento do PNRH, possivelmente no início do mês de março, com destaque para sua apresentação nos eventos da Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica, em Curitiba-PR, e do Fórum Mundial das Águas, no México. Ressaltou que estaria previsto o retorno do PNRH às Comissões Executivas Regionais para verificação dos seus reflexos nas respectivas regiões. Encerramento - Por fim, agradeceu a Deus que possibilitou a participação de todos nesse momento histórico da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos para o Brasil. Em seguida, às 18h10, o Sr. João Bosco Senra (SRH/MMA) deu por encerrada a XVII Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e disse que, uma vez aprovada pelo Plenário do CNRH, a presente ata seria assinada por ele, Secretário Executivo do CNRH, e pela Ministra Marina Silva, Presidente do CNRH. Ata aprovada na XVIII Reunião Extraordinária do CNRH, realizada em 03 de março de 2006.

6.8 – Tratado da Bacia do Prata

Os Governos das Repúblicas da Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai, representados na I Reunião Extraordinária de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, realizada em Brasília, em 22 e 23 de abril de 1969,

CONVENCIDOS da necessidade de reunir esforços para a devida consecução dos propósitos fundamentais assinalados na Declaração Conjunta de Buenos Aires, de 27 de fevereiro de 1967, e na Ata de Santa Cruz de la Sierra, de 20 de maio de 1968, e animados de um firme espírito de cooperação e solidariedade;

PERSUADIDOS de que a ação conjugada permitirá o desenvolvimento harmônico e equilibrado assim como o ótimo aproveitamento dos grandes recursos da região e assegurará sua preservação para as gerações futuras através da utilização racional dos aludidos recursos;

CONSIDERANDO também que os Chanceleres aprovaram um Estatuto para o Comitê Intergovernamental Coordenador dos Países da Bacia do Prata;

DECIDIRAM subscrever o presente Tratado para assegurar a institucionalização do sistema da Bacia do Prata e, para esse fim, designaram seus Plenipotenciários, que convieram no seguinte:

ARTIGO I

As partes contratantes convêm em conjugar esforços com o objeto de promover o desenvolvimento harmônico e a integração física da Bacia do Prata e de suas áreas de influência direta e ponderável.

Parágrafo único - Para tal fim promoverão, no âmbito da Bacia, a identificação de áreas de interesse comum e a realização de estudos, programas e obras, bem como a formulação de entendimentos operativos ou instrumentos jurídicos que estimem necessários e que propendam:

a. À facilitação e assistência em matéria de navegação.

- b. À utilização racional do recurso água, especialmente através da regularização dos cursos d'água e seu aproveitamento múltiplo e equitativo.
- c. À preservação e ao fomento da vida animal e vegetal.
- d. Ao aperfeiçoamento das interconexões rodoviárias, ferroviárias, fluviais, aéreas, elétricas e de telecomunicações.
- e. À complementação regional mediante a promoção e estabelecimento de indústrias de interesse para o desenvolvimento da Bacia.
- f. À complementação econômica de áreas limítrofes.
- g. À cooperação mútua em matéria de educação, saúde e luta contra as enfermidades.
- h. À promoção de outros projetos de interesse comum e em especial daqueles que se relacionam com o inventário, avaliação e o aproveitamento dos recursos naturais da área.
- i. Ao conhecimento integral da Bacia do Prata.

ARTIGO II

Os Ministros das Relações Exteriores dos Países da Bacia do Prata reunir-se-ão uma vez por ano, em data que será sugerida pelo Comitê Intergovernamental Coordenador, a fim de traçar diretrizes básicas da política comum para a consecução dos propósitos estabelecidos neste Tratado; apreciar e avaliar os resultados obtidos; celebrar consultas sobre a ação de seus respectivos Governos no âmbito do desenvolvimento multinacional integrado da Bacia; dirigir a ação do Comitê Intergovernamental Coordenador e, em geral, adotar as providências necessárias ao cumprimento do presente Tratado através das realizações concretas por ele requeridas.

Parágrafo 1. Os Ministros das Relações Exteriores poderão reunir-se em sessão extraordinária, mediante convocação efetuada pelo Comitê Intergovernamental Coordenador por solicitação de pelo menos três das Partes Contratantes.

Parágrafo 2. Se excepcionalmente o Ministro das Relações Exteriores de uma das Partes Contratantes não puder comparecer a uma reunião, ordinária ou extraordinária, far-se-á representar por um Delegado Especial.

Parágrafo 3. As decisões tomadas em reuniões efetuadas em conformidade com este Artigo requererão sempre o voto unânime dos cinco países.

ARTIGO III

Para os fins do presente Tratado, o Comitê Intergovernamental Coordenador é reconhecido como o órgão permanente da Bacia, encarregado de promover, coordenar e acompanhar o andamento das ações multinacionais, que tenham por objeto o desenvolvimento integrado da Bacia do Prata, e da assistência técnica e financeira que promova com o apoio dos organismos internacionais que estime convenientes, bem como de executar as decisões que adotem os Ministros das Relações Exteriores.

Parágrafo 1. O Comitê Intergovernamental Coordenador se regerá pelo Estatuto aprovado na segunda Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, celebrada em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, de 18 a 20 de maio de 1968.

Parágrafo 2. Em reunião extraordinária, para tal fim especialmente convocada, poderão os Ministros das Relações Exteriores, sempre pelo voto unânime dos cinco países, reformar o Estatuto do Comitê Intergovernamental Coordenador.

ARTIGO IV

Sem prejuízo das disposições internas de cada país, serão órgãos de cooperação e assessoramento dos Governos as Comissões ou Secretarias nacionais, constituídas de conformidade com a Declaração Conjunta de Buenos Aires. As Comissões ou Secretarias poderão estabelecer contatos bilaterais, obedecendo sempre aos critérios e normas dos países interessados e disso mantendo devidamente informado, quando for o caso, o Comitê Intergovernamental Coordenador.

ARTIGO V

A ação coletiva entre as Partes Contratantes deverá desenvolver-se sem prejuízo dos projetos e empreendimentos que decidam executar em seus respectivos territórios, dentro do respeito ao direito internacional e segundo a boa prática entre nações vizinhas e amigas.

ARTIGO VI

O estabelecido no presente Tratado não impedirá as Partes Contratantes de concluir acordos específicos ou parciais, bilaterais ou multilaterais, destinados à consecução dos objetivos gerais de desenvolvimento da Bacia.

ARTIGO VII

O presente Tratado denominar-se-á Tratado da Bacia do Prata e terá duração ilimitada.

ARTIGO VIII

O presente Tratado será ratificado pelas Partes Contratantes e os Instrumentos de Ratificação serão depositados junto ao Governo da República Federativa do Brasil.

Parágrafo 1. O presente Tratado entrará em vigor trinta dias depois de depositados os Instrumentos de Ratificação de todas as Partes Contratantes.

Parágrafo 2. Enquanto as Partes Contratantes procedam à ratificação do presente Tratado e ao depósito dos Instrumentos de Ratificação, na ação multinacional empreendida para o desenvolvimento da Bacia do Prata, sujeitar-se-ão ao acordado na Declaração Conjunta de Buenos Aires e na Ata de Santa Cruz de la Sierra.

Parágrafo 3. A intenção de denunciar o presente Tratado será comunicada por uma Parte Contratante às demais Partes Contratantes pelo menos noventa dias antes da entrega formal do Instrumento de Denúncia ao Governo da República Federativa do Brasil. Formalizada a denúncia, os efeitos do Tratado cessarão, para a Parte Contratante denunciante, no prazo de um ano.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários abaixo-assinados, depois de haver depositado seus plenos poderes, encontrados em boa e devida forma, firmam o presente Tratado.

FEITO na cidade de Brasília, aos vinte e três dias do mês de abril do ano mil novecentos e sessenta e nove, em um só exemplar, nos idiomas português e espanhol, o qual ficará depositado nos arquivos do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, que fornecerá cópias autênticas aos demais países signatários.

6.9 – Carta de Entendimento entre o Comitê Intergovernamental Coordenador dos Países da Bacia do Prata (CIC) e a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA)

EM RELAÇÃO AO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES E COOPERAÇÃO EM ATIVIDADES DE INTERESSE COMUM

CONSIDERANDO

O objetivo coincidente do Tratado da Bacia do Prata e do Tratado de Cooperação Amazônica no que diz respeito à promoção do desenvolvimento harmônico da Bacia do Prata e dos territórios amazônicos respectivamente, bem como o interesse comum em promover a utilização racional dos recursos naturais.

RECONHECENDO

As atribuições da Secretaria Geral do CIC e da Secretaria Geral da OTCA de gerenciar, conforme seus respectivos corpos políticos, as atividades de cooperação técnica e o intercâmbio de informação; e,

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO

As atividades em curso no CIC e na OTCA, para levar adiante a preparação e a execução de Projetos de cooperação técnica e financeira com o apoio internacional.

Em particular a experiência gerada no CIC com o “Programa Marco para a Gestão Sustentável dos Recursos Hídricos da Bacia do Prata em Relação aos Efeitos Hidrológicos da Variabilidade e a Mudança Climática” e a vontade da OTCA de preparar e executar o Projeto para o “Manejo Integrado e Sustentável dos Recursos Hídricos Transfronteiriços da Bacia do Rio Amazonas”, ambos a serem financiados pelo Fundo para o Meio Ambiente Mundial (FMAM), por intermédio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e com o apoio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos (SG/OEA).

MEMORANDO DE ENTENDIMIENTO

ENTRE LA SECRETARIA GENERAL DE LA ORGANIZACION DE LOS ESTADOS AMERICANOS (SG/OEA) Y LA SECRETARÍA PERMANENTE DE LA ORGANIZACIÓN DEL TRATADO DE COOPERACIÓN AMAZÓNICA (SP/OTCA),

PARA LA EJECUCION DE LOS RECURSOS PROVENIENTES DEL FONDO PARA EL MEDIO AMBIENTE MUNDIAL (FMAM/GEF), DESTINADOS A PREPARAR Y EJECUTAR EL PROYECTO “MANEJO INTEGRADO Y SOSTENIBLE DE LOS RECURSOS HÍDRICOS TRANSFRONTERIZOS EN LA CUENCA DEL RÍO AMAZONAS”

Que la Declaración de Santa Cruz, firmada por los Ministros de Relaciones Exteriores de los países Amazónicos, enfatiza "...la importancia de la gestión y conservación de los recursos hídricos en la cuenca amazónica como un factor de desarrollo económico, social y de calidad de vida, así como de las iniciativas que se están adoptando en los países de la OTCA y la necesidad de integración y armonización de estos esfuerzos." Expresa además la inquietud de los Ministros de Relaciones Exteriores sobre "...el deshielo progresivo de los glaciares de la Cordillera de los Andes, lo que puede tener graves consecuencias para el ecosistema, calidad de vida, aprovisionamiento de agua, generación de energía y sostenibilidad del bosque amazónico."

Que durante julio de 2003, la SP/OTCA, con el apoyo de la Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos y la Agencia Nacional de Aguas de Brasil (ANA), realizó la reunión técnica en Brasilia, en el marco de la reunión del Comité Planificador del Proyecto DELTAmérica (PNUMA-OEA). A esta reunión asistieron los puntos focales de la Red Interamericana de Recursos Hídricos (RIRH), quienes prepararon un documento preliminar que presentaba la base conceptual para un Programa de Manejo Sostenible de los Recursos Hídricos de la Cuenca del Río Amazonas. Los resultados de esta reunión técnica y el documento producido en la misma, fueron presentados a la Comisión de Coordinación del Consejo de Cooperación Amazónica, donde los países destacaron el carácter estratégico de la propuesta y se comprometieron en conjunto para hacerlo una realidad. El documento

conceptual para el Manejo Integrado y Sostenible de los Recursos Hídricos transfronterizos en la Cuenca del Río Amazonas fue adoptado por la Secretaria del FMAM/GEF el 11 de noviembre de 2003 y constituyó la base para la solicitud elevada al FMAM/GEF, a través del fondo de Preparación de Proyectos (PDF), Bloque B.

Que el 27 de enero de 2005, la SP/OTCA y la SG/OEA firmaron un Acuerdo de Cooperación cuyo Artículo I define el interés de las Partes en cooperar recíprocamente en aquellos asuntos que sean de interés común dentro de las esferas de competencia y sus respectivos programas de actividades y, trabajar conjuntamente para apoyar los esfuerzos de los países amazónicos conducentes al diseño e implementación de políticas que integren prioridades ambientales con metas económicas sociales y de desarrollo, así como poner en marcha proyectos y actividades relacionadas con los campos del desarrollo sostenible y medio ambiente, concentrando esfuerzos en proyectos en particular, en áreas de trabajo tales como: gestión de recursos hídricos, medio ambiente y salud, protección del medio ambiente e integración económica y la conservación sostenible de la biodiversidad y el cual, en su Artículo III, prevé la posibilidad de utilizar recursos disponibles en forma conjunta para la ejecución de actividades o proyectos.

1.1. Este Memorando de Entendimiento tiene por objeto establecer los términos y condiciones para la preparación y ejecución del proyecto “Manejo Integrado y Sostenible de los Recursos Hídricos Transfronterizos en la Cuenca del Río Amazonas” y para la administración de los recursos financieros.

1.2. En la etapa preparativa del Proyecto está inicialmente previsto una donación de fondos del Bloque B del FMAM/GEF, asignado por intermedio del PNUMA, de acuerdo con lo establecido en el documento Anexo.

TEMAS CENTRALES Y RESULTADOS ESPERADOS

3.1. Las actividades de la etapa preparatoria estarán enfocadas al análisis e incorporación en la Primera Etapa del Proyecto de los temas centrales que atenderán las actividades previstas en el Anexo.

3.2. De acuerdo con los requerimientos del FMAM/GEF y el PNUMA, el resultado principal de la elaboración del PDF-B será la preparación de un Documento de Proyecto conteniendo la propuesta para la elaboración del Programa de Acción para el Desarrollo Sostenible de la Cuenca, conforme indicado en el documento Anexo.

6.10 - Declaração Universal dos Direitos da Água, redigida pela ONU – Organização das Nações Unidas, em 22 de março de 1992

1 - A água faz parte do patrimônio do planeta. Cada continente, cada povo, cada nação, cada região, cada cidade, cada cidadão, é plenamente responsável aos olhos de todos. 2 - A água é a seiva de nosso planeta. Ela é condição essencial de vida de todo vegetal, animal ou ser humano. Sem ela não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura. 3 - Os recursos naturais de transformação da água em água potável são lentos, frágeis e muito limitados. Assim sendo, a água deve ser manipulada com racionalidade, precaução e parcimônia. 4 - O equilíbrio e o futuro de nosso planeta dependem da preservação da água e de seus ciclos. Estes devem permanecer intactos e funcionando normalmente para garantir a continuidade da vida sobre a Terra. Este equilíbrio depende em particular, da preservação dos mares e oceanos, por onde os ciclos começam. 5 - A água não é somente herança de nossos predecessores; ela é, sobretudo, um empréstimo aos nossos sucessores. Sua proteção constitui uma necessidade vital, assim como a obrigação moral do homem para com as gerações presentes e futuras. 6 - A água não é uma doação gratuita da natureza; ela tem um valor econômico: precisa-se saber que ela é, algumas vezes, rara e dispendiosa e que pode muito bem escassear em qualquer região do mundo. 7 - A água não deve ser desperdiçada, nem poluída, nem envenenada. De maneira geral, sua utilização deve ser feita com consciência e discernimento para que não se chegue a uma situação de esgotamento ou de deterioração da qualidade das reservas atualmente disponíveis. 8 - A utilização da água implica em respeito à lei. Sua proteção constitui uma obrigação jurídica para todo homem ou grupo social que a utiliza. Esta questão não deve ser ignorada nem pelo homem nem pelo Estado. 9 - A gestão da água impõe um equilíbrio entre os imperativos de sua proteção e as necessidades de ordem econômica, sanitária e social. 10 - O planejamento da gestão da água deve levar em conta a solidariedade e o consenso em razão de sua distribuição desigual sobre a Terra.

6.11 – Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, Tendo-se reunido em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, e Considerando a necessidade de um ponto de vista e de princípios comuns para inspirar e guiar os povos do mundo na preservação e na melhoria do meio ambiente, PROCLAMA QUE:

1 - O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida.

2 - A proteção e a melhoria do meio ambiente humano constituem desejo premente dos povos do globo e dever de todos os Governos, por constituírem o aspecto mais relevante que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento do mundo inteiro.

3 - O homem carece constantemente de somar experiências para prosseguir descobrindo, inventando, criando, progredindo. Em nossos dias sua capacidade de transformar o mundo que o cerca, se usada de modo adequado, pode dar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e o ensejo de aprimorar a qualidade da vida.

Aplicada errada ou inconsideradamente, tal faculdade pode causar danos incalculáveis aos seres humanos e ao seu meio ambiente. Aí estão, à nossa volta, os males crescentes produzidos pelo homem em diferentes regiões da Terra: perigosos índices de poluição na água, no ar, na terra e nos seres vivos; distúrbios grandes e indesejáveis no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e exaustão de recursos insubstituíveis; e enormes deficiências, prejudiciais à saúde física, mental e social do

homem, no meio ambiente criado pelo homem, especialmente no seu ambiente de vida e de trabalho.

4 - Nos países em desenvolvimento, os problemas ambientais são causados, na maioria, pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas continuam vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários a uma existência humana decente, sem alimentação e vestuário adequados, abrigo e educação, saúde e saneamento. Por conseguinte, tais países devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, cômicos de suas prioridades e tendo em mente a premência de proteger e melhorar o meio ambiente. Com idêntico objetivo, os países industrializados, onde os problemas ambientais estão geralmente ligados à industrialização e ao desenvolvimento tecnológico, devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento.

5 - O crescimento natural da população suscita a toda hora problemas na preservação do meio ambiente, mas políticas e medidas adequadas podem resolver tais problemas. De tudo o que há no mundo, a associação humana é o que existe de mais preciosa. É ela que impulsiona o progresso social e cria a riqueza, desenvolve a Ciência e a Tecnologia e, através de seu trabalho árduo, continuamente transforma o meio ambiente. Com o progresso social e os avanços da produção, da Ciência e da Tecnologia, a capacidade do homem para melhorar o meio ambiente aumenta dia a dia.

6 - Atingiu-se um ponto da História em que devemos moldar nossas ações no mundo inteiro com a maior prudência, em atenção às suas conseqüências ambientais. Pela ignorância ou indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao ambiente terrestre de que dependem nossa vida e nosso bem-estar. Com mais conhecimento e ponderação nas ações, poderemos conseguir para nós e para a posteridade uma vida melhor em ambiente mais adequado às necessidades e esperanças do homem. São amplas as perspectivas para a melhoria da qualidade ambiental e das condições de vida. O que precisamos é de entusiasmo, acompanhado de calma mental, e de trabalho intenso mas ordenado. Para chegar à liberdade no mundo da Natureza, o homem deve usar seu conhecimento para, com ela colaborando, criar um mundo

melhor. Tornou-se imperativo para a humanidade defender e melhorar o meio ambiente, tanto para as gerações atuais como para as futuras, objetivo que se deve procurar atingir em harmonia com os fins estabelecidos e fundamentais da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo.

7 - A consecução deste objetivo ambiental requererá a aceitação de responsabilidade por parte de cidadãos e comunidades, de empresas e instituições, em equitativa partilha de esforços comuns. Indivíduos e organizações, somando seus valores e seus atos, darão forma ao ambiente do mundo futuro. Aos governos locais e nacionais caberá o ônus maior pelas políticas e ações ambientais da mais ampla envergadura dentro de suas respectivas jurisdições. Também a cooperação internacional se torna necessária para obter os recursos que ajudarão os países em desenvolvimento no desempenho de suas atribuições. Um número crescente de problemas, devido a sua amplitude regional ou global ou ainda por afetarem campos internacionais comuns, exigirá ampla cooperação de nações e organizações internacionais visando ao interesse comum. A Conferência concita Governos e povos a se empenharem num esforço comum para preservar e melhorar o meio ambiente, em benefício de todos os povos e das gerações futuras.

EXPRESSA A COMUM CONVICÇÃO QUE:

PRINCÍPIOS

A Assembléia Geral das Nações Unidas reunida em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, atendendo à necessidade de estabelecer uma visão global e princípios comuns, que sirvam de inspiração e orientação à humanidade, para a preservação e melhoria do ambiente humano através dos vinte e três princípios enunciados a seguir, expressa a convicção comum de que:

1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “apartheid”, a segregação racial,

a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.

2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada.

3 - Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais.

4 - O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu “habitat”, que se encontram atualmente em grave perigo por uma combinação de fatores adversos. Em conseqüência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

5 - Os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o perigo do seu esgotamento futuro e a assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios de tal uso.

6 - Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outras matérias e à liberação de calor, em quantidade ou concentrações tais que não possam ser neutralizadas pelo meio ambiente de modo a evitarem-se danos graves e irreparáveis aos ecossistemas. Deve ser apoiada a justa luta de todos os povos contra a poluição.

7 - Os países deverão adotar todas as medidas possíveis para impedir a poluição dos mares por substâncias que possam por em perigo a saúde do homem, prejudicar os recursos vivos e a vida marinha, causar danos às possibilidades recreativas ou interferir com outros usos legítimos do mar.

8 - O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e criar, na Terra, as condições necessárias à melhoria da qualidade de vida.

9 - As deficiências do meio ambiente decorrentes das condições de subdesenvolvimento e de desastres naturais ocasionam graves problemas; a melhor maneira de atenuar suas conseqüências é promover o desenvolvimento acelerado, mediante a transferência maciça de recursos consideráveis de assistência financeira e tecnológica que complementem os esforços dos países em desenvolvimento e a ajuda oportuna, quando necessária.

10 - Para os países em desenvolvimento, a estabilidade de preços e pagamento adequado para comodidades primárias e matérias-primas são essenciais à administração do meio ambiente, de vez que se deve levar em conta tanto os fatores econômicos como os processos ecológicos.

11 - As políticas ambientais de todos os países deveriam melhorar e não afetar adversamente o potencial desenvolvimentista atual e futuro dos países em desenvolvimento, nem obstar o atendimento de melhores condições de vida para todos; os Estados e as organizações internacionais deveriam adotar providências apropriadas, visando chegar a um acordo, para fazer frente às possíveis conseqüências econômicas nacionais e internacionais resultantes da aplicação de medidas ambientais.

12 - Deveriam ser destinados recursos à preservação e melhoramento do meio ambiente, tendo em conta as circunstâncias e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento e quaisquer custos que possam emanar, para esses países, a inclusão de medidas de conservação do meio ambiente, em seus planos de desenvolvimento, assim como a necessidade de lhes ser prestada, quando solicitada, maior assistência técnica e financeira internacional para esse fim.

13 - A fim de lograr um ordenamento mais racional dos recursos e, assim, melhorar as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado da planificação de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade do desenvolvimento, com a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano, em benefício de sua população.

14 - A planificação racional constitui um instrumento indispensável, para conciliar as diferenças que possam surgir entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente.

15 - Deve-se aplicar a planificação aos agrupamentos humanos e à urbanização, tendo em mira evitar repercussões prejudiciais ao meio ambiente e a obtenção do máximo de benefícios sociais, econômicos e ambientais para todos. A esse respeito, devem ser abandonados os projetos destinados à dominação colonialista e racista.

16 - As regiões em que exista o risco de que a taxa de crescimento demográfico ou as concentrações excessivas de população, prejudiquem o meio ambiente ou o desenvolvimento, ou em que a baixa densidade de população possa impedir o melhoramento do meio ambiente humano e obstar o desenvolvimento, deveriam ser aplicadas políticas demográficas que representassem os direitos humanos fundamentais e contassem com a aprovação dos governos interessados.

17 - Deve ser confiada, às instituições nacionais competentes, a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente.

18 - Como parte de sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social, devem ser utilizadas a ciência e a tecnologia para descobrir, evitar e combater os riscos que ameaçam o meio ambiente, para solucionar os problemas ambientais e para o bem comum da humanidade.

19 - É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana.

20 - Deve ser fomentada, em todos os países, especialmente naqueles em desenvolvimento, a investigação científica e medidas desenvolvimentistas, no

sentido dos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. A esse respeito, o livre intercâmbio de informação e de experiências científicas atualizadas deve constituir objeto de apoio e assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais; as tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento, em condições que favoreçam sua ampla difusão, sem que constituam carga econômica excessiva para esses países.

21 - De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com a sua política ambiental, desde que as atividades levadas a efeito, dentro da jurisdição ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda a jurisdição nacional.

22 - Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional, no que se refere à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais, que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob controle de tais Estados, causem às zonas situadas fora de sua jurisdição.

23 - Sem prejuízo dos princípios gerais que possam ser estabelecidos pela comunidade internacional e dos critérios e níveis mínimos que deverão ser definidos em nível nacional, em todos os casos será indispensável considerar os sistemas de valores predominantes em cada país, e o limite de aplicabilidade de padrões que são válidos para os países mais avançados, mas que possam ser inadequados e de alto custo social para os países em desenvolvimento.

6.12 - Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – RIO/92

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar, proclama que:

Princípio 1

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Princípio 2

Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Princípio 3

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Princípio 4

Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

Princípio 5

Para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.

Princípio 6

Será dada prioridade especial à situação e às necessidades especiais dos países em desenvolvimento, especialmente dos países menos desenvolvidos e daqueles ecologicamente mais vulneráveis. As ações internacionais na área do meio ambiente e do desenvolvimento devem também atender aos interesses e às necessidades de todos os países.

Princípio 7

Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Princípio 8

Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas.

Princípio 9

Os Estados devem cooperar no fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, mediante o aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, e mediante a intensificação do desenvolvimento, da adaptação, da difusão e da transferência de tecnologias, incluindo as tecnologias novas e inovadoras.

Princípio 10

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Princípio 11

Os Estados adotarão legislação ambiental eficaz. As normas ambientais, e os objetivos e as prioridades de gerenciamento deverão refletir o contexto ambiental e de meio ambiente a que se aplicam. As normas aplicadas por alguns países poderão ser inadequadas para outros, em particular para os países em desenvolvimento, acarretando custos econômicos e sociais injustificados.

Princípio 12

Os Estados devem cooperar na promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. As medidas de política comercial para fins ambientais não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento dos desafios internacionais fora da jurisdição do país importador. As medidas internacionais relativas a problemas ambientais transfronteiriços ou globais deve, na medida do possível, basear-se no consenso internacional.

Princípio 13

Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

Princípio 14

Os Estados devem cooperar de forma efetiva para desestimular ou prevenir a realocação e transferência, para outros Estados, de atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana.

Princípio 15

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Princípio 16

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

Princípio 17

A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente.

Princípio 18

Os Estados notificarão imediatamente outros Estados acerca de desastres naturais ou outras situações de emergência que possam vir a provocar súbitos efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente destes últimos. Todos os esforços serão envidados pela comunidade internacional para ajudar os Estados afetados.

Princípio 19

Os Estados fornecerão, oportunamente, aos Estados potencialmente afetados, notificação prévia e informações relevantes acerca de atividades que possam vir a ter considerável impacto transfronteiriço negativo sobre o meio ambiente, e se consultarão com estes tão logo seja possível e de boa fé.

Princípio 20

As mulheres têm um papel vital no gerenciamento do meio ambiente e no desenvolvimento. Sua participação plena é, portanto, essencial para se alcançar o desenvolvimento sustentável.

Princípio 21

A criatividade, os ideais e a coragem dos jovens do mundo devem ser mobilizados para criar uma parceria global com vistas a alcançar o desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos.

Princípio 22

Os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável.

Princípio 23

O meio ambiente e os recursos naturais dos povos submetidos a opressão, dominação e ocupação serão protegidos.

Princípio 24

A guerra é, por definição, prejudicial ao desenvolvimento sustentável. Os Estados irão, por conseguinte, respeitar o direito internacional aplicável à proteção do meio ambiente em tempos de conflitos armados e irão cooperar para seu desenvolvimento progressivo, quando necessário.

Princípio 25

A paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis.

Princípio 26

Os Estados solucionarão todas as suas controvérsias ambientais de forma pacífica, utilizando-se dos meios apropriados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas.

Princípio 27

Os Estados e os povos irão cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.

6.13 – Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustrentável

La Declaración de Johannesburgo sobre Desarrollo Sustentable

Desde nuestros Orígenes al Futuro

1. Nosotros, los representantes de los pueblos del mundo, reunidos en la Cumbre Mundial sobre Desarrollo Sustentable en Johannesburgo, Sudáfrica desde el 2 al 4 de Septiembre de 2002, reafirmamos nuestro compromiso con el desarrollo sustentable.

2. Nos comprometemos a construir una sociedad global humana, equitativa y conoedora de la necesidad de la dignidad humana para todos.

3. A principios de esta Cumbre, los niños del mundo nos hablaron en una voz simple pero clara que el futuro les pertenece a ellos, y consiguientemente nos desafiaron a asegurar que mediante nuestras acciones ellos heredarán un mundo libre de indignidad e indecencia ocasionado por la pobreza, la degradación ambiental y los modelos insustentables de desarrollo.

4. Como parte de nuestra respuesta a estos niños, que representan nuestro futuro colectivo, todos nosotros, viniendo desde cada rincón del mundo, informados por experiencias diferentes de vida, estamos unidos y conmovidos por un hondo sentido de necesidad urgente de crear un mundo nuevo de esperanza.

5. Consiguientemente, asumimos una responsabilidad colectiva para avanzar y fortalecer los pilares interdependientes y mutuamente reforzados del desarrollo sustentable –desarrollo económico, desarrollo social y protección ambiental—a nivel local, nacional, regional y global.

6. Desde este Continente, Cuna de la Humanidad declaramos, mediante el Plan de Implementación y esta Declaración, nuestra responsabilidad hacia cada uno de nosotros, hacia la extensa comunidad de vida y hacia nuestros niños.

7. Reconociendo que la humanidad está en una encrucijada, nos hemos unido en una resolución común para hacer un esfuerzo concreto para responder positivamente a la

necesidad de producir un plan práctico y visible que debe generar la erradicación de la pobreza y el desarrollo humano.

De Estocolmo a Río de Janeiro a Johannesburgo

8. Hace treinta años, en Estocolmo, acordamos sobre la necesidad urgente de responder al problema del deterioro ambiental. Hace diez años, en la Conferencia de Naciones Unidas sobre Medio Ambiente y Desarrollo, celebrada en Río de Janeiro, acordamos que la protección del ambiente, y el desarrollo social y económico son fundamentales para el desarrollo sustentable, basado en los Principios de Río. Para lograr tal desarrollo, adoptamos el programa global, Agenda 21, y la Declaración de Río, a los cuales reafirmamos nuestro compromiso. La Cumbre de Río fue un hito importante que estableció una nueva agenda para el desarrollo sustentable.

9. Entre Río y Johannesburgo las naciones del mundo se reunieron en varias conferencias importantes bajo la guía de las Naciones Unidas, incluyendo la Conferencia de Monterrey sobre Financiamiento para el Desarrollo, así como también la Conferencia Ministerial de Doha. Estas conferencias definieron para el mundo una visión extensa para el futuro de la humanidad.

10. En la Cumbre de Johannesburgo logramos mucho reuniendo un crisol de pueblos y visiones en una búsqueda constructiva de un camino común, hacia un mundo que respeta e implementa la visión del desarrollo sustentable. Johannesburgo también confirmó que se ha hecho un progreso importante hacia el logro de un consenso global y una asociación entre todos los habitantes de nuestro planeta.

Los Desafíos que enfrentamos

11. Reconocemos que la erradicación de la pobreza, el cambio de los modelos de producción y consumo, y la protección y administración de la base de recursos naturales para el desarrollo económico y social son objetivos transversales de, y requerimientos esenciales para, el desarrollo sustentable.

12. La línea profunda que divide la sociedad humana entre los ricos y pobres y la siempre creciente brecha entre los mundos desarrollados y en desarrollo presenta una amenaza importante a la prosperidad, seguridad y estabilidad global.

13. El ambiente global continúa sufriendo. La pérdida de la diversidad biológica continúa, las reservas pesqueras continúan reduciéndose, la desertificación clama por tierra más y más fértil, los efectos adversos del cambio climático son ya evidentes, los desastres naturales son más frecuentes y más devastadores y los países en desarrollo más vulnerables, y el aire, el agua y la contaminación marina continúan privando a millones de una vida decente.

14. La globalización agregó una nueva dimensión a estos desafíos. La integración rápida de los mercados, la movilidad de capitales y aumentos significativos en los flujos de inversión alrededor del mundo han abierto nuevos desafíos y oportunidades para la búsqueda del desarrollo sustentable. Pero los beneficios y los costos de la globalización están irregularmente distribuidos, con países en desarrollo enfrentados a dificultades especiales para hacer frente a este desafío.

15. Arriesgamos la defensa de estas disparidades globales y a menos que actuemos de una manera que fundamentalmente cambie sus vidas, los pobres del mundo podrían perder la confianza en sus representantes y los sistemas democráticos a los que permanecemos comprometidos, considerando a sus representantes solamente como meros objetos decorativos.

Nuestro Compromiso con el Desarrollo Sustentable
16. Estamos comprometidos a asegurar que nuestra rica diversidad, que es nuestra fortaleza colectiva, se usará para la asociación constructiva, para el cambio y para el logro de la meta común del desarrollo sustentable.

17. Reconociendo la importancia de construir la solidaridad humana, instamos a la promoción del diálogo y la cooperación entre las civilizaciones y los pueblos del mundo, sin distinción de raza, incapacidades, religión, idioma, cultura y tradición.

18. Acogemos el foco de la Cumbre de Johannesburgo en la indivisibilidad de la dignidad humana y estamos resueltos mediante decisiones sobre metas, cronogramas y asociaciones a rápidamente aumentar el acceso a requerimientos básicos tales como

agua limpia, saneamiento, vivienda adecuada, energía, salud pública, seguridad alimentaria y protección de la biodiversidad. Al mismo tiempo, trabajaremos juntos para asistirnos unos a otros para tener acceso a recursos financieros, beneficiarnos de la apertura de mercados, asegurar el fortalecimiento de las capacidades, utilizar tecnología moderna para generar el desarrollo, y asegurar que haya transferencia de tecnología, desarrollo de recursos humanos, educación y entrenamiento para desterrar para siempre el subdesarrollo.

19. Reafirmamos nuestros votos para poner un particular énfasis en, y dar atención prioritaria a, la lucha contra las condiciones mundiales que presentan severas amenazas al desarrollo sustentable de nuestra gente. Entre estas condiciones están: el hambre crónico; la desnutrición; la ocupación extranjera; los conflictos armados; los problemas de drogas ilícitas; el crimen organizado; la corrupción; los desastres naturales; el tráfico ilícito de armas; el tráfico de personas; el terrorismo; la intolerancia y la incitación al odio racial, étnico, religioso y de otros tipos; la xenofobia; y las enfermedades endémicas, transmisibles y crónicas, en particular el HIV/SIDA, la malaria y la tuberculosis.

20. Estamos comprometidos a asegurar que el fortalecimiento de las mujeres y la emancipación, y la igualdad de género estén integradas en todas las actividades comprendidas dentro de la Agenda 21, las Metas de Desarrollo del Milenio y el Plan de Implementación de Johannesburgo.

21. Reconocemos la realidad que la sociedad global tiene los medios y está dotada de los recursos para encarar los desafíos de la erradicación de la pobreza y el desarrollo sustentable que enfrenta toda la humanidad. Juntos tomaremos pasos extras para asegurar que estos recursos disponibles se usen en beneficio de la humanidad.

22. Al respecto, para contribuir al logro de nuestras metas y plazos de desarrollo, exhortamos a los países desarrollados que no lo han hecho a hacer esfuerzos concretos hacia los niveles internacionalmente acordados de Asistencia Oficial al Desarrollo.

23. Acogemos y apoyamos el surgimiento de alianzas y agrupaciones regionales más fuertes, tales como la Nueva Asociación para el Desarrollo de África (NEPAD), para promover la cooperación regional, mejorar la cooperación internacional e impulsar el desarrollo sustentable.

24. Continuaremos prestando atención especial a las necesidades de desarrollo de los Pequeños Estados Insulares y los Países Menos Desarrollados.

25. Reafirmamos el papel vital de los pueblos indígenas en el desarrollo sustentable.

26. Reconocemos que el desarrollo sustentable requiere una perspectiva a largo plazo y una amplia base de participación en la formulación de políticas, toma de decisiones e implementación en todos los niveles. Como socios sociales, continuaremos trabajando a fin de lograr asociaciones estables con todos los grupos principales respetando los roles importantes, e independientes de cada uno de estos.

27. Acordamos que en el seguimiento de sus actividades legítimas el sector privado, tanto las grandes como pequeñas compañías, tiene un deber para contribuir a la evolución de las comunidades y sociedades equitativas y sustentables.

28. También acordamos proveer asistencia para aumentar las oportunidades de generación de empleo, generador de ingreso, tomando en cuenta la Declaración de Derechos y Principios Fundamentales al Trabajo de la Organización Internacional del Trabajo (OIT).

29. Acordamos que hay una necesidad para que las corporaciones del sector privado impongan la responsabilidad corporativa. Esto debería tener lugar dentro de un ambiente regulatorio transparente y estable.

30. Nos comprometemos a fortalecer y mejorar la gobernabilidad a todos los niveles, para la efectiva implementación de la Agenda 21, las Metas de Desarrollo de Milenio y el Plan de Implementación de Johannesburgo.

El Multilateralismo es el Futuro

31. Para lograr nuestras metas de desarrollo sustentable, necesitamos instituciones multilaterales e internacionales más efectivas, democráticas y responsables.

32. Reafirmamos nuestro compromiso con los principios y los propósitos de la Carta de la ONU y la ley internacional, así como también el fortalecimiento del multilateralismo. Apoyamos el papel de liderazgo de las Naciones Unidas como la organización más universal y representativa en el mundo, que está mejor posicionada para promover el desarrollo sustentable.

33. Nos comprometemos a monitorear periódicamente hacia el logro de nuestros objetivos y metas de desarrollo sustentable.

Hacer que Suceda!

34. Estamos de acuerdo que este debe ser un proceso inclusivo, involucrando a todos los grupos principales y a los gobiernos que participaron en la histórica Cumbre de Johannesburgo.

35. Nos comprometemos a actuar juntos, unidos por una determinación común de salvar nuestro planeta, promover el desarrollo humano y lograr la prosperidad universal y la paz.

36. Nos comprometemos con el Plan de Implementación de Johannesburgo y con el rápido logro de las metas de tiempos, socio-económicas y ambientales contenidas en el mismo.

37. Desde el continente Africano, Cuna de la Humanidad, nos comprometemos solemnemente ante los pueblos del mundo, y las generaciones que con seguridad heredarán esta tierra, que estamos convencidos a asegurar que nuestra esperanza colectiva para el desarrollo sustentable se concrete.

Expresamos nuestra gratitud más profunda a las personas y al Gobierno de Sudáfrica por su generosa hospitalidad y preparativos realizados para la Cumbre Mundial sobre Desarrollo Sustentable.

6.14 – Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Utilizações dos Cursos D'Água Internacionais para fins Distintos da Navegação de Nova York

Texto em espanhol, conforme PROYECTO DE ARTÍCULOS SOBRE EL DERECHO DE LOS USOS DE LOS CURSOS DE AGUA INTERNACIONALES PARA FINES DISTINTOS DE LA NAVEGACIÓN (AG. DA ONU, A 21 DE MAIO DE 1997 RESOLUÇÃO A/51/869)^(*) [da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas^(**)]¹²¹

Parte I

INTRODUCCIÓN

Artículo 1.- Ámbito de aplicación de los presentes artículos

1. Los presentes artículos se aplican a los usos de los cursos de agua internacionales y de sus aguas para fines distintos de la navegación y a las medidas de conservación y gestión relacionadas con los usos de esos cursos de agua y de sus aguas.
2. El uso de los cursos de agua internacionales para la navegación no está comprendido en el ámbito de aplicación de los presentes artículos salvo en la medida en que otros usos afecten a la navegación o resulten afectados por ésta.

^(*) O texto em inglês da Convenção se encontra publicado in **36 ILM 700 (1997)**, devendo-se dizer que não houve alterações na redação do texto em espanhol, ora transcrito, quando da sua aprovação pela AG da ONU, a 21 de maio de 1997. Como projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, encontra-se publicado apud Naciones Unidas, **Informe de la Comisión de Derecho Internacional sobre la Labor Realizada en su 46º Período de Sesiones, 2 de mayo a 22 de julio de 1994, Asamblea General, Documentos Oficiales, Cuadragésimo Noveno Período de Sesiones, suplemento N° 10 (A/49/10)**, Ginebra, p. 151-255. Foram omitidos os Comentários da Comissão de Direito Internacional, que se seguem a cada artigo. O texto se encontra igualmente publicado in Naciones Unidas, **La Comisión de Derecho Internacional y Su Obra**, 5ª edição, Nueva York, Naciones Unidas, 1996, p. 252-262.

^(**) Foram relatores sucessivos do Projeto da CDI, os seguintes membros desta Comissão: Richard D. Kearney, Stephen M. Schwebel, Jens Evensen, Stephen McCaffrey e Robert Rosenstock. Para ver-se a contribuição de cada qual às partes do referido Projeto, consulte-se, até a data de 1991, o livro do Prof. Christian Guy Caubet, **As Grandes Manobras de Itaipu, Energia, Diplomacia e Direito na Bacia do Prata**, São Paulo, Editora Acadêmica, 1991.

¹²¹ Extraído dos anexos da obra de Guido Fernando Silva Soares, disponível no website www.atlasnet.com.br/guidosoares

Artículo 2.- Términos empleados

A los efectos de los presentes artículos:

- a) Se entiende por "curso de agua internacional" un curso de agua algunas de cuyas partes se encuentran en Estados distintos;
- b) Se entiende por "cursos de agua" un sistema de aguas de superficie y subterránea que, en virtud de su relación física, constituyen un conjunto unitario y normalmente fluyen a un término común;
- c) Se entiende por "Estado del curso de agua" un Estado en el territorio del cual se encuentra parte de un curso de agua internacional.

Artículo 3.- Acuerdos de curso de agua

1. Los Estados del curso de agua podrán celebrar uno o varios acuerdos, en adelante denominados "acuerdos de curso de agua", que apliquen y adapten las disposiciones de los presentes artículos a las características y usos de un curso de agua internacional determinado o de parte de ese curso de agua.
2. Si entre dos o más Estados del curso de agua se celebra un acuerdo de curso de agua, ese acuerdo definirá las aguas a las que se aplique. Dicho acuerdo podrá celebrarse respecto de la totalidad de un cursos de agua internacional o respecto de cualquiera de sus parte o de un proyecto, programa o uso particular, siempre que el acuerdo no menoscabe de manera sensible el uso de las aguas del curso de agua por otro Estado u otros Estados del curso de agua.
3. Si un Estado del curso de agua considera que las características y usos de un curso de agua internacional determinado requieren la adaptación o aplicación de las disposiciones de los presentes artículos, los Estados del curso de agua celebrarán consultas con el propósito de negociar de buena fe a fin de celebrar uno o varios acuerdos de curso de agua.

Artículo 4.- Partes en acuerdos de curso de agua

1. Todo Estado del curso de agua tiene derecho a participar en la negociación de cualquier acuerdo de curso de agua que se aplique a la totalidad de ese curso de agua internacional y a llegar a ser parte en tal acuerdo, así como a participar en cualesquiera consultas pertinentes.
2. El Estado del curso de agua cuyo uso de un curso de agua internacional pueda resultar afectado de manera sensible por la ejecución de un acuerdo de curso de agua propuesto que solamente se aplique a una parte del curso de agua o a un proyecto, programa o uso particular tendrá derecho a participar en las consultas sobre tal acuerdo y en su negociación, en la medida en que su uso resulte por ese acuerdo, y a llegar a ser parte en él.

Parte II

PRINCIPIOS GENERALES

Artículo 5.- Utilización y participación equitativas y razonables

1. Los Estados del curso de agua utilizarán en sus territorios respectivos un curso de agua internacional de manera equitativa y razonable. En particular, los Estados del curso de agua utilizarán u aprovecharán un curso de agua internacional con el propósito de lograr un utilización óptima y un disfrute máximo compatibles con la protección adecuada del curso de agua internacional.
2. Los Estados del cursos de agua participarán en el uso, aprovechamiento y protección de un curso de agua internacional de manera equitativa y razonable. Esa participación incluye tanto el derecho de utilizar el curso de agua como la obligación de cooperar en su protección y aprovechamiento, conforme lo dispuesto en los presentes artículos.

Artículo 6.- Factores pertinentes en una utilización equitativa y razonable

1. La utilización de manera equitativa y razonable de un curso de agua internacional de conformidad con el artículo 5 requiere que se tengan en cuenta todos los factores y circunstancias pertinentes, entre otros:

a) Los factores geográficos, hidrográficos, hidrológicos, climáticos, ecológicos y otros factores naturales;

b) Las necesidades económicas y sociales de los Estados del curso de agua interesados;

c) La dependencia de la población respecto del curso de agua;

d) Los efectos que el uso o los usos del curso de agua en uno de los Estados del curso de agua produzcan en otros Estados del curso de agua;

e) Los usos existentes y potenciales del curso de agua;

f) La conservación, la protección, el aprovechamiento y la economía en la utilización de los recursos hídricos del curso de agua y el costo de las medidas adoptada a tal efecto;

g) La existencia de alternativas, de valor correspondiente, respecto de un uso particular existe o previsto.

2. En la aplicación del artículo 5 o del párrafo 1 de este artículo, los Estados del curso de agua interesados celebrarán, de ser necesario, consultas con ánimo de cooperación.

Artículo 7.- Obligación de no causar daños sensibles

1. Los Estados del curso de agua ejercerán la diligencia debida para utilizar el curso de agua internacional de manera que no se causen daños sensibles a otros Estados del curso de agua.

2. Cuando, a pesar del ejercicio de diligencia debida, se causen daños sensibles a otro Estado del curso de agua, el Estado cuyo uso cause los daños deberá, a falta de

acuerdo con respecto a ese uso, consultar con el Estado que sufra dichos daños acerca de:

a) La medida en que ese uso es equitativo y razonable teniendo en cuenta los factores enumerados en el artículo 6;

b) La cuestión de los ajustes especiales de su utilización, destinados a eliminar o mitigar los daños causados y, cuando proceda, la cuestión de la indemnización.

Artículo 8.- Obligación general de cooperación

Los Estados del curso de agua cooperarán con arreglo a los principios de la igualdad soberana, la integridad territorial y el provecho mutuo a fin de lograr una utilización óptima y una protección adecuada de un curso de agua internacional.

Artículo 9.- Intercambio regular de datos e información

1. De conformidad con el artículo 8, los Estados del curso de agua intercambiarán regularmente los datos y la información que sean fácilmente accesibles sobre el estado del curso de agua, en particular los de carácter hidrológico, meteorológico, hidrogeológico y ecológico, así como las previsiones correspondientes.

2. E Estado del curso de agua al que otro Estado del curso de agua le pida que proporcione datos e información que no sean fácilmente accesibles hará lo posible por atender esta petición, pero podrá exigir que el Estado solicitante pague los costos razonables de reunión, en su caso, elaboración de esos datos e información.

3. Los Estados del curso de agua harán lo posible por reunir y, en su caso, elaborar los datos y la información de manera que se facilite su utilización por los Estados del curso de agua a los que se comuniquen.

Artículo 10.- Relación entre las diferentes clases de usos

1. Salvo pacto o costumbre en contrario, ningún uso de un curso de agua internacional tiene en sí prioridad sobre otros usos.

2. El conflicto entre varios usos de un curso de agua internacional se resolverá basándose en los principios y factores enunciados en los artículos 5 a 7, teniendo en cuenta especialmente la satisfacción de las necesidades humanas esenciales.

Parte III

MEDIDAS PROYECTADAS

Artículo 11.- Información sobre las medidas proyectadas

Los Estados del curso de agua intercambiarán información y se consultarán acerca de los posibles efectos de las medidas proyectadas sobre el estado de un curso de agua internacional.

Artículo 12.- Notificación de las medidas proyectadas que puedan causar un efecto perjudicial

El Estado del curso de agua, antes de ejecutar o permitir la ejecución de las medidas proyectada que puedan causar un efecto perjudicial sensible a otros Estados del curso de agua, lo notificar oportunamente a esos Estados. Esa notificación irá acompañada de los datos técnicos y la información disponibles para que los Estados a los que se haga la notificación puedan evaluar los posibles efectos de las medidas proyectadas.

Artículo 13.- Plazo para responder a la notificación

A menos que se hubiere acordado otra cosa

a) El Estado del curso de agua que haga la notificación a que se refiere el artículo 12 dará a los Estados a los que haga esa notificación un plazo de seis meses para estudiar y evaluar los posibles efectos de las medidas proyectadas y comunicarle sus conclusiones;

b) Ese plazo se prorrogará a petición de uno de los Estado destinatarios de la notificación al que la medida proyectada cause dificultades especiales, por un período que no excederá seis meses.

Artículo 14.- Obligaciones del Estado notificante durante el plazo de respuesta

Durante el plazo a que se refiere el artículo 13, el Estado notificante cooperar con los Estados a los que se haya la notificación facilitándoles, cuando se lo pidan, cualesquiera otros datos e información adicionales de que disponga y que sean necesarios para una evaluación precisa, y no ejecutará ni permitirá la ejecución de las medidas proyectada sin el consentimiento de los Estados a los que se haga la notificación.

Artículo 15.- Respuesta a la notificación

1. Los Estados a los que haya hecho la notificación comunicarán lo antes posible sus conclusiones al Estado notificante.
2. El Estado al que se haya hecho la notificación, si llegare a la conclusión de que la ejecución de las medidas proyectadas sería incompatible con las disposiciones de los artículos 5 ó 7, comunicará al Estado notificante, dentro del plazo aplicable a tenor del artículo 13, esa conclusión a la que acompañara una exposición documentada de las razones en que aquélla se funde.

Artículo 16.- Falta de respuesta a la notificación

1. El Estado notificante, si no recibe dentro del plazo aplicable a tenor del artículo 13 ninguna de las comunicaciones previstas en el párrafo 2 del artículo 15, podrá iniciar, sin perjuicio de las obligaciones que le incumban a tenor de lo dispuesto en los artículos 5 y 7, la ejecución de las medidas proyectadas, de conformidad con la notificación y cualesquiera otros datos e información suministrados a los Estados a los que se haya hecho la notificación.

2. Podrán deducirse de toda reclamación de indemnización de un Estado al que haya hecho la notificación sin que haya formulado respuesta los costos en que haya incurrido el Estado notificante en concepto de medidas adoptadas tras la expiración del plazo de respuesta y que no habrá adoptado si el Estado al que haya hecho la notificación hubiera presentado una objeción dentro del plazo aplicable a tenor del artículo 13.

Artículo 17.- Consultas y negociaciones sobre las medidas proyectadas

1. En caso de que se haga una comunicación de conformidad con el párrafo 2 del artículo 15, el Estado notificante y el Estado autor de la comunicación iniciarán consultas y, si es necesario, negociaciones para llegar a una solución equitativa.

2. Las consultas y negociaciones se celebrarán con arreglo al principio de que cada Estado debe tener razonablemente en cuenta de buena fe los derechos y los intereses legítimos del otro Estado.

3. Durante las consultas y negociaciones, el Estado notificante no ejecutará ni permitirá la ejecución de las medidas proyectadas, por un plazo que no excederá de seis meses, si el Estado a que se haya hecho la notificación lo solicita en el momento en que haga la comunicación.

Artículo 18.- Procedimientos aplicables a falta de notificación

1. Todo Estado del curso de agua que tenga razones graves para creer que otro Estado del curso de agua proyecta tomar medidas que pueden causarle un efecto perjudicial sensible podrá pedir a éste que aplique las disposiciones del artículo 12. La petición irá acompañada de una exposición documentada de sus razones.

2. En caso de el Estado que proyecte tomar las medidas llegue no obstante a la conclusión de que no está obligado a hacer la notificación a que se refiere el artículo 12, lo comunicará al otro Estado y le presentará una exposición documentada de las razones en que se funde esa conclusión. Si el otro Estado no está de acuerdo con esa

conclusión, los dos Estados iniciarán sin demora, a petición de ese otro Estados, consultas y negociaciones en la forma indicada en los párrafos 1 y 2 del artículo 17.

3. Durante las consultas y negociaciones, el Estado que proyecte tomar las medidas no las ejecutará ni permitirá su ejecución, por un plazo que no excederá de seis meses, si el otro Estado lo solicita en el momento en que pida que se inicien las consultas y negociaciones.

Artículo 19.- Ejecución urgente de las medidas proyectadas

1. En caso de que la ejecución de las medidas proyectadas sea de extrema urgencia para proteger la salud y la seguridad públicas u otros intereses igualmente importantes, el Estado que proyecte tomar las medidas podrá, sin perjuicio de lo dispuesto en los artículos 5 y 7, iniciar inmediatamente su ejecución, no obstante lo dispuesto en el artículo 14 y en el párrafo 3 del artículo 17.

2. En tales casos, se hará un declaración formal sobre la urgencia de las medidas a los demás Estados del curso de agua a los que se refiere el artículo 12, y se transmitirán a éstos los datos y la información pertinentes.

3. Es Estado que proyecte tomar las medidas iniciará sin demora, con cualquiera de los Estados indicados en el párrafo 2 que lo solicite, consultas y negociaciones en la forma indicada en los párrafos 1 y 2 del artículo 17.

Parte IV

PROTECCIÓN, PRESERVACIÓN Y GESTIÓN

Artículo 20.- Protección y preservación de los ecosistemas

Los Estados del curso de agua protegerán y preservarán, individual o conjuntamente, los ecosistemas de los cursos de agua internacionales.

Artículo 21.- Prevención, reducción y control de contaminación

1. A los efectos de este artículo, se entiende por "contaminación de un curso de agua internacional" toda alteración nociva de la composición o calidad de las aguas de un curso de agua internacional que resulte directa o indirectamente de un comportamiento humano.

2. Los Estados del curso de agua, prevendrán, reducirán y controlarán, individual o conjuntamente, la contaminación de un curso de agua internacional que pueda causar daños sensibles a otros Estados del curso de agua o a su medio ambiente, incluidos los daños a la salud o la seguridad humanas, a la utilización de las aguas con cualquier fin útil a los recursos vivos del curso de agua. Los Estados del curso de agua tomarán disposiciones para armonizar su política a este respecto.

3. Los Estados del curso de agua celebrarán, a petición de cualquiera de ellos, consultas con el propósito de confeccionar listas de sustancias cuya introducción en las aguas de un curso de agua internacional haya de ser prohibida, limitada, estudiada o vigilada.

Artículo 22.- Introducción de especies extrañas o nuevas

Los Estados del curso de agua tomarán todas las medidas necesarias para impedir la introducción, en un curso de agua internacional, de especies extrañas o nuevas que produzcan o puedan producir efectos nocivos para el ecosistema del curso de agua que originen en daños sensibles para otros Estados del curso de agua.

Artículo 23.- Protección y preservación del medio marino

Los Estados del curso de agua tomarán, individual o conjuntamente, todas las medidas con respecto a un curso de agua internacional que sean necesarias para proteger y preservar el medio marino, incluidos los estuarios, teniendo en cuenta las reglas internacionales generalmente aceptadas.

Artículo 24.- Gestión

1. Los Estados del curso de agua entablarán, a petición de cualquiera de ellos, consultas sobre la gestión de un curso de agua internacional, incluida eventualmente la creación de un órgano mixto de gestión.
2. A los efectos de este artículo, se entiende por "gestión", en particular:
 - a) El hecho de planificar el aprovechamiento sostenible de un curso de agua internacional y de velar por la ejecución de los planes que se adopten;
 - b) El hecho de promover de otro modo la utilización racional y óptima, la protección y el control del curso de agua.

Artículo 25.- Regulación

1. Los Estados del curso de agua cooperarán según proceda en lo concerniente a las necesidades o posibilidades de regulación del caudal de las aguas de un curso de agua internacional.
2. Salvo que hayan acordado otra cosa, los Estados del curso de agua participarán de manera equitativa en la construcción y el mantenimiento o la financiación de las obras de regulación que hayan convenido en ejecutar.
3. A los efectos de este artículo, se entiende por "regulación" la utilización de obras hidráulicas o cualquier otra medida estable para alterar, modificar o controlar de otro modo el caudal de las aguas de un curso de agua internacional.

Artículo 26.- Instalaciones

1. Los Estados de curso de agua harán lo posible, dentro de sus respectivos territorios, por mantener y proteger las instalaciones, construcciones y otras obras relacionadas con un curso de agua.

2. Los Estados del curso de agua entablará, a petición de cualquiera de ellos que tenga razones graves para creer que pueda sufrir efectos perjudiciales sensibles, consultas sobre:

a) El buen funcionamiento o mantenimiento de las instalaciones, construcciones y otras obras relacionadas con un curso de agua.

b) La protección de las instalaciones, construcciones u otras obras contra actos dolosos o culposos o contra las fuerzas naturales.

Parte V

EFFECTOS NOCIVOS Y CASOS DE URGENCIA

Artículo 27.- Medidas para prevenir y atenuar los efectos nocivos

Los Estados del curso de agua tomarán, individual o conjuntamente, todas las medidas apropiadas para prevenir o atenuar los efectos que resulten de causas naturales o de un comportamiento humano, como crecidas o deshielos, enfermedades de origen hídrico, entarquinamiento, erosión, intrusión de agua salada, sequía o desertificación, que puedan ser nocivos para otros Estados del curso de agua.

Artículo 28.- Casos de urgencia

1. A los efectos de este artículo, se entiende por "caso de urgencia" toda situación que causa graves daños a los Estados del curso de agua o a otros Estados, o crea un peligro inminente de causar tales daños, y que resulta súbitamente de causas naturales, como las crecidas, el deshielo, los desprendimientos de tierras o los terremotos, o de un comportamiento humano, con en el caso de los accidentes industriales.

2. Todo Estado del curso de agua notificará sin demora y por los medios más rápidos de que disponga a los demás Estados que puedan resultar afectados y las organizaciones internacionales competentes cualquier caso de urgencia que sobrevenga en su territorio.

3. El Estado del curso de agua en cuyo territorio sobrevenga un caso de urgencia tomará inmediatamente, en cooperación con los Estados que puedan resultar afectados y, cuando proceda, las organizaciones internacionales competentes, todas las medidas posibles que requieran las circunstancias para prevenir, atenuar y eliminar los efectos nocivos del caos de urgencia.

4. De ser necesario, los Estados del curso de agua elaborarán conjuntamente planes para hacer frente a los casos de urgencia, en cooperación, cuando proceda, con los demás Estados que puedan resultar afectados y las organizaciones internacionales competentes.

Parte VI

DISPOSICIONES DIVERSAS

Artículo 29.- Cursos de agua internacionales e instalaciones en tiempo de conflicto armado

Los cursos de agua internacionales y las instalaciones, construcciones y otras obras conexas gozarán de la protección que les confieren los principios y normas de derecho internacional aplicables en caso de conflicto armado internacional o interno y no serán utilizados en violación de esos principios y normas.

Artículo 30.- Procedimientos indirectos

Cuando haya graves obstáculos para establecer contactos directos entre Estados del curso de agua, los Estados interesados cumplirán las obligaciones de cooperación que les incumben con arreglo a los presentes artículos mediante el intercambio de datos e información, la notificación, la comunicación, las consultas y las negociaciones, por cualquier procedimiento indirecto que hayan aceptado.

Artículo 31.- Datos e información vitales para la defensa y la seguridad nacionales

Nada de lo dispuesto en los presentes artículos obliga a ningún Estado del curso de agua a proporcionar datos o información que sean vitales para su defensa o seguridad nacionales. No obstante, todos Estado del curso de agua cooperará de buena fe con los demás Estados del curso de agua para proporcionar toda la información que sea posible según las circunstancias.

Artículo 32.- No discriminación

Salvo que los Estados del curso de agua interesados hayan acordado otra cosa para la protección de los intereses de las personas, naturales o jurídicas, que hayan sufrido daños transfronterizos sensibles a consecuencia de actividades relacionadas con un curso de agua internacional, o que estén expuestas a un riesgo grave de sufrir tales daños, los Estados del curso de agua no incurrirán en discriminación basada en la nacionalidad o la residencia o el lugar en que se produjeron los daños por lo que respecta al reconocimiento de la libertad de acceso de esas personas, de conformidad con sus ordenamientos jurídicos al proceso judicial o de otra índole, o de su derecho a reclamar indemnización u otro resarcimiento de los daños sensibles causados por tales actividades realizadas bajo su jurisdicción.

Artículo 33.- Solución de controversias

1. A falta de acuerdo aplicable entre los Estados del curso de agua interesados, cualquier controversia relativa al curso de agua con respecto a una cuestión de hecho o a la interpretación o aplicación de los presentes artículos se solucionará con arreglo a las disposiciones siguientes:

a) Si surge una cuestión de esa naturaleza, los Estados interesados iniciarán sin demora consultas y negociaciones con miras a lograr soluciones equitativas de controversia, utilizando, como corresponda, las instituciones conjuntas del curso de agua que hubieren establecido.

b) Si, en ningún momento una vez transcurridos seis meses desde la fecha de la petición de consultas y negociaciones, los Estados interesados no han logrado una solución de las controversias mediante la celebración de consultas y negociaciones, esos Estados, a petición de cualquiera de ellos, recurrirán a un método imparcial de determinación de los hechos o, si lo acuerdan los Estados interesados, a la mediación o la conciliación.

i) A menos que acuerda otra cosa, se establecerá una comisión de determinación de los hechos, integrada por un miembro designado por cada Estado interesado y además por un miembro que no tenga la nacionalidad de ninguno de los Estados interesados que será elegido por los miembros designados y que actuará de presidente.

ii) Si los miembros designados por los Estados no pueden ponerse de acuerdo en el nombramiento de presidente en un plazo de cuatro meses a contar desde la solicitud de establecimiento de la comisión, cualquiera de los Estados interesados podrá solicitar del Secretario General de las Naciones Unidas que nombre presidente. Si uno de los Estados no designa miembro para la comisión en un plazo de cuatro meses a contar desde la solicitud inicial presentada con arreglo al párrafo b), cualquier otro Estado interesado podrá solicitar del Secretario General de las Naciones Unidas que designe a una persona que no tenga la nacionalidad de ninguno de los Estados interesados, la cual constituirá una comisión unipersonal.

iii) La comisión determinará su propio procedimiento.

iv) Los Estados interesados tienen la obligación de proporcionar a la comisión la información que solicite y, previa petición, permitirle tener acceso a su territorio respectivo e inspeccionar cualesquiera instalaciones, planta, equipo, construcción o particularidad física que sea pertinente a los efectos de su investigación.

v) La comisión aprobará su informe por mayoría, a menos que sea una comisión unipersonal, y lo presentará a los Estados interesados, exponiendo

en él sus conclusiones y los fundamentos de las mismas, así como las recomendaciones que considere apropiadas.

vi) Los gastos de la comisión serán sufragados a partes iguales por los Estados interesados.

c) Si los Estados interesados no han podido solucionar la controversia después de transcurridos 12 meses desde la petición inicial de que se recurra a la determinación de los hechos, la mediación o la conciliación o, después de transcurridos seis meses desde la recepción del informe de la comisión, según cuál de estos plazos se cumpla después, podrán mediante acuerdo someter la controversia a arbitraje o arreglo judicial.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)